

INDICE

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1899

	Pags.
N. 568 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de junho de 1899 — Autoriza o Governo a abrir, no corrente exercicio, credito especial para pagamento de varias despezas da Secretaria do Senado, inelusiva os vencimentos do bibliotecario da mesma Camara, relativas ao exercicio de 1898	1
N. 569 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1899 — Determina as condicões de perda e reacquisição dos direitos políticos e de cidadão brasileiro	2
N. 570 — GUERRA — Decreto de 9 de junho de 1899 — Concede a pensão mensal de 30\$ ao 2º sargento reformado do Exercito Januário da Rosa Franco.	3
N. 571 — GUERRA — Decreto de 9 de junho de 1899 — Concede a pensão mensal de 30\$ ao soldado reformado do Exercito Franklin Ferrreira de Moura.	4
N. 572 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto do 13 de junho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Alenste Potterle, empreiteiro da Estrada do Porto de Cima a Figueira do Braga, no Estado do Paraná, a quantia de 18:973\$280	4
N. 573 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de junho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:29 \$. para premio ao aluno José Antônio Figueiredo Rodrigues	5

Pags.

N. 574 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1899 — Autoriza o Governo a mandar restituir ao ex-thesoureiro da Thesouraria da Fazenda de Minas Geraes, Agostinho José Cabral, a quantia de 3:000\$, com que foi obrigado a entrar para os cofres publicos	5.
N. 575 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 260:000\$, supplementar ás verbas 6 ^a e 7 ^a do art. 42 da lei n. 500, de 31 de dezembro de 1898	6
N. 576 — FAZENDA — Decreto de 6 de julho de 1899 — Concede a D. Ludovina Alves Portocarrero, viúva do marechal Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, uma pensão igual ao meio soldo que percebe.	6
N. 577 — GUERRA — Decreto de 7 de julho de 1899 — Autoriza o Governo a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital Federal, a quantia de 505\$554, de gratificação que venceu e não recebeu em tempo opportuno	7
N. 578 — GUERRA — Decreto de 7 de julho de 1899 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, o credito da quantia de 51:820-150, supplementar ás verbas 10 ^a e 11 ^a do art. 19 da lei n. 500, de 31 de dezembro de 1898	7
N. 579 — MARINHA — Decreto de 19 de julho de 1899 — Fixa a Força Naval para o anno de 1900	8
N. 580 — FAZENDA — Decreto de 19 de Julho de 1899 — Autoriza a venda, a prazo, das estampilhas necessarias para que sejam selladas desde já as mercadorias que os fabricantes e mercadores, attingidos pelos impostos de consumo, tiverem em deposito.	9
N. 581 — FAZENDA — Lei de 20 de julho de 1899 — Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação	10
N. 582 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1899 — Concede ao bacharel Antonio Acatausso Nunes, juiz federal na secção do Pará, oito mezes de licençā, com ordenado, para tratar de sua saude	11
N. 583 — FAZENDA — Decreto de 25 de julho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio	

	Pags.
da Fazenda o credito de 1:061\$812, supplementar á verba — Exercicios findos	12
N. 584 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Dr. Raymundo Lustosa Nogueira, juiz substituto na secção do Piauly, oito meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier	12
N. 585 — FAZENDA — Decreto de 31 de julho de 1899 — Estabelece regras a que deve obedecer a discriminação das taxas de sello que a União e os Estados podem decretar	13
N. 586 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1899 — Reconhece a D. Anna Rosa da Serra Oliveira o direito ao meio-soldo, como filha legitima do alferes Lupercio Francisco da Serra Martins.	14
N. 587 — EXTERIOR — Lei de 5 de agosto de 1899 — Approva o tratado assignado nesta Capital, em 6 de outubro de 1898, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina.	14
N. 588 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de agosto de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior	15
N. 589 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1899 — Declara que os bancos nacionaes de deposito, instituidos nos Estados, não estão sujeitos ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898	15
N. 590 — GUERRA — Decreto de 14 de agosto de 1899 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 7:500\$, para pagar á viuva de Mathew Lowrie os serviços prestados pela lancha de sua propriedade <i>Promptus</i> ás forças legaes que operaram em Netheroy	16
N. 591 — GUERRA — Decreto de 14 de agosto de 1899 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 848:175\$055, supplementar á verba 16º — Pessoal, despezas especiaes — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898	16
N. 592 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça o Negocios Interiores o credito de 21:250\$, supplementar ás	

verbas ns. 20, 21 e 22 do art. 2º da lei n. 56 ^a , de 31 de dezembro de 1893.	17
N. 593 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1899 — Autoriza a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao telegraphista de 3 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Procopio Marques de Oliveira Neves, para tratar de sua saúde onde lhe convier.	17
N. 594 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1899 — Autoriza a conceder privilegio, por 25 annos, ao Dr. Pedro Souto Mayor, para estabelecer um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que ficar perto da foz do rio Boni, ou para melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para o Estado .	18
N. 595 — GUERRA — Decreto de 25 de agosto de 1899 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25.810\$ para indemnizar a Felippe Maxwell do gado levantado e arrebanhado de sua propriedade pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul	18
N. 596 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1899 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno	19
N. 597 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a fazer as necessárias operações de credito para dar execução ás sentenças da Justiça federal, passadas em julgado, mediante acordo com os respectivos credores sobre o <i>quantum</i> a liquidar.	19
N. 598 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao engenheiro civil Aglberto Xavier .	20
N. 599 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao ajudante do guarda-mór da Alfandega de Santos, José Lobo Vianna	20
N. 600 — EXTERIOR — Decreto de 6 de setembro de 1899 — Approva a convenção para o exercício das profissões liberais, firmada entre o Brazil e a Bolivia em 14 de novembro de 1896	21

	Pags.
N. 601 — EXTERIOR — Decreto de 6 de setembro de 1899 — Approva o tratado de arbitramento entre o Brazil e o Chile, firmado em 18 de maio de 1899 .	21
N. 602 — EXTERIOR — Decreto de 6 de setembro de 1899 — Approva o tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Brazil e o Chile, para a extradição de criminosos.	22
N. 603 — GUERRA — Decreto de 8 de setembro de 1899 — Autoriza o Governo a considerar como efectivamente promovido ao posto de alferez de infantaria em data de 14 de agosto de 1894 o então 1º cadete do 8º batalhão da mesma arma Antonio Rodrigues de Araujo.	22
N. 604 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:400\$, e ao da Fazenda o de 78:453\$637 ; bem assim os que forem necessarios para pagamento de magistrados aposentados e revertidos à disponibilidade por força do decreto n. 3310, de 10 de junho ultimo, ou por sentença anterior a este decreto.	23
N. 605 — FAZENDA — Decreto de 19 do setembro de 1899 — Releva a dvida de 5:000\$, contrahida para com a Fazenda Nacional pelo fadado coronel Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo	24
N. 606 — GUERRA — Lei de 20 de setembro de 1899 — Fixa as Forças de terra para o exercício de 1900.	24
N. 607 — FAZENDA — Decreto de 21 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para pagamento das despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da República Argentina.	25
N. 608 — GUERRA — Decreto de 22 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.266:588\$, suplementar á verba 16ª, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898	26
N. 609 — EXTERIOR — Decreto de 28 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000\$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4º do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898	26
N. 610 — GUERRA — Decreto de 29 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 39:52\$500,	

	Pags.
supplementar ás verbas n. 1 e 4 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893	27
N. 611 — GUERRA — Decreto de 29 de setembro de 1899 — Declara que ficam remidas as dívidas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que percorreram na campanha de Canudos	27
N. 612 — MARINHA — Lei de 29 de setembro de 1899 — Approva e amplia ao Exercito nacional o Código Penal para a Armada que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891.	28
N. 613 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1899 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno	28
N. 614 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1899 — Fixa o subsídio dos senadores e deputados na proxima legislatura. . .	29
N. 615 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1899 — Autoriza a demolição dos dous armazens da Alfandega de Santos, situados na praça Antonio Telles.	29
N. 616 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Ministerio da Fazenda o crédito constante do n. 17 do art. 2º da lei n. 530, de 31 de dezembro de 1898.	30
N. 617 — EXTERIOR — Decreto de 5 de outubro de 1899 — Autoriza o Governo a abrir o crédito de 96.940\$911 para liquidar as reclamações de di- versas Legações estrangeiras, pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades indevida- mente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte	30
N. 618 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao Dr. Fernando Terra	31
N. 619 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1899 — Isenta do pagamento de quaisquer direitos aduaneiros dous volumes, importados pelo pintor Victor Meirelles de Lima, para o panorama repre- sentando o descobrimento do Brasil.	31
N. 620 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1899 — Designa a data da eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado, e dá outras providencias.	32

N. 621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1899 — Manda considerar validos na Escola Polytechnica e vice-versa os exames prestados na Escola Militar.	33
N. 622 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de outubro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas creditos especiaes nas importancias totaes de 13.102:961\$027, de \$ 6.442,66 e de £ 5.507-12-0, e dá outras providencias	33
N. 623 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, suplementar á verba n. 14 — Diligencias policiais.	34
N. 624 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao engenheiro João Antonio Coqueiro	35
N. 625 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1899 — Autoriza a concessão de licença a Jesuino Barroso de Mello .	35
N. 626 — GUERRA — Decreto de 27 de outubro de 1899 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Bernardino Baptista Pereira, medico adjunto do Exercito, dez mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier	36
N. 627 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1899 — Autoriza a concessão de licença ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, leite cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo.	36
N. 628 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 28 de outubro de 1899 — Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico, e dá outras providencias.	37
N. 629 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1899 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 22 de novembro do corrente anno	40
N. 630 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1899 — Restabelece a Alfandega da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.	40

	Pags.
N. 631 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a considerar interrompidos por tres annos os prazos do contracto celebrado com a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, para a construcção da linha ferrea de Alcobaça à Praia da Rainha	41
N. 632 — MARINHA — Lei de 6 de novembro de 1899 — Revoga a segunda parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar à viuva do official a pensão integral do montepio, e dá outras providencias	41
N. 633 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao porteiro da Alfandega do Maranhão, Pacifico da Silva Bessa.	42
N. 634 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 4º escripturário da Alfandega do Ceará, Arcadio de Almeida Fortuna	43
N. 635 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao ajudante do porteiro da Alfandega de Pernambuco, Arthur Heraclio de Carvalho Guimarães	43
N. 636 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4º escripturário da Alfandega de Manáos, Bernardo Pereira de Berredo.	44
N. 637 — MARINHA — Decreto de 8 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio José da Costa Rodrigues, 1º oficial e bibliothecario da Escola Naval, seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.	44
N. 638 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 5:950\$, suplementar à verba n. 9 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898	45
N. 639 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder	

Excutivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1:616\$935, suplementar á verba n. 11 — Justica Federal — do actual exercicio, para o pagamento dos vencimentos do escrivão sccional do Estado de São Paulo, Antônio Gónes Barbosa	43
N. 640 — FAZENDA — Lei de 14 de novembro de 1899 — Orga a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias	46
N. 641 — FAZENDA — Lei de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo	59
N. 642 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1899 — Concede o perdão dos premios da dívida em que ficou lançado para com a Fazenda Pública o ex-collector João Pauão de Lacerda.	77
N. 643 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escriptuario da Delegacia Fiscal em Pernambuco, Francisco Jorge de Souza.	77
N. 644 — EXTERIOR — Decreto de 16 de novembro de 1899 — Determina que as Legações do Brazil em Venezuela, Japão e Equador e Colômbia sejam regidas por encarregados de negócios efectivos sem secretários, e dá outras providencias	78
N. 645 — GUERRA — Decreto de 17 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar ao ex-sargento do Corpo de Operarios Militares do Arsenal de Guerra da Capital Federal, Augusto Cândido Pereira Baptista de Oliveira, a importância da gratificação de engajamento, de 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço	79
N. 646 — MARINHA — Decreto de 18 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a mandar indemnizar o capitão tenente Rodolpho Lopes da Cruz de todas as vantagens pecuniárias de que tiver sido privado por força do processo a que respondeu.	79
N. 647 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1899 — Concede ao Presidente da Republica licença de um mês afim de que possa retirar-se para fora do paiz, e autoriza a abertura dos créditos precisos para ocorrer ás respectivas despezas de representação,	80

	Pags.
N. 643 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de novembro de 1899 — Autoriza a concessão de licença a João das Chagas Rosa Junior	81
N. 649 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de novembro de 1899 — Autoriza a concessão de licença, por um anno, ao 1º oficial addido da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, Antônio Manoel Xavier Bittencourt.	81
N. 650 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979:768\$45, para pagamento de dívidas de exercícios findos.	82
N. 651 — FAZENDA — Lei de 22 de novembro de 1899 — Altera varias disposições da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas.	83
N. 652 — FAZENDA — Lei de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1900, e dá outras providencias.	91
N. 653 — EXTERIOR — Decreto de 23 de novembro de 1899 — Annulla os decretos ns. 3128 e 3129, de 19 de novembro de 1898, e abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$, destinados ás despesas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e ás da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.	128
N. 654 — GUERRA — Decreto de 24 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a conceder tres meses de licença, sem vencimentos, ao pharmaceutico adjunto do Exercito Eutychio Conceição da Maia, para tratar de sua saúde onde lhe convier.	128
N. 655 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 117:920\$509, suplementar ás verbas ns. 14, 19 e 31 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 2º.	129
N. 656 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:200\$, ao cambio de 27, para premio ao bacharel José Augusto Barreto de Mello Rocha. . . .	130

Pags.

N. 657 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito necessario para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal, antes da organisação judiciaria do respectivo Estado.	130
N. 658 — GUERRA — Decreto de 28 de novembro de 1899 — Provivencia sobre a applicação do produto liquido da venda de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra e de proprios nacionaes e terrenos que se consideram definitivamente desnecessarios aos serviço do mesmo Ministerio e não sejam reclamados para os de qualquer outro.	131
N. 659 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Indústria, Viação e obras Publicas o credito na importancia de 1.200.750\$, destinado a supplementar a verba — Estrada de Ferro Central do Brazil. . .	132
N. 660 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1899 — Autoriza a concessão de licença a Ignacio Lazaro Bastos. . .	132
N. 661 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1899 — Isenta do pagamento de quaisquer direitos, na Alfandega da Capital Federal ou na de Santos, os volumes contendo um regulador destinados á torre da matriz de Uberaba ; e, na de Santa Catharina, as camas de ferro e trem de cozinha destinados ao Hospital de Caridade de Florianopolis	133
N. 662 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1899 — Autoriza o Governo a dispensar os direitos de importação de 450 toneladas de material metallico da Empreza « Parahyba Water Company » e os do material de ensino importado pelo Collegio de S. José de Lages, no Estado de Santa Catharina.	133

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1899

DECRETO N. 563 — DE 3 DE JUNHO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir, no corrente exercicio, credito especial para pagamento de varias despezas da Secretaria do Senado, inclusive os vencimentos do bibliothecario da mesma Camara, relativas ao exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionou a resolução seguinte:

Art. 1.^º E' o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, o credito especial de vinte e oito contos noventa e tres mil seiscents e sessenta e sete reis (28:093567), destinando ao pagamento de despezas que se relacionam com o serviço de redacção dos debates do Senado, nos annos de 1896 e 1897, gratificações a dous 2^{os} officiaes encarregados do arquivo e biblioteca da mesma Camara, e a salarios de dous serventes, no referido periodo, bem como a gratificações e despezas que se tornaram necessarias, durante o tempo em que funcionou o Congresso Nacional para a apuração da eleição presidencial.

Art. 2.^º E' igualmente autorizado o Governo a abrir o credito necessário para pagamento, no corrente exercicio, da parte do vencimento correspondente ao anno de 1898, a que tem direito o bibliothecario da secretaria do Senado, nomeado por deliberação da mesma Camara, em sessão de 19 de dezembro daquelle anno, com o vencimento annual de 8:400\$, sendo dous terços de ordenado fixo e um terço de gratificação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de junho de 1899, 11^º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 569 — DE 7 DE JUNHO DE 1899

Determina as condições de perda e reacquisição dos direitos políticos e de cidadão brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Perdem os direitos de cidadão brasileiro:

§ 1.º Os que se naturalizarem em um paiz estrangeiro. (*Constituição*, art. 71, § 2º, letra a.)

§ 2.º Os que aceitarem qualquer emprego, ou pensão, do Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal. (*Constituição*, art. 71, § 2º, letra b.)

Art. 2.º Ao Poder Executivo compete conhecer dos casos previstos na presente lei, afim de os pronunciar por decreto.

Art. 3.º Readquire os direitos de cidadão brasileiro o nacional desnaturalizado, que obtiver sua reintegração por decreto, também do Poder Executivo, uma vez que esteja domiciliado no Brazil.

S 1.º Para este fim, o pretendente dirigirá petição documentada ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro do Interior ou do Governador, ou do Presidente do Estado em que residir, com a firma devidamente reconhecida, podendo a respeito daquela ser ouvido o Procurador Geral da Republica.

S 2.º O brasileiro que assim realquirir a sua qualidade gozará desde logo de todos os direitos que exclusivamente pertencem aos cidadãos brasileiros.

Art. 4.º Os filhos menores do nacional reintegrado em seus direitos de cidadão brasileiro ficam nas mesmas condições de seu pai, si a lei do paiz a que elles pertenciam permitir o efeito collectivo da desnaturalização.

Art. 5.º Perdem todos os direitos políticos :

§ 1.º Os brasileiros que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica impõham, porventura, aos cidadãos. (*Constituição*, art. 72, § 2º.)

§ 2.º Os brasileiros que aceitarem condecoração ou título nobiliarchico estrangeiro. (*Constituição*, art. 72, § 2º.)

Art. 6.º O Poder Executivo é competente, do mesmo modo, para impôr esta pena por decreto expedido pelo Ministerio do Interior.

Art. 7.º Readquirem os direitos políticos :

§ 1.º Os brasileiros desnaturalizados que afirmarem, por um termo assinado com duas testemunhas, perante o Ministro do Interior, Governador ou Presidente do Estado em que residirem, achar-se prompts para supportarem os onus impostos aos cidadãos pelas leis da Republica, e de que se tinham já libertado.

§ 2.º Os brasileiros desnaturalizados que, por um termo idêntico, afirmarem que tem renunciado à condecoração ou título que haviam aceitado, devendo ser transmittida ao respectivo Governo estrangeiro a comunicação da occurrence pelas vias diplomáticas regulares.

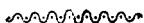
§ 3.º Quer em uma, quer em outra hypothese, o Poder Executivo, a quem será remettida cópia do termo que for assinado perante o Governador ou Presidente do Estado, expedirá decretos confirmado as alludidas afirmações.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 570 — DE 9 DE JUNHO DE 1899

Concede a pensão mensal de 30\$, ao 2º sargento reformado do Exercito Januario da Rosa Franco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

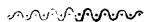
Art. 1.º Fica concedida ao 2º sargento reformado do Exercito Januario da Rosa Franco a pensão mensal de 30\$, sem prejuízo das vantagens que a sua reforma e inclusão no Asylo dos Inválidos da Patria lhe garantem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



DECRETO N. 571 — DE 9 DE JUNHO DE 1899

Concede a pensão mensal de 30\$ ao soldado reformado do Exercito Franklin Ferreira de Moura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

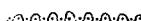
Art. 1.^º Fica concedida ao soldado reformado do Exercito Franklin Ferreira de Moura uma pensão de 30\$ mensaes.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



DECRETO N. 572 — DE 13 DE JUNHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Alceste Petterle, empreiteiro da Estrada do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná, a quantia de 18:973\$280.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar a Alceste Petterle, empreiteiro da Estrada do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná, a quantia de 18:973\$280, abrindo para esse fim o necessário credito.

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 573 — DE 28 DE JUNHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$ para premio ao alumno José Antonio Figueiredo Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de quatro contos e duzentos mil reis (4:200\$), ao cambio de 27, para premio ao alumno José Antonio Figueiredo Rodrigues, de accordo com o art. 248 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, fazendo as operações de credito necessarias e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 574 — DE 3 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Governo a mandar restituir ao ex-thesoureiro da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes Agostinho José Cabral, a quantia de 3:000\$, com que foi obrigado a entrar para os cofres publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a mandar restituir ao cidadão Agostinho José Cabral a quantia de 3:000\$, com que foi obrigado a entrar para os cofres publicos, quando thesoureiro da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em substituição de igual quantia desaparecida fraudulentamente do edificio daquella Thesouraria, onde eram guardados os valores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



DECRETO. N. 575 — DE 5 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de 260:000\$, supplementar ás verbas 6^a e 7^a do art. 12 da lei n. 550, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de 260:000\$, supplementar ás verbas 6^a e 7^a do art. 12 da lei n. 550, de 31 de dezembro de 1898, sendo: á 6^a, moeda corrente 60:000\$, á 7^a, moeda corrente 100:000\$, á 7^a ao cambio de 27, 100:000\$000.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymho de Magalhães.



DECRETO N. 576 — DE 6 DE JULHO DE 1899

Concede a D. Ludovina Alves Portocarrero, viúva do marechal Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, uma pensão igual ao meio soldo que percebe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

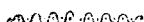
Art. 1.^o E' concedida a D. Ludovina Alves Portocarrero, viúva do marechal Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, uma pensão igual ao meio soldo que percebe.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Martinho.



DECRETO N. 577 — DE 7 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Governo a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital Federal, a quantia de 505\$551, de gratificação que venceu e não recebeu em tempo opportuno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a mandar pagar ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar da Capital Federal, a quantia de 505\$554, de gratificação que venceu e não recebeu de 1 de janeiro a 2 de abril de 1895, abrindo o respectivo credito no Ministerio da Guerra, e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



DECRETO N. 578 — DE 7 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, o credito da quantia de 51:820\$150, supplementar ás verbas 40º e 41º do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, o credito de 51:820\$150, supplementar ás verbas abaixo, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, sendo:

§ 10. Soldos e gratificações:
Para 23 alferes-alumnos..... 27:283\$750

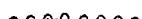
§ 11. Etapas:
Idem..... 24:536\$400

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



LEI N. 579 — DE 19 DE JULHO DE 1899

Fixa a Força Naval para o anno de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.^º A Força Naval, no anno de 1900, constará :

§ 1.^º Dos officiaes da Armada e classes annexas, conforme os respectivos quadros.

§ 2.^º De 260, no maximo, aspirantes a guardas-marinha.

§ 3.^º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 300 praças para as tres companhias de foguistas e 100 para a companhia do Estado de Matto Grosso.

§ 4.^º De 700 foguistas, contractados de conformidade com o regulamento promulgado para os foguistas extranumerarios.

§ 5.^º De 1.500 aprendizes marinheiros.

§ 6.^º De 450 praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

§ 7.^º Em tempo de guerra, do dobro do pessoal dos §§ 3^º, 4^º, 5^º e 6^º.

Art. 2.^º Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o art. 21 do regulamento que baixou com o decreto n. 8666, de 16 de setembro de 1882, para o fim de perceberem os marinheiros-foguistas, além do soldo que lhes compete, a gratificação diaria das tabellas em vigor, paga sem as restrições daquelle artigo e das outras disposições do mesmo regulamento, contando-se como dias de trabalho todos os dias de cada mez.

Art. 3.^º As praças e ex-praças, que se engajarem por mais de tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito, em cada engajamento, ao valor, recebido em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

•••••••••••••••

LEI N. 580 — DE 19 DE JULHO DE 1899

Autoriza a venda, a prazo, das estampilhas necessárias para que sejam selladas desde já as mercadorias que os fabricantes e mercadores, attingidos pelos impostos de consumo, tiverem em deposito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a vender, a prazo, aos fabricantes e mercadores attingidos pelos impostos de consumo constantes da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, que o requererem, as estampilhas necessárias para serem selladas desde já as mercadorias que tiverem em deposito na data desta lei, mediante as condições seguintes :

§ 1.º Os fabricantes e mercadores que se quizerem aproveitar do beneficio desta lei, juntarão ao seu requerimento uma declaração authentica da natureza, quantidade e valor das mercadorias que tiverem em deposito e da somma em estampilhas pela qual se constituem devedores á Fazenda Nacional. Esta declaração ficará averbada na repartição fiscal competente.

§ 2.º As estampilhas lhes serão fornecidas mediante assinatura de um termo de deposito.

§ 3.º O pagamento da somma devida será feito por quotas mensaes cobraveis até o dia 10 de cada mez, de modo que a 31 de dezembro do corrente anno esteja esto integralmente efectuado.

No caso em que, até o dia 10 de cada mez, a quota devida não seja paga, reputar-se-hão vencidas todas as restantes e proceder-se-há a cobrança executiva.

Art. 2.º Ficam isentas do imposto de consumo as mercadorias a que se refere o § 29 do art. 2º da actual tarifa em vigor.

Art. 3.º Os fiscaes especiaes dos impostos de consumo serão nomeados pelo Ministro da Fazenda independente de proposta.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



LEI N. 581 — DE 20 DE JULHO DE 1890

Crea um fundo especial applicável ao resgate e outeo para garantia do papel-moeda em circulação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.^º E' constituido um fundo especial applicável ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos :

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Produto da cobrança da dívida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do débito dos bancos e dos empréstimos feitos às indústrias sob a forma de bonus.

III. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no Orçamento.

Art. 2.^º Para garantia do papel-moeda em circulação é criado um fundo com os recursos seguintes :

I. Quota de 5%, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1 de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta espécie o Thesouro é obrigado a custear.

III. O produto integral do arrendamento das estradas de ferro da União que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em ouro.

Paragrapho único. Fica excluído das disposições da presente lei o produto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 3.^º Sempre que a situação cambial e o estalo da circulação o aconselharem, poderá o Governo empregar o fundo de resgate no aumento do fundo de garantia e vice-versa.

O fundo de garantia nunca poderá ser reduzido a menos da metade do seu valor.

Art. 4.^º O fundo de garantia será constituído em metal ou seu equivalente e depositado em um estabelecimento bancário de Londres, devendo os juros do depósito, assim constituído, ser incorporados ao mesmo fundo.

Art. 5.^º E' extinto o direito de emissão concedido ao Governo pelas leis de 29 de maio de 1875, 18 de junho de 1885 e 23 de setembro de 1893.

Art. 6.^º E' autorizado o Governo a retirar do fundo de garantia até a quantia de vinte mil contos, papel, para, por

intermedio do Banco da Republica, acudir ás necessidades do commercio por motivo de crise excepcional.

Os emprestimos serão feitos sob garantia de titulos da dívida publica federal fundada e por prazo não excedente de um anno.

Paragrapho unico. O capital e juros desses emprestimos reverterão para o fundo de garantia.

Art. 7.º A incineração do papel-moeda far-se-ha com toda a publicidade possível e pela fôrma julgada mais conveniente pelo Governo.

Art. 8.º O Governo fará publicar mensalmente o estado da circulação do papel-moeda e annualmente dará conta ao Congresso, no relatorio da Fazenda, do estado dos fundos de resgate e de garantia, indicando detalhadamente as rendas que para esses concorreram, o quantum de cada uma e o movimento que tenham tido os referidos fundos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de julho de 1890, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



DECRETO N. 582 — DE 22 DE JULHO DE 1890

Concede ao bacharel Antonio Acataussú Nunes, juiz federal na secção do Pará, oito meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

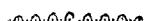
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ao bacharel Antonio Acataussú Nunes, juiz de secção no Estado do Pará, são concedidos oito meses de licença, com o respectivo ordenado, a fim de tratar de sua saúde.

Capital Federal, 22 de julho de 1890, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 583 — DE 25 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:061\$812, supplementar à verba — Exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

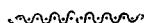
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 1:061\$812 à verba — Exercicios findos — para ocorrer ao pagamento do aluguel do prédio onde funcionou a Inspeccoria Geral de Terras e Colonização, de janeiro a março de 1898; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Martinho.



DECRETO N. 584 — DE 29 DE JULHO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Dr. Raymundo Lustosa Nogueira, juiz substituto na secção do Piauhy, oito meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

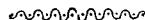
Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder oito meses de licença ao Dr. Raymundo Lustosa Nogueira, juiz substituto na secção do Estado de Piauhy, com o ordenado que lhe compete, afim de tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 585 — DE 31 DE JULHO DE 1899

Estabelece regras a que deve obedecer a discriminação das taxas de selo que a União e os Estados podem decretar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A discriminação das taxas de selo que podem decretar a União e os Estados, segundo os arts. 7º n. 3º e 9º § 1º n. 1 da Constituição da Republica, obedecerá às regras seguintes:

§ 1.º E' da competencia exclusiva da União decretar taxas de selo, excepto sobre actos emanados dos Governos dos Estados e negocios de sua economia, sobre os quaes compete exclusivamente aos mesmos Estados exercer essa faculdade.

§ 2.º Consideram-se negocios da economia dos Estados os que são regulados por leis estaduaes. Não são comprehendidos nesta clausula os actos de qualquer especie regidos por leis federaes, na conformidade do n. 23 do art. 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas que a União decretar, ainda que tenham de produzir effeitos no proprio Estado de sua origem e de ser processados nos respectivos Juizos.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a expedir o regulamento para execução desta lei, devendo rever o que baixou com o decreto. 2573, de 3 de agosto de 1897, manter as taxas, multas e penas nello estabelecidas e as disposições da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e bem assim estatuir multas e todas as medidas que julgar acertadas para assegurar a arrecadação do imposto do selo, nos termos dos arts. 6º n. 4 e 7º § 3º da Constituição.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joséquim D. Martinho.

~~~~~

## DECRETO N. 586 — DE 1 DE AGOSTO DE 1899

Reconhece a D. Anna Rosa da Serra Oliveira o direito ao meio-soldo como filha legítima do alferes Lupercio Francisco da Serra Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' reconhecido a D. Anna Rosa da Serra Oliveira seu direito ao meio-soldo, como filha legítima do alferes reformado do Exercito Lupercio Francisco da Serra Martins.

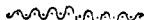
Art. 2.º O Governo fica autorizado a abrir o necessário credito para pagamento da importancia devida, a contar da data da sentença que julgou a sua habilitação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



## LEI N. 587 — DE 5 DE AGOSTO DE 1899

Approva o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisória entre o Brazil e a Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

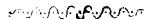
Art. 1.º Fica aprovado o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898 pelo Ministro das Relações Exteriores, devidamente autorizado, e o Plenipotenciário da Republica Argentina, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisória entre o Brazil e aquella Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntha de Maia Lopes.*



## DECRETO N. 588 — DE 5 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono  
a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao  
bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior, director geral da  
Directoria da Instrução do Ministerio da Justiça e Negocios  
Interiores, um anno de licença com o respectivo ordenado,  
afim de tratar da sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 589 — DE 12 DE AGOSTO DE 1899

Declara que os bancos nacionaes de deposito, instituidos nos Estados,  
não estão sujeitos ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559,  
de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono  
a seguinte lei:

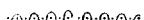
Art. 1.º Os bancos nacionaes de deposito, que negociarem em  
cambio, instituidos nos Estados sob o regimen das sociedades  
anonymas, não estão sujeitos ás obrigações do deposito de que  
trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



## DECRETO N. 590 — DE 14 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 7:500\$, para pagar à viuva de Mathew Lowrie os serviços prestados pela lancha de sua propriedade *Promplus* ás forças legaes que operaram em Nitheroy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 7:500\$, para pagar à viuva de Mathew Lowrie os serviços prestados pela lancha de sua propriedade *Promplus* ás forças legaes que operaram em Nitheroy ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## DECRETO N. 591 — DE 14 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 848:175\$055, supplementar á verba 16ª — Pessoal, despezas especiaes — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

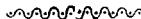
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 848:175\$055, supplementar á verba 16ª — Pessoal, despezas especiaes — do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações do credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## DECRETO N. 592 — DE 16 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 21:250\$, supplementar ás verbas ns. 20, 21 e 22 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 21:250\$, supplementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 :

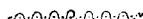
|                                                                                                                                                              |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| N. 20 — Directorio Geral de Saude Publica — Despesas no Estado das Alagoas.....                                                                              | 1:000\$000  |
| N. 21 — Faculdade de Direito de S. Paulo—Despesa com equiparação de vencimentos, de acordo com o art. 3º n. VI da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898..... | 10:000\$000 |
| N. 22 — Faculdade de Direito do Recife — Idem, idem.....                                                                                                     | 10:320\$000 |

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## LEI N. 593 — DE 21 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Procopio Marques de Oliveira Neves, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Procopio Marques de Oliveira Neves, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 594 — DE 21 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a conceder privilegio, por 25 annos, ao Dr. Pedro Souto Mayor, para estabelecer um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, ou para melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para o Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

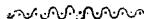
Art. 1.<sup>º</sup> E' o Governo autorizado a conceder privilegio, por 25 annos, ao Dr. Pedro Souto Mayor, para estabelecer um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Ma leira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, a 10° e 20° de latitude sul, ou para melhoramento; nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para o Estado.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1899, 11<sup>a</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 595 — DE 25 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o credito de 25:810\$ para indemnizar a Felippe Maxwell do gado levantado e arrebanhado de sua propriedade pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

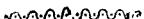
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Guerra o credito de 25:810\$ para indemnizar a Felippe Maxwell do gado levantado e arrebanhado de sua propriedade, no Rio Grande do Sul, pelas forças legaes que ahi operaram, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de agosto de 1899, 11<sup>a</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## DECRETO N. 596 — DE 29 DE AGOSTO DE 1899

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 29 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 597 — DE 29 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a fazer as necessarias operações de crédito para dar execução ás sentenças da Justiça federal, passadas em julgado, mediante acordo com os respectivos credores sobre o *quantum* a liquidar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, dentro do actual exercicio, a fazer as necessarias operações de credito para dar execução ás sentenças da Justiça federal, passadas em julgado, mediante acordo com os respectivos credores sobre o *quantum* a liquidar.

Art. 2.º Na falta do supradito acordo o Governo solicitará do Congresso Nacional os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



## DECRETO N. 598 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao engenheiro civil Agliberto Xavier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono  
a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao engenheiro civil Agliberto Xavier, preparador de chimica orgânica da Escola Polytechnica da Capital Federal, um anno de licença com ordenado, para tratamento de saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*

~~~~~

DECRETO N. 599 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao ajudante do guarda-mór da Alfandega de Santos, José Lobo Vianna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao cidadão José Lobo Vianna, ajudante do guarda-mór da Alfandega de Santos, um anno de licença com o respectivo ordenado, afim de tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

~~~~~

## DECRETO N. 600 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1899.

Approva a convenção para o exercicio das profissões liberaes, firmada entre o Brazil e a Bolivia em 14 de novembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica aprovada a convenção para o exercicio das profissões liberaes, firmada entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Bolivia a 14 de novembro de 1896.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## DECRETO N. 601 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1899

Approva o tratado de arbitramento entre o Brazil e o Chile, firmado em 18 de maio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' aprovado o tratado de arbitramento entre as Repúblicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile, firmado nesta Capital pelos plenipotenciarios respectivos em 18 de maio de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## DECRETO N. 602 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1899

Approva o tratado celebrado a 1 de maio de 1897 entre o Brazil e o Chile, para extradição de criminosos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> E' aprovado o tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Governo dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Chile, regulando a extradição de criminosos.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## DECRETO N. 603 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Governo a considerar como efectivamente promovido ao posto de alferes de infantaria em data de 14 de agosto de 1894 o então primeiro cadete do 8º batalhão da mesma arma Antonio Rodrigues de Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a considerar como efectivamente promovido ao posto de alferes de infantaria em data de 14 de agosto de 1894 ao então primeiro cadete do 8º batalhão de infantaria Antonio Rodrigues de Araujo; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de setembro de 1899, 11<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Melo e Mallet.*



## DECRETO N. 604 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:100\$ e ao da Fazenda o de 78:453\$637; bem assim os que forem necessarios para pagamento de magistrados aposentados e revertidos á disponibilidade por força do decreto n. 3310, de 10 de junho ultimo, ou por sentença anterior a este decreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:400\$, suplementar á verba — Magistrados em disponibilidade — para pagamento do ordenado do juiz Pedro da Cunha Pedrosa, no corrente exercicio, e o de 78:453\$637 ao Ministerio da Fazenda, suplementar á verba — Exercicios findos — para pagamento dos ordenados que competem aos seguintes juizes de direito, que revertem á disponibilidade:

|                                             |             |
|---------------------------------------------|-------------|
| Antonio Lopes da Silva Barros.....          | 2:832\$052  |
| Placido de Pinho Pessoa .....               | 4:248\$252  |
| Antonio Frederico Rodrigues de Andrade..... | 8:240\$000  |
| Leopoldino Martins Meira de Andrade.....    | 8:240\$000  |
| Fernando Eugenio Martins Ribeiro.....       | 8:240\$000  |
| Emygílio Westphalen.....                    | 8:240\$000  |
| Joaquim Ignacio Silveira da Motta.....      | 8:240\$000  |
| Tristão Cardoso de Menezes .....            | 5:810\$000  |
| João Pinto de Castro.....                   | 8:240\$000  |
| Pedro da Cunha Pedrosa.....                 | 16:093\$333 |

Art. 2.<sup>º</sup> E' igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para o pagamento dos magistrados aposentados que, por força do decreto n. 3310, de 10 de junho ultimo, revertem á disponibilidade, bem como aos que houverem revertido por sentença anterior a este decreto, não compreendidos no art. 1<sup>º</sup>.

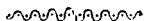
Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1899, 11<sup>º</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 605 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1899

Releva a dívida de 5:000\$, contrahida para com a Fazenda Nacional pelo finado coronel Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica relevada á viúva e herdeiros do finado coronel Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo a dívida contrahida para com a Fazenda Nacional por aquelle official, na importancia de 5:000\$ e proveniente de suprimento quo lhe foi feito para ocorrer ás despezas com a marcha de seu batalhão para Canudos, no interior do Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim D. Murtinho.*

.....

## LEI N. 696 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1899

Fixa as Forças de terra para o exercício de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o exercício de 1900 constarão: § 1.º Dos officiaes das diferentes classes do Exercito.

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares, até oitocentas praças.

§ 3.º De vinte e oito mil cento e sessenta praças de pret, distribuídas proporcionalmente, de acordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais, em circunstâncias extraordinárias.

Art. 2.º Estas praças serão completadas pela fórmula expressa no art. 87, § 4º, da Constituição, e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Enquanto não for exequido o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntários sera de tres a cinco annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse serviço ter lugar, por mais de uma vez, e por tempo nunca maior de cinco annos de cada vez.

Art. 4.º As praças e as ex-praças que se engajarem por mais tres annos e em seguida por deous, pelo menos, terão direito, em

cada engajamento, ao valor recebido em dinheiro das peças de fundamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 5.<sup>o</sup> Os voluntarios e as praças que, findo o respectivo tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com engajamento por qualquer tempo, perceberão as gratificações estipuladas na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Paragrapho unico. O Governo Federal providenciará para que nas colônias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço, garantindo-as nas posses dos respectivos lotes.

Art. 6.<sup>o</sup> O Governo animará a criação de sociedades de tiro nacional, instituindo premios pecuniários e honoríticos a serem conferidos anualmente em concursos solenes aos melhores atiradores, confecçãoado pelo Estado-Maior do Exercito o regulamento para estes concursos, deduzindo-se oportunamente da verba — Instrução militar — no Orçamento do Ministerio da Guerra, a importancia que, a juizo do mesmo Estado-Maior, for necessaria à indicação desse serviço.

Art. 7.<sup>o</sup> O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham sentado praça, para o fim de, em cada anno, deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada uma dessas circunscrições da Republica Const., art. 87 e seus parágrafos) o numero daquelles voluntarios ahi anualmente alistados.

Art. 8.<sup>o</sup> São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1899, 11<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



#### DECRETO N. 607 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para pagamento das despezas feitas com a reepeção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

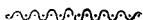
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para ocorrer ao pagamento das despezas de representação, feitas pelos Poderes da Republica com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1899, 11<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

Joaquim D. Murtinho.



DECRETO N. 608 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito de 1.266:588\$, supplementar à verba 16<sup>a</sup>, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono  
a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.256:588\$, supplementar á verba 16º, n. 28, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

J. N. de Mello e Mallet.



DECRETO N.º 609 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de 50.000\$, ao cambio de 27, supplementar à rubrica 4º do art. 12 da lei n.º 530, de 31 de dezembro de 1898.

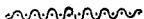
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono  
a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000\$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4<sup>a</sup> do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.



## DECRETO N. 610 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 39:352\$500, supplementar ás verbas ns. 1 e 4 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 39:352\$500, supplementar ás seguintes verbas do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações de credito :

N. 1 — Administração Geral da Guerra. 18:191\$250

N. 4 — Intendencia Geral da Guerra.... 21:161\$250

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## DECRETO N. 611 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que ficam remidas as dívidas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam remidas as dívidas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



## LEI N. 612 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Approva, e amplia ao Exercito nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

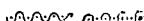
Artigo unico. E' aprovado, e ampliado ao Exercito nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891 ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

*José Pinto da Luz.*



## DECRETO N. 613 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Efigtacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 614 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Fixa o subsidio dos senadores e deputados na proxima legislatura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica em vigor para a legislatura de 1900 a 1902 a lei n. 407, de 6 de novembro de 1896, que fixou para a presente o subsidio dos deputados e senadores ao Congresso Nacional ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*

~~~~~

DECRETO N. 615 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a demolição dos dous armazens da Alfandega de Santos situados na praça Antonio Telles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar demolir os dous armazens da Alfandega de Santos, construidos em terrenos municipaes da mesma cidade, na praça Antonio Telles ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

~~~~~

## DECRETO N. 616 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Ministerio da Fazenda o credito constante do n. 17 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a transferir para o Ministerio da Fazenda o credito de vinte e nove contos setecentos setenta e quatro mil reis (29:774\$), constante do n. 17 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para dar cumprimento ao art. 5º da citada lei, que passou para o dito Ministerio a Junta Commercial ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



## DECRETO N. 617 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Governo a abrir o credito de 96:946\$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 96:946\$911, para liquidar as reclamações das Legações da Gran-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Alemanha, Portugal, Suecia, Noruega e Italia, pela cobrança indevida a que procederam os Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsáveis pela somma que for despendida e da qual embolsarão a União.

Art. 2.<sup>o</sup> E' igualmente autorizado o Governo a abrir ao mesmo Ministerio o credito necessario para pagamento dos juros accrescidos as importancias reclamadas.

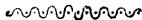
Art. 3.<sup>o</sup> Para execucao desta lei fará o Governo as necessarias operações de credito.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



#### DECRETO N. 618 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao Dr. Fernando Terra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

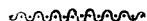
Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. Fernando Terra, assistente de clinica dermato-syphiliographica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



#### DECRETO N. 619 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1899

Isenta do pagamento de quaisquer direitos aduaneiros dous volumes, importados pelo pintor Victor Meirelles de Lima para o panorama representando o descobrimento do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

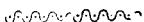
Artigo unico. Serão despachados, livres de pagamento de quaisquer direitos, na Alfandega da Capital Federal, os dous

volumes importados pelo pintor Victor Meirelles de Lima, contendo uma tela em que tem de ser pintado o panorama representando o descobrimento do Brazil e outro as tintas indispensáveis ao mesmo trabalho.

Capital Federal, 10 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



#### DECRETO N. 620 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1899

Designa a data da eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado efectuar-se-há no ultimo domingo de dezembro do anno da ultima sessão de cada legislatura do Congresso Nacional.

Art. 2.º O 8º distrito federal do Estado de Minas Geraes passará à categoria de 1º e dará quatro deputados, nos termos do § 2º do art. 36 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

§ 1.º Ao 1º distrito de Minas Geraes serão incorporados os municípios de Santa Barbara e Alvinópolis, desmembrados do actual 1º distrito, que passará à categoria de 8º.

§ 2.º Enquanto não for organizada a Municipalidade na Capital do Estado de Minas, as eleições serão apuradas pela respectiva Junta, com sede em Sabará.

Art. 3.º O 4º distrito do Estado do Rio de Janeiro, cuja sede será a cidade de Petropolis (Capital), passará à categoria de 1º e dará quatro deputados.

§ 1.º A este distrito será incorporado o município de Magé.

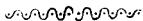
§ 2.º O actual 1º distrito, com sede em Niteroy, terá a categoria de 4º distrito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitácio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 621 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1899

Manda considerar validos na Escola Polytechnica e *vice-versa* os exames prestados na Escola Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> Os exames prestados na Escola Militar serão considerados validos na Escola Polytechnica e *vice-versa*, verificada a equivalencia dos programmas das respectivas materias.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Epitácio da Silva Pessoa.



## DECRETO N. 622 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas creditos especiaes nas importancias totaes de 13.162\$961\$027, de \$ 6.442.66 e de £ 5.507-12-0, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado a fazer as necessarias operações para abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os seguintes creditos especiaes:

Para regularização das contas da Estrada de Ferro Central do Brazil e para pagamento de contas ainda a liquidar relativas ao exercicio de 1898..... 13.162\$961\$027

Para pagamento a Quayle, Davidson & Comp., desta praça, por saldo de seu contrato de fornecimento de 60 locomotivas á Estrada de Ferro Central do Brazil em 1895. \$ 6.442.66

Para pagamento á *The Western and Brazilian Telegraph Company* por indemnização da suspensão do serviço de 6 a 20 de setembro de 1893 e o fechamento da estação de Florianópolis de 1 de outubro de 1893 a 25 de abril de 1894, por ordem do Governo, como medida de alto interesse publico.....

€ 5.507-12-0

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam annulladas as sobras das consignações correspondentes ás cinco divisões da Estrada de Ferro Central do Brazil, no exercício de 1898.....

7.253:591\$103

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de outubro de 1899, 11<sup>º</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*

~~~~~

DECRETO N.º 623 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á verba n. 14—Diligencias policiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á verba n. 14 — Diligencias policiaes — do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

~~~~~

## DECRETO N. 624 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao engenheiro João Antonio Coqueiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

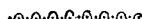
Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao cidadão João Antônio Coqueiro, engenheiro-chefe de distrito da Repartição Geraldos Telegraphos, uma licença pelo prazo de seis meses e com o respectivo ordenado, assim de tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1899, 11<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 625 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença a Jesuino Barroso de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

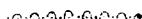
Art. 1.<sup>o</sup> E' o Governo autorizado a conceder ao 1º oficial da Administração dos Correios de Pernambuco, Jesuino Barroso de Mello, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1899, 11<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 626 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Bernardino Baptista Pereira, medico adjunto do Exercito, dez meses de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. José Bernardino Baptista Pereira, medico adjunto do Exercito, dez meses de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

~~~~~

DECRETO N. 627 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedralico da Faculdade de Direito de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a conceder oito meses de licença, com ordenado, ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, em prorrogação à que findou em 3 de setembro do corrente anno, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitácio da Silva Pessanha.

~~~~~

## LEI N. 628 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Amplia a accão penal por denuncia do Ministerio Publico, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a lei seguinte :

Art. 1.º Compete a accão penal por denuncia do Ministerio Publico nos crimes de :

I. Furto ;

II. Damnos em cousas do dominio ou uso publico da União, dos Estados e municipios, ou em livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos, autos e actos originaes de autoridade publica.

Paragrapho unico. A accão publica será iniciada sob representação do offendido, si o furto se der entre parentes e affins até o 4º gráu civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do Código Penal que continua em vigor.

Art. 2.º São inafiançaveis os crimes de :

I. Furto de valor igual ou excedente de 200\$ (Código Penal, art. 330, § 4º).

II. Furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura.

III. Os crimes capitulados nos arts. 141 e 142 do Código Penal.

Art. 3.º A contravenção do art. 367 do Código Penal é punida com prisão celular por um a tres mezes, além da pena estatuida no mesmo artigo.

§ 1.º As pessoas que tomarem parte, sem ser por algum dos modos especificados no § 2º do citado art. 367, em qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte (citado artigo, § 1º, 2ª parte), incorrerão na pena de 50\$ a 100\$000.

§ 2.º Nas operações de que trata o citado art. 367, § 1º, 2ª parte do mesmo Código, não se comprehendem as que forem praticadas para resgate de títulos de companhias que funcionem de acordo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

Art. 4.º Todo o logar em que é permitido o accesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem elle, para o fim de jogo, é considerado logar frequentado pelo publico para o effeito da lei penal.

Art. 5.º No Distrito Federal será observado o seguinte :

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes comprehendidos no livro II, tit. VI, cap. II, secções I e III, tit. XII, caps. II e IV, do Código Penal, exceptuados os de competencia da Justiça Fe-

deral e das Juntas Correccionaes, pertencem em primeira instância à Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

a) O julgamento em Camara Criminal será feito em uma só sessão, independente de leitura dos autos pelo secretario do Tribunal.

b) Quando, nos termos do art. 5º, § 3º, n. IV do decreto n. 2579 de 16 de agosto de 1897, o pretor coadjuvar os juizes do Tribunal Civil e Criminal ou o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal no preparo dos processos crimes, servira com elle o seu escrivão.

§ 2.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Código Penal serão apreciadas pelo juiz da pronuncia com recurso necessário, no caso de ser qualquer delas julgada provada.

§ 3.º As multas impostas aos jurados e vogaes serão cobradas executivamente pelas autoridades que as impuzerem.

§ 4.º A fiança não é precisa, porque nelles os réos livram-se soltos, nos crimes a quo não é imposta pena maior que a de multa até 100\$ e prisão cellular até tres mezes, salvo si os réos forem vagabundos ou sem domicilio.

§ 5.º A fiança será prestada por meio de deposito em dinheiro, metaes ou peças preciosas, em apolices ou titulos da dívida nacional, ou da Municipalidade ou hypotheca de imóveis livres de preferencia, derogado o art. 14, § 3º, da lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871.

a) O valor da fiança será fixado pela autoridade a quem competir, na conformidade da tabella annexa ao decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, que o Poder Executivo adaptará á penalidade em vigor, de acordo com o art. 406 do Código Penal e no disposto nesta lei (art. 5º, § 4º).

b) Nos crimes punidos unicamente com multa, o valor principal da fiança será equivalente ao maximo do valor daquella.

Art. 6.º Compete ao chefe e delegados de polícia do Distrito Federal processar *ex-officio* as contravenções do livro III, caps. II e III, arts. 369 a 371 e 374, IV, V, VI, VII, VIII, XII e XIII, art. 399, princípio, § 1º, do Código Penal.

§ 1.º No caso de prisão em flagrante ou de proceder a autoridade policial a busca, de conformidade com o art. 189, § 5º, do Código do Processo Criminal, serão desde logo arrecadados e depositados os objectos que, nos termos da disposição penal, passam a pertencer à Fazenda Nacional, por força de sentença condemnatoria.

§ 2.º Efectuada a prisão, será imediatamente lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o réo, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa, escripta ou verbal. No dia imediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo, e, interrogado o réo, serão juntos os documentos e allegações que o mesmo apresentar e, acto continuo remettido o processo ao respectivo pretor, para seu julgamento.

§ 3.º Não tendo havido prisão em flagrante, o processo será iniciado por portaria da autoridade o, citado o réo para comparecer, 24 horas depois da citação, serão inqueridas em sua

presença duas ou tres testemunhas, seguindo-se os demais termos do paragrafo antecedente, salvo o caso de revelia, em que se encerrará logo o processo.

§ 4.<sup>º</sup> O prazo acima estabeleci-lo para o processo poderá ser prorrogado por mais dous dias, si for isto indispensavel para a realização de buscas, apprehensões, acareações ou exames de qualquer natureza, não podendo o processo em caso algum ser dilatado por mais tempo.

§ 5.<sup>º</sup> Apresentados os autos ao pretor, mandará este incontinentemente intimar o acusado para, dentro de 24 horas improrrogaveis, contadas da intimação, requerer as diligencias legaes que tiver por convenientes á sua defesa, devendo taes diligencias ter logar nas 48 horas seguintes e na presença do acusado, e, si este muda requerer ou for revel, seguir-se-ha o julgamento immediato.

§ 6.<sup>º</sup> Do julgamento cabe applicação para a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal e, pendente este recurso, poderá o réo condenado prestar fiança.

§ 7.<sup>º</sup> A appellação será interposta em 48 horas depois da intimação da sentença ao réo ou de recebimento dos autos pelo Ministerio Publico, si for este o appellante.

As razões do réo (para as quaes se lhe dará vista dos autos em cartorio) serão offerecidas conjunctamente com o requerimento de appellação.

§ 8.<sup>º</sup> Interposta a appellação, que independe do termo, se fará imediatamente remessa dos autos ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, e o juiz a quem for distribuido o processo o apresentará a julgamento na primeira sessão da Camara, independente do—visto—dos outros juizes e da audiencia do Ministerio Publico. Sendo, porém, este o appellante, terá o réo o prazo de 48 horas, em cartorio, para responder ás razões da appellação, e o julgamento se effectuará na sessão que se seguir a este termo.

§ 9.<sup>º</sup> O promotor publico dirá verbalmente sobre a appellação, após o relatorio feito em Camara. Na mesma sessão, ou quando muito na seguinte, será lavrado o accordão julgador.

Art. 7.<sup>º</sup> E' creada mais uma Delegacia auxiliar no Distrito Federal, ficando assim elevado a tres o numero da Delegacias auxiliares e escrivães das mesmas, e com os mesmos vencimentos.

Paragrapgo unico. No uso da autorização concedida pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 3<sup>º</sup>, o Governo, reduzindo o numero das circunscripções policiaes e dos delegados, prescreverá condições de idoneidade e competencia para as nomeações, a incompatibilidade para outras funções e assiduidade do serviço, podendo, sem aumento de despesa, elevar-lhe os vencimentos até 50 %.

Art. 8.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*

## DECRETO N. 629 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1899

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 22 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 22 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 31 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 630 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1899

Restabelece a Alfandega da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

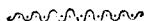
Art. 1.º Fica restabelecida a Alfandega da cidade do Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, suprimida por decreto n. 2871, de 31 de dezembro de 1897, e autorizado o Poder Executivo a abrir, para este fin, os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*



## DECRETO N. 631 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a considerar interrompidos por tres annos os prazos do contracto celebrado com a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, para a construcção da linha ferrea de Alcobaça á Praia da Rainha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

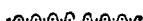
Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a considerar interrompidos por tres annos os prazos do contracto celebrado com a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, para a construcção da linha de Alcobaça à Praia da Rainha, para o fim de ser revisto o traçado desta estrada, reduzindo o seu desenvolvimento.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1899, 11<sup>º</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## LEI N. 632 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1899

Revoga a segunda parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar à viúva do oficial a pensão integral do montepio, e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> E' revogada a 2<sup>a</sup> parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar à viúva do oficial a pensão integral do montepio.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam equiparadas ás mães viúvas as mães solteiras dos militares falecidos, para o efeito da percepção do montepio e meio soldo, de acordo com a lei.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Os filhos legítimos ou naturaes legitimados passam a ser comprehendidos na segunda ordem dos herdeiros, em concurrencia com as filhas solteiras ou viúvas.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Si, por occasião do falecimento do oficial, houver somente filhos de anterior consorcio, perceberão estes a metade da pensão, com direito, por morte da viúva, a outra metade, que a esta será distribuida.

Si, porém, houver filhos dos dous matrimonios, aos do primeiro serão distribuidas as quotas que lhes competiriam na distribuição da metade da pensão, e por falecimento da viúva, a totalidade da pensão será distribuída com igualdade entre os filhos do oficial.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Os netos, orphões de pae e mãe, são considerados na terceira ordem dos herdeiros, sem prejuízo das filhas casadas, não havendo reversão das quotas da pensão de uns para outros.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Em falta de irmãs solteiras, gesarão da pensão as irmãs viúvas.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Ficam comprehendidas na presente lei, desde a sua promulgação, as viúvas, habilitadas na conformidade da supra-citada lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ressalvados os direitos adquiridos.

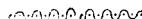
**Art. 8.<sup>º</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1899, 11<sup>º</sup> da Republica.

. M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Meldeiros Mallet.*

*José Pinto da Luz.*



#### DECRETO N. 633 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao porteiro da Alfandega do Maranhão, Pacifico da Silva Bessa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

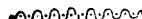
**Art. 1.<sup>º</sup>** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Pacifico da Silva Bessa, porteiro da Alfandega do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1899, 11<sup>º</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



## DECRETO N. 634 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 4º escripturário da Alfandega do Ceará Arcadio de Almeida Fortuna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder a licença de um anno, com o respectivo ordenado, ao 4º escripturário da Alfandega do Ceará Arcadio de Almeida Fortuna, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim D. Murtinho.*



## DECRETO N. 635 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao ajudante do porteiro da Alfandega de Pernambuco, Arthur Heraclio de Carvalho Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

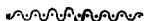
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder ao ajudante do porteiro da Alfandega de Pernambuco, Arthur Heraclio de Carvalho Guimarães, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim D. Murtinho.*



## DECRETO N. 636 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 4º escripturário da Alfândega de Manaus, Bernardo Pereira de Berredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao 4º escripturário da Alfândega de Manaus Bernardo Pereira de Berredo um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



## DECRETO N. 637 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio José da Costa Rodrigues, 1º oficial e bibliothecario da Escola Naval, seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

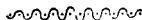
Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Antonio José da Costa Rodrigues, 1º oficial e bibliothecario da Escola Naval, seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*



## DECRETO N. 638 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 5:950\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

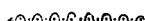
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 5:950\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, incluida nesse credito a quantia de 800\$, para ajuda de custo ao deputado Pedro Leite Chermont, do Estado do Pará, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 639 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616\$935, supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do actual exercicio, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Antero Gomes Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616\$935, supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, An-

tero Gonçalves Barbosa, nomeado de acordo com o art. 93 do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, sendo:

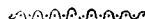
|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Correspondente ao periodo de 3 a 31 de |            |
| dezembro de 1898.....                  | 116\$935   |
| Exercicio de 1899.....                 | 1:500\$000 |

fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



#### LEI N. 640 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é orçada em 289.038:000\$ papel e 44.948:876:\$93 ouro, além de 23.920:000\$ papel, destinados ao fundo de resgate, e 9.026:667\$ ouro do fundo de garantia e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados, incluidos os recursos provenientes da emissão *funding loan*, de acordo com o contracto de 15 de junho de 1889.

### ORDINARIA

#### Importação

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da Tarifa e leis em vigor.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.
3. Dito das Capatacias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatística, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.

### Entrada, sahida e estadia de navios

6. Imposto de pharões, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.
7. Dito de dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.

### Addicionaes

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 8.

### Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União.
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz e concedida a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Repúlicas da America).
12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 ; elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 rs. por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa adicional actualmente cobrada para os telegrammas múltiplos.
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diário Official*.
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6, decreto n. 3770, de 28 de dezembro de 1897.
17. Dita dos Arsenaes.
18. Dita da Casa de Correção.
19. Dita do Gymnasio Nacional, de acordo com a lei.
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.

22. Renda das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 23.
23. Dita da Assistencia de Alienados.
24. Dita arrecadada nos Consulados.
25. Dita dos proprios nacionaes.
26. Imposto do sello, de acordo com as leis em vigor, elevado, porém, a 50\$ o sello das petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorrogações de prazos, relevação de multas, indemnizações ou quacsquer outros favores commerciaes e onerosos ao Thesouro; e isentos os despachos, nas estradas de ferro, inferiores a 2\$000.
27. Dito de sello sobre as operaçoes de cambio ou de moeda metalica a prazo, observa las as disposições da presente lei.
28. Dito de transporte, nos termos das disposições em vigor, exceptuados do imposto os bilhetes de passagem de pequeno custo até 500 réis.
29. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fração de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilha.
30. Dito sobre vencimentos e subsídios, exceptuados os vencimentos dos juizes federaes, de acordo com o § 1º do art. 57 da Constituição Federal.
31. Dito sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e decreto n. 2794, de 13 de janeiro de 1898.
32. Dito de transmissão de apolices e embarcações.
33. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de acordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e bem assim sallos das estradas de ferro garantidas, com sede no estrangeiro.
34. Fóros de terrenos de marinha.
35. Juros das ações das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
36. Laudemios.
37. Premios de depositos publicos.
38. Imposto de 2  $\frac{1}{2}$  % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com sede no Distrito Federal e nos Estados.
39. Dito sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.
40. Taxa judiciaria.
41. Imposto de 30 réis, cobre, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos.
42. Taxa de aferição de hydrometros à razão de 5\$ por apparelho.

**Consumo nos termos da lei e dos regulamentos  
em vigor**

- 43. Taxa sobre o fumo.
- 44. Dita sobre bebidas.
- 45. Dita sobre phosphoros.
- 46. Dita sobre sal de qualquer procedencia.
- 47. Dita sobre calçado.
- 48. Dita sobre velas.
- 49. Dita sobre perfumarias.
- 50. Dita sobre especialidades pharmaceuticas, nacionaes e estrangeirass.
- 51. Dita sobre vinagres.
- 52. Dita sobre conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outros envoltorios, de qualquer procedencia, à razão de 50 réis até 500 grammas, e proporcionalmente dahi para cima na razão de 50 réis por 500 grammas.
- 53. Dita sobre cartas de jogar.

**EXTRAORDINARIA**

- 54. Montepio da Marinha.
- 55. Dito militar.
- 56. Dito dos empregados publicos.
- 57. Indemnizações.
- 58. Venda de proprios nacionaes.
- 59. Juros de capitais nacionaes.
- 60. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.
- 61. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos da lei em vigor.
- 62. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.

**Depositos**

- 63. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

**Recursos**

- 64. Emissão do *funding loan*, de acordo com o contracto de 15 de junho de 1898.

## Renda com applicação especial

### FUNDO DE RESGATE

65. { 1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.  
 2. Producto da cobrança da dívida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação de bancos e dos empresários feitos às industrias.  
 3. Todas e quaequer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de 20.000:000\$ de nickel.  
 4. Os saldos que se apurarem no orçamento.

### FUNDO DE GARANTIA

66. { 1. Quota de 5% ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, nos termos da lei.  
 2. Os saldos das taxas arrecadadas em euro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.  
 3. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.  
 4. Todas e quaequer rendas eventuais, em ouro.

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

I. A emitir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão registados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre do orphão, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas económicas e montes de socorro, e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser aplicados ás despesas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

IV. A arrendar ou alienar, do modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação á reorganização financeira do paiz.

V. A adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais géneros de produção estrangeira, compensadora de concessões feitas a géneros de produção brasileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida, ou vice-versa.

VI. A reformar o processo executivo fiscal de modo a activar e a assegurar a arrecadação, considerando sómente incobravel a dívida depois de ouvida a competente repartição fiscal.

VII. A efectuar as operaçōes de credito precisas para proceder ao resgate das apolices dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1889.

VIII. A mandar cunhar, onde mais conveniente for, vinte mil contos de réis (20.000:000\$) de moeda divisoria de nickel, do valor de 400, 200 e 100 réis.

Paragrapho unico. O Governo fará distribuição desse nickel pelos Estados da União dentro do exercicio desta lei.

IX. A mandar destruir todas as plantas, bacellos, mudas, sementes, etc., importados e que, pelo exame phytopathologico, tenham revelado a presença de molestias parasitarias ou outras.

X. A prorrogar por 20 annos o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes do Piauhy, e a reduzir de 50 %, as prestações semestraes durante os dous primeiros annos de prorrogação, mantido o respectivo contracto, sem alteração alguma em suas clausulas.

XI. A conceder isenção de direitos de importação de 5.500 metros de canos de ferro galvanizado, importados pela Camara Municipal da cidade de S. Gonçalo de Sapucahy, e de 5.200 metros, pela Camara Municipal da cidade do Curvello, Estado de Minas Geraes, para o abastecimento de agua potavel das mesmas cidades.

XII. A admittir à circulação bilhetes postaes — carta postal — e de industria privada, guardadas as disposições regulamentares relativas aos bilhetes-postaes officiaes, salvo na parte concernente à cor do papel e da tinta de impressão.

§ 1.<sup>º</sup> Estes bilhetes deverão ter as dimensões de 0<sup>m</sup>,14 × 0<sup>m</sup>,09 no maximo, e 0<sup>m</sup>,12 × 0<sup>m</sup>,08 no minimo, e a consistencia de bilhetes postaes officiaes, e poderão conter no anverso os mesmos dizeres dos bilhetes officiaes, e no verso vinhetas, impressões, gravuras, chromos, etc.

§ 2.<sup>º</sup> Serão os mesmos bilhetes porteados com selo adhesivo do Correio, correspondente à taxa respectiva e não será nelles permitido o uso das armas da Republica.

XIII. A fazer organizar um regulamento das Alfandegas, de acordo com o sistema estabelecido na presente lei e disposições do decreto n.º 2647, de 19 de setembro de 1860, attendendo ás condições do commercio, industria e navegação da União, em suas diferentes regiões.

XIV. A regular, como julgar conveniente, o serviço de loterias federaes e estadoaes do Distrito Federal, observadas as seguintes bases :

*a)* direito exclusivo para as loterias federaes de serem extra-hidas neste Distrito, em quatro dias uteis de cada semana, mediante o pagamento do imposto de 2 % sobre a importancia da respectiva emissão;

*b)* direito para as loterias estaduaes de serem extra-hidas neste distrito em dous dias uteis de cada semana, mediante o paga-

mento do imposto de 4 % sobre a emissão da loteria ou série de loteria, logo que for exposta à venda;

c) para as loterias estaduais gozarem desse direito, deverão sujeitar previamente à aprovação do Ministério da Fazenda os respectivos planos, moldados pelos das loterias federais e serem extraídas neste distrito sob a presidência do fiscal das loterias.

Art. 3.º As sucessões em bens constituídos em apólices e embarcações, bem como a doação de bens dessas espécies, a herdeiros necessários, ficam sujeitas à mesma taxa que a das heranças de bens situados ou existentes no Distrito Federal.

Art. 4.º Os contratos de compra e venda de cambiais a prazo maior de cinco dias úteis, contado o da operação, e até o de 30 dias, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de sello de 1\$ por cada £ 1.000 ou fração desta, e em qualquer outra moeda estrangeira no seu equivalente a £ 1.000, pago pelo vendedor.

§ 1.º O sello será colocado no contrato do vendedor e intitulado pelo corretor, que na sua conta de corretagem o cobrará do vendedor.

§ 2.º Lavrados os contratos pelo corretor, este os entregará às partes, cumprindo a estas fazê-los visar reciprocamente entre si para a boa fiscalização do sello legal.

§ 3.º As operações sobre cambiais poderão ser tratadas para longo prazo, obrigados, porém, os corretores a declararem nos respectivos contratos o prazo em que forem contratadas, e quando sejam tratadas para prazo maior de 30 dias pagará o imposto do sello por cada 30 dias ou fração do prazo que for determinado no contrato para liquidação da operação.

§ 4.º São nulas as operações que não observarem as disposições da presente lei.

§ 5.º Toda compra ou venda de cambiais ou de moeda metálica deverá ser liquidada pela entrega efectiva das letras ou moeda.

§ 6.º O vendedor de cambiais que aceitar contrato de venda a prazo de cambial sem o devido sello, incorrerá na multa de 10 vezes o valor do sello, nunca menos de 1:000\$, e o intermediário em cinco vezes o valor do sello, nunca menos de 500\$. Todo informante da falta de sello devido em qualquer contrato de cambiais perceberá metade da multa recebida.

Art. 5.º Na vigência da presente lei:

1.º As dívidas provenientes de rendas não lançadas e de multas por infrações do regulamentos deverão ser remetidas para cobrança executiva dentro de oito dias, contados da terminação do prazo para os recursos legais depois de publicados os respectivos editais por espaço de 30 dias.

2.º As caixas económicas particulares existentes e cuja organização for anterior ao decreto n.º 575, de 1849, sem capital definido representado em ações, não são compreendidas nas disposições desse decreto, na lei n.º 1033 e decreto n.º 2711, tudo de 1869, para o efeito das obrigações e multas impostas às sociedades anónimas bancares.

3.<sup>o</sup> Os machinismos para lavoura nos termos do art. 224 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894, e os que forem destinados a engenhos centraes, materiais de custeio e peças sobressalentes, e os machinismos, seus sobressalentes e também os materiais de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio, pagarão sómente uma taxa de registro de 5 % do valor oficial dos objectos introduzidos, ficando isentos de quaisquer direitos alfandegários.

S 1.<sup>o</sup> Ficarão sujeitas á multa do dobro de direitos que devem ter pago as empresas que tiverem importado machinismos e materiais para uso alheio.

S 2.<sup>o</sup> Nos materiais de custeio importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração para consumo proprio, comprehendo-se sómente as substancias químicas e explosivas, trilhos Découville para transporte dos minerais, metalloides e metais simples, necessarios áquelles trabalhos, precedendo sempre autorização do Ministro da Fazenda, a quem devem as empresas requerer taes favores.

4.<sup>o</sup> Ficam isentos de pagamento de quaisquer impostos de importação, expediente e consumo, os livros, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrução popular gratuita, mantidos ou não pelo Governo Federal ou dos Estados, ou por associações que possuam edifício destinado para aquella instrução, precestando sempre autorização do Ministro da Fazenda, a quem deve ser requerida e enviada a lista dos objectos que se pretende despachar livre de direitos.

5.<sup>o</sup> Serão observadas as seguintes disposições do serviço alfandegário :

a) nas questões de qualificação e classificação de mercadorias, levantadas no acto de primeira conferencia ou de saída, ou de exame previamente requerido, para confecção da nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a comissão de tarifas, cabendo a parte interessada a interposição de recurso para a comissão ou juizo arbitral de que trata a lei n.º 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 11;

b) das decisões da comissão ou juizo arbitral não haverá recurso, conforme previu a ordem de 12 de junho de 1886, prevalecendo para todos os efeitos taes decisões, exceptuadas para os casos previstos pelo art. 579 do regulamento de 19 de setembro de 1860;

c) as Alfandegas enviarão ao Thesouro, mensalmente, exposição ou relatório circunstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas sobre as classificações e qualificações das mercadorias, ocorridas na repartição, acompanhado das respectivas amostras;

d) si dos estudos e diligencias a que o Thesouro houver procedido se reconhecer que houve erronea interpretação da tarifa, o Ministro da Fazenda providenciará de modo a corrigil-a, expe-

dindo ás Alfandegas circular sobre o caso, para completa uniformidade das classificações nas repartições aduaneiras da União;

*e)* dos actos e decisões proferidas dentro de privada alcada pelas Alfandegas, taes como as de multa por infracção de leis e regulamentos, proibições de entrada nas Alfandegas e suas dependencias, questões ou assumptos de exclusiva jurisdição, não será admittido recurso.

Paragrapho unico. E' lícito aos interessados dirigir, por intermedio da Alfandega e com informação da Delegacia fiscal respetiva, sua reclamação sobre o caso ao Ministro da Fazenda, quando porventura o inspector da Alfandega não haja feito, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da decisão, a devida comunicação, que será pela Delegacia encaminhada com a indispensavel informação;

*f)* dos recursos de revista, interpostos dos actos das Alfandegas nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes, só ao Ministro da Fazenda cabe resolver, sendo ouvido o Conselho de Fazenda quando sobre o assumpto já se não houverem manifestado as respectivas Directorias do Thesouro.

S 1.º As Delegacias fiscaes encaminharão ao Thesouro esses processos com as devidas informações, procedidas as diligencias indispensaveis, afim de que sejam submettidos á resolução superior, isentos de vicios ou lacunas que possam prejudicar o prompto estudo da questão.

S 2.º O encaminhamento ou remessa de taes processos será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade que houver preterido a sua conclusão, cumprindo-lhe assinalar, no acto da remessa, os incidentes ou diligencias que não forem satisfeitas na forma dos despachos e ordens expedidos;

*g)* si na repartição recorrida houver sido lavrado o respectivo termo de perempção, observados os preceitos estatuidos na legislação vigente, o qual deverá ser annexo por cópia, authenticada pelo chefe da 1<sup>a</sup> secção da Alfandega ou quem suas vezes fizer, ao processo inicial, precedido de intimação da parte e publicação da decisão ou despacho no jornal oficial da séde da Alfandega, não terá lugar o encaminhamento do recurso, o qual deverá ficar archivado, lançando-se o competente despacho de remessa ao cartorio ou arquivo da repartição, para todos os efeitos da decisão proferida;

*h)* do mesmo modo se procederá, com referencia aos actos das Delegacias fiscaes e dos administradores de Mesas de Rendas e delegados especiaes de privada jurisdição, e nos casos de recursos de revista;

*i)* cumpre aos inspectores das Alfandegas, delegados fiscaes e administradores de Mesas de Rendas remetter à Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, mensalmente, relatorio circunstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas em favor das partes de alcada ou não privativa, alim de que, nos termos dos arts. 29 e 30 do decreto de 29 de janeiro de 1859 e mais

legislação em vigor, o Ministro da Fazenda tome as providencias que julgar conveniente em bem da administração fiscal.

Paragrapho unico. Apreciados estes relatórios pela Directoria das Rendas Públicas, serão em seguida sujeitos ao estudo da Directoria do Contencioso, que os submeterá à resolução do Ministro da Fazenda;

j) das decisões proferidas pelas Alfandegas, Delegacias fiscaes e Mesas de Rendas, que houverem passado em julgado, nenhum recurso ou reclamação será mais admittido. Cumpre aos chefes das repartições, que houverem proferido tais decisões, por occasião de encaminhar os recursos ou reclamações, juntar cópias authenticas das mesmas decisões e dos termos finaes da respectiva acção ou processo e das intimações realizadas;

k) em bem de legitima defesa de direitos ou interesses particulares, ventilada perante os tribunais ou autoridades judiciarias, não é lícito negar certidão de documentos, pareceres ou informações prestadas sobre as questões ventiladas no contencioso administrativo, ou processos findos e em andamento, como prescrevem os arts. 14, § 4º, do regulamento n. 254, de 21 de agosto de 1850, circular n. 338, de setembro de 1857, aviso n. 26 de 6 de setembro de 1858.

Paragrapho unico. Só nos casos preceituados nas ordens do Thesouro n. 117, de outubro de 1878, e 22 de outubro de 1885, art. 10 do regulamento annexo ao decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, é que se negará certidão de tais documentos.

6." Serão incorporadas á *Consolidação das Leis das Alfandegas* as seguintes disposições :

I. Os serviços interno e externo das Alfandegas da Capital Federal e dos estados durarão o mesmo tempo que os das capatacias, das pontes e das descargas e embarques, na forma do art. 77 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, todas as vezes que o julgarem conveniente os inspectores das Alfandegas, à boa ordem do serviço e a bem dos interesses do commercio.

II. Fica extensiva a todas as Alfandegas da Republica a disposição do art. 479, paragrapho unico, da *Consolidação* referente á Alfandega da Capital Federal.

III. O serviço das conferências de mercadorias deve ser tanto quanto possível confiado sómente aos conferentes. No caso de grande afluencia de serviço ou de achar-se vago algum lugar de conferente, ou no caso de impedimento, o chefe da repartição deverá de preferencia nomear os 1<sup>º</sup> escripturarios e 2<sup>º</sup>. Quando entenda lançar mão de 3<sup>º</sup> ou 4<sup>º</sup> escripturarios, preferindo os 2<sup>º</sup> e 1<sup>º</sup> escripturarios de sua repartição, deverá em officio comunicar ao director das Rendas as razões que teve para isso.

IV. Pelas diferenças de qualidade e quantidade provenientes de erro de classificação, por deleixo, de que resulte descaminho ou extravios de direitos, e tambem das conferências de manifestos, averbações de notas e outros documentos de receita ou que tenham com elles relação, resultando iguaes prejuizos, veri-

ficiados contra a Fazenda Pública e que não foram satisfeitas incontinentemente pelos interessados, donos, consignatários ou despachantes das mercadorias, sendo disso culpados os conferentes ou escripturários que funcionarem nos despachos, respondem estes pelo prejuízo, indemnizando a Fazenda por meio de descontos mensais de 10 %, em seus vencimentos. Os chefes das repartições são responsáveis, na forma das leis vigentes, quando deixarem de efectuar no devido tempo a referida cobrança.

V. A cada um dos conhecimentos de cargas que devem ser appensos aos manifestos de que trata o cap. 6º do tit. 7º da *Consolidação*, acompanhárá, de 1º de janeiro de 1900 em diante, declaração assinada pelo carregador, que a escreverá ou fará escrever, das mercadorias dos volumes ou volume de cada um dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser authenticada na forma do art. 345 da *Consolidação*.

Os capitães ou mestres de embarcações não se prestarão à legalização dos conhecimentos de carga sem que o carregador exhiba uma tal declaração.

A falta dessa declaração ou divergência da mesma com o conteúdo do volume ou volumes no porto do destino, considera-se infração da legislação fiscal, sendo punido com multa igual aos direitos, em ambos os casos, o importador do gênero; os capitães ou mestres, porém, serão punidos com multa igual à do art. 308 da *Consolidação*, sómente pela falta ou não entrega de um tal documento.

VI. Os gêneros de importação, de fácil deterioração, uma vez esgotados os prazos durante os quais podem permanecer nos entrepostos, armazéns e trapiches alfandegados, serão incontinentemente arrolados e com igual promptidão avisados seus donos ou consignatários, por lotes pela imprensa, ou por carta oficial registrada no Correio, sendo conhecidos, para os despachar e receber no prazo de 30 dias, sob pena de, findo elle, serem os ditos gêneros ou vendidos em leilão aduaneiro, ao correr do martelo, ou cedidos ao respectivo depositário, si este os quizer, mediante pagamento integral dos direitos devidos à Fazenda.

VII. Os gêneros mandados vender em leilão aduaneiro serão vendidos em lotes, devidamente numerados, sendo os licitantes avisados da divisão por editais pela imprensa, dous dias antes do respectivo leilão, devendo este efectuar-se sempre pela ordem da numeração dos lotes.

VIII. Nos leilões aduaneiros só serão admittidas a lançar pessoas idóneas, devendo o leiloeiro exigir, quando assim o julgar conveniente, as garantias necessárias. Na falta desta será o mesmo leiloeiro responsável pelos prejuízos que vier a ter a Fazenda Nacional.

IX. O despacho denominado de — ignoro o conteúdo — ou o que não contiver todos os alguns dos requisitos e solemnidades legaes indispensáveis, não será admittido em repartição fiscal alguma, som que o seu agenciador, por meio de re-

querimento ao chefe da repartição, demonstre a impossibilidade em que está para por si fazel-o tão exactamente como exige a lei.

X. O despachante, ajudante de despachante ou qualquer negociante que, a juízo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação de tais despachos, ficará proibido de despachar na mesma repartição.

XI. A proibição de que trata o art. 189 da *Consolidação*, uma vez determinada nas Alfandegas pelos respectivos chefes, só poderá ser relevada pelo Ministro da Fazenda.

XII. Nenhum despachante de Alfandega funcionará sem que os seus livros, escripturados nos termos da legislação em vigor, tenham sido devidamente examinados pelas Alfandegas e apuradas as suas responsabilidades annualmente. As faltas ou alcances serão no prazo de 48 horas liquidados, sob pena de lhe ser privado o exercício da profissão.

XIII. A autorização de que trata o § 2º, n.º 7, do art. 476 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* deve ser dada no próprio despacho, nos seguintes termos: Autorizo o despachante F. (ou ao meu caixeteiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos à Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto, por todas as faltas, descaminhos dos direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo.

XIV. Os artigos ou mercadorias importadas, que pertencerem a diferentes classes da tarifa e forem encontrados ocultos ou não, e dos quais não se fizer especial menção nos despachos ou notas, serão considerados como contrabandeados e apprehendidos, segundo os termos do respectivo processo.

XV. As mercadorias ou artigos de comércio encontrados nos volumes de bagagem de passageiros, serão sujeitos aos direitos em dobro e mais á multa de 10 %, sobre os direitos cobrados.

Paragrapho único. Só poderão ser considerados como volumes de bagagem os que exclusivamente contiverem os objectos mencionados no art. 390 da *Consolidação*. Todos os demais volumes que contiverem mercadorias, qualquer que seja a embalagem, não podem ser considerados como de bagagem nas Alfandegas da União.

XVI. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas repartições aduaneiras da União, nos termos da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, exceptuadas as que já estão estabelecidas em dobro por diferença de quantidade de mercadorias da mesma classe e diferenças de qualidade de mercadorias de especie diferente da declarada nos despachos, e as do expediente nos casos de despachos de — ignora-se o conteúdo — aceitos pelas Alfandegas, que continuarão a ser de 1½ a 10 %, sobre o valor.

XVII. Na Alfandega do Rio de Janeiro, a comissão de tarifas se comporá de oito membros, presidida pelo inspector, que

terá voto deliberativo. Os membros desta comissão serão tirados da classe dos conferentes.

Nas Alfandegas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul se comporá de seis membros da mesma classe, e nas faltas ou impedimentos serão substituídos pelos chefes de secção.

Nas demais repartições aduaneiras se comporá de quatro membros nas condições acima e na falta destes será completada pelos 1<sup>os</sup> escripturários, escolhidos de entre os que maior prática e aptidão tiverem revelado no serviço de conferências.

Art. 6.<sup>o</sup> Como imposto sobre passagens de qualquer dos portos da União para o exterior, cobrará o Governo as seguintes taxas: 1<sup>a</sup> classe 30\$, 2<sup>a</sup> classe 20\$ e 3<sup>a</sup> 5\$. podendo entrar em acordo com as companhias transatlânticas para a respectiva arrecadação. Exceptuados desta taxa o Corpo Diplomático e os repatriados indígentes.

Art. 7.<sup>o</sup> Fica sujeito à taxa fixa de £ 2,0.0 todo e qualquer vapor ou navio à vela, seja qual for a sua tonelagem ou seu carregamento, que demandar qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo se demorar 10 dias debaixo da fiscalização das Alfandegas e respeitados os regulamentos de saúde e polícia do porto, a receber provisões, água e combustível.

§ 1.<sup>o</sup> Na referida taxa serão compreendidos todos os emolumentos aduaneiros, carta de saúde e Capitanía do porto.

§ 2.<sup>o</sup> O prazo de 10 dias poderá ser prorrogado por mais cinco pelo inspector da Alfandega, e em caso de força maior, que deverá ser justificado.

§ 3.<sup>o</sup> Terminado o prazo improrrogável de 15 dias, ficará o vapor ou navio submetido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribala.

Art. 8.<sup>o</sup> Nenhum bilhete de loteria estadual ou federal será exposto à venda sem que esteja convenientemente sellado na razão de 5 % sobre o seu valor, sendo apprehendidos os que não estiverem nestas condições.

Art. 9.<sup>o</sup> A Sociedade Propagadora das Bellas Artes é dispensada do pagamento do fôro anual pelos terrenos que, no Distrito Federal, ocupa o edifício do Lycée de Artes e Ofícios.

E' igualmente relevada do pagamento dos foros atraçados, que por ventura esteja devendo.

Art. 10. Fica elevada a 1/2 % a taxa de 1/4 a que se refere o art. 108 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9370, de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 11. E' elevado de 8 % a 15 % o imposto de selo sobre o valor do prêmio anual das apólices de seguros terrestres e marítimos, emitidas por companhias que não tenham séde no paiz e nas respectivas renovações.

Art. 12. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para alterar ou marcar

vencimento, crear, reformar ou suprimir repartições e alterar a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda faça executar.  
Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim D. Martinho.*



### LEI N. 641 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono  
a lei seguinte :

#### CAPITULO I

##### DO IMPOSTO DE CONSUMO E SUA INCIDENCIA

###### Artigo 1º

O fumo e seus preparados, as bebidas, os phosphoros, o sal, o calcado, as velas, as perfumarias, as especialidades pharmaceuticas, o vinagre, as conservas, as cartas de jogar, os chapéos, as bengalas e os tecidos de lã e algodão que forem consumidos no territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil ficam sujeitos aos impostos de consumo constantes da presente lei.

###### Artigo 2º

Os impostos de consumo de que trata o art. 1º recahem :

§ 1º O do fumo, não só sobre os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2º O de bebidas, sobre as aguas mineraes, artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas — syphão ou soda ; sobre o amer-picon, bitter, fernet-branco, vermouth e demais bebidas semelhantes ; sobre as bebidas constantes dos ns. 130

e 131 da tarifa das Alfandegas, em vigor; sobre a cerveja e os vinhos artificiaes e demais bebedas fermentadas, que possam ser assomeilhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcohol, fabricados no paiz.

§ 3.<sup>º</sup> O de phosphoros, sobre phosphoros de madeira, de cera ou de qualquer outra qualidade.

§ 4.<sup>º</sup> O do sal, sobre o commun ou grosso e sobre o purificado ou refinado, a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade.

§ 5.<sup>º</sup> O de calçado, sobre o que se achar enumerado no art. 3<sup>º</sup>, § 5<sup>º</sup>.

§ 6.<sup>º</sup> O de velas, sobre as de stearina, spermacete, parafina ou de composição.

§ 7.<sup>º</sup> O de perfumarias, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilliantinas, bandoline, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc., etc.; as aguas de Colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie; as tintas para cabello e barba; os dentifricios, os pos, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em forma, pães, massa, pó ou barra, una vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer finz, e outras semelhantes.

§ 8.<sup>º</sup> O de especialidades pharmaceuticas, sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annuncenado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias, ou estados morbosidos diversos.

§ 9.<sup>º</sup> O do vinagre, não só sobre o vinagre commun ou de cozinha, branco ou de cõr, inclusivo o vinagre composto para conservas, mas também sobre o acido acetico liquido, solido ou crystallisado e glacial ou crystallisavel.

§ 10. O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, doces, frutas ou legumes, exceptuados o xarque e o bacalhão.

§ 11. O de cartas de jogar, sobre as cartas de jogar em baralho.

§ 12. O de chapéos, sobre os chapéos de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéos para cabeça para homens, senhoras e crianças, de lã, erina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante.

§ 13. O de bengalas, sobre as bengalas produzidas em fabricas ou importadas e expostas à venda em casas commerciaes.

**§ 14. O de tecidos de lã e algodão sobre :**

*a) os tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados (erús, brancos, tintos e estampados);*

*b) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, imprensados, abertos e de phantasia, taes como: cambraiás, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinás, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos alamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados, erús, brancos, tintos e estampados;*

*c) tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes proprios para roupa de homem, cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez proprias para forro, pannos listrados e proprios para ponches;*

*d) tecidos de lã, lã e algodão, alpacas, taes como cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, casemirás, princetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou alamascados, baetas, baetilhas e flanelas brancas, tintas e estampadas;*

*e) pannos (casemirás e cassinetas, cheviots, flauellas, sarjas e diagonaes de lã pura);*

*f) cobertores e mantas para cama, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão;*

*g) tecidos de aniagem proprios para saccos e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos.*

## CAPITULO II

### TAXAS

#### Artigo 3º

As taxas dos impostos de consumo são :

**§ 1.º Fumo :**

Charutos cujo preço não excede de 40\$ o milheiro (cada charuto) — 8 réis. — Idem, de preço de 40\$ a 300\$ o milheiro (cada charuto) — 20 réis. — Item cujo preço excede de 300\$ o milheiro (cada charuto) — 100 réis.

|                                                                                                          |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Cigarros, por maço de vinte ou sua fração .....                                                          | \$025 |
| Fumo desfiado, picado ou migado,<br>por 25 grammas ou sua fracyão..                                      | \$040 |
| Rapé, por 125 grammas ou sua<br>fração .....                                                             | \$060 |
| Papel para cigarros, em livrinhos<br>ou maços, até 130 mortalhas....                                     | \$040 |
| Papel para cigarros, em blocos de<br>1.000 mortalhas para fabricantes<br>ou cigarreiros, cada bloco..... | \$040 |
| Palha, por maço de 50 mortalhas ou<br>sua fração.....,.....                                              | \$020 |

§ 2.<sup>o</sup> Bebidas :

## Aguas denominadas syphão ou soda :

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Por litro.....        | \$060 |
| Por garrafa.....      | \$040 |
| Por meia garrafa..... | \$020 |

## Aguas mineraes artificiales, gazosas ou não :

|                                    |       |
|------------------------------------|-------|
| Por litro.....                     | \$150 |
| Por garrafa.....                   | \$100 |
| Por meia garrafa ou sua fracção... | \$050 |

## Amer-picon, bitter, fernet-branco, vermouth e bebidas semelhantes :

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Por litro.....        | \$240 |
| Por garrafa .....     | \$160 |
| Por meia garrafa..... | \$080 |

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9<sup>a</sup> da tarifa, a saber : licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, caco, laranja e semelhantes ; a americana o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 229 da tarifa das Alfandegas :

|                                    |       |
|------------------------------------|-------|
| Por litro.....                     | \$600 |
| Por garrafa.....                   | \$40  |
| Por meia garrafa ou sua fracção... | \$200 |

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9<sup>a</sup> da tarifa, a saber : absinto, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rhenô, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintio, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcohol fabricados no paiz :

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Por litro.....        | \$240 |
| Por garrafa.....      | \$160 |
| Por meia garrafa..... | \$080 |

## Cerveja :

## Cerveja de fermentação baixa :

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Por litro.....        | \$075 |
| Por garrafa.....      | \$050 |
| Por meia garrafa..... | \$025 |

**Cerveja de alta fermentação :**

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Por litro.....        | \$060 |
| Por garrafa.....      | \$040 |
| Por meia garrafa..... | \$020 |

**Vinhos artificiales e demais bebidas fermentadas que possam ser asselhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne :**

|                       |        |
|-----------------------|--------|
| Por litro.....        | 1\$500 |
| Por garrafa.....      | 1\$000 |
| Por meia garrafa..... | \$500  |

**§ 3.<sup>o</sup> Phosphoros :**

|                                                                                        |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Por caixa de phosphoros de qualquer qualidade, contendo cada caixa até 60 pilitos..... | \$020 |
| Cada 60 pilitos a mais ou fracção desta quantidae, contidos na mesma caixa.....        | \$020 |

**§ 4.<sup>o</sup> Sal:**

|                                                   |       |
|---------------------------------------------------|-------|
| Sal commun ou grosso por kilogramma.....          | \$030 |
| Idem refinado por 250 grammas ou sua fracção..... | \$025 |

**§ 5.<sup>o</sup> Calçado :**

|                                                                                                                                                         |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Botas compridas, de montar, par...                                                                                                                      | 1\$000 |
| Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 <sup>m</sup> .22 de comprimento, par...                                    | \$200  |
| Idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> .22 ou de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0 <sup>m</sup> .22, par..... | \$400  |
| Idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> .22, par...                                                                                                        | \$700  |
| Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho, até 0 <sup>m</sup> .22 de comprimento, par...                                  | \$100  |
| Idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> .22, par...                                                                                                        | \$200  |
| Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda.....                                                                     | \$300  |
| Chinéllos e sandalias communs.....                                                                                                                      | \$050  |
| Idem, idem bordadas de seda ou veludo.....                                                                                                              | \$300  |
| Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 <sup>m</sup> .22.....                                                                           | \$050  |
| Idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> .22.....                                                                                                           | \$100  |

Entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteirico e direito, cano curto e ilhô commum.

§ 6.<sup>º</sup> Velas :

|                                                                                            |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou sua fraccão..... | \$025 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------|

§ 7.<sup>º</sup> Perfumarias :

|                                                                    |        |
|--------------------------------------------------------------------|--------|
| Perfumaria cujo valor não excede de 5\$ a duzia, cada objecto..... | \$020  |
| Idem do valor de 5\$ a 10\$ a duzia, cada objecto.....             | \$040  |
| Idem do valor de 10\$ a 15\$ a duzia, cada objecto.....            | \$060  |
| Idem do valor de 15\$ a 20\$ a duzia, cada objecto.....            | \$080  |
| Idem do valor de 20\$ a 25\$ a duzia, cada objecto.....            | \$100  |
| Idem do valor de 25\$ a 60\$ a duzia, cada objecto.....            | \$200  |
| Idem do valor de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto.....           | \$500  |
| Idem cujo valor excede de 120\$ a duzia, cada objecto.....         | 1\$000 |

§ 8.<sup>º</sup> Especialidades pharmaceuticas :

|                                                                                       |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Especialidades pharmaceuticas cujo valor não excede de 5\$ a duzia, cada objecto..... | \$020  |
| Idem do valor de 5\$ a 10\$ a duzia, cada objecto.....                                | \$040  |
| Idem, idem de 10\$ a 15\$ a duzia, cada objecto.....                                  | \$060  |
| Idem, idem de 15\$ a 20\$ a duzia, cada objecto.....                                  | \$080  |
| Idem, idem de 20\$ a 25\$ a duzia, cada objecto.....                                  | \$100  |
| Idem, idem de 25\$ a 60\$ a duzia, cada objecto.....                                  | \$200  |
| Idem, idem de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto.....                                 | \$500  |
| Idem cujo valor excede de 120\$ a duzia, cada objecto.....                            | 1\$000 |

§ 9.<sup>º</sup> Vinagre :

|                                    |       |
|------------------------------------|-------|
| Por litro.....                     | \$030 |
| Por garrafa.....                   | \$020 |
| Por meia garrafa.....              | \$010 |
| Por kilogramma de acido acetico... | \$500 |

## § 10. Conservas:

|                                                    |       |
|----------------------------------------------------|-------|
| Por volume, pesando 250 grammas ou sua fração..... | \$025 |
|----------------------------------------------------|-------|

## § 11. Cartas de jogar:

|                  |       |
|------------------|-------|
| Por baralho..... | \$500 |
|------------------|-------|

## § 12. Chapéos.

## CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA

|                                                                                              |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| a) com cobertura de lã, linho ou algodão.....                                                | \$500  |
| b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia.                             | 1\$000 |
| c) com cobertura de qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados.....        | 1\$500 |
| d) item, item enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata ou com lavores destes metais..... | 2\$000 |

## CHAPÉOS PARA CABEÇA

## Homens e meninos

|                                                                                 |        |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------|
| a) chapéos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes.           | \$300  |
| b) chapéos de feltro de castor, lebre e outros semelhantes.....                 | \$500  |
| c) chapéos de palha do Chile, Peru, Manilha e semelhantes até 10\$000           | \$200  |
| d) chapéos de palha do Chile, Peru, Manilha e semelhantes acima de 10\$000..... | 2\$000 |
| e) chapéos de pello de seda de qualquer qualidade e claques.....                | 2\$000 |
| f) chapéos de lã.....                                                           | \$200  |

## Senhoras e meninas

|                                                 |        |
|-------------------------------------------------|--------|
| a) chapéos cujo preço não excede de 5\$000..... | \$200  |
| b) chapéos de preço de 5\$ a 20\$000            | \$500  |
| c) chapéos de preço de 20\$ a 50\$000           | 1\$000 |
| d) chapéos cujo preço excede de 50\$000.....    | 2\$000 |

Devem ser isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria cujo preço não excede de 2\$000.

## § 13. Tecidos :

|                                                                 |       |
|-----------------------------------------------------------------|-------|
| Tecidos de algodão, crûs, cada metro                            | \$010 |
| » brancos e tintos, idem.....                                   | \$020 |
| » estampados, idem.....                                         | \$030 |
| Tecidos constantes da letra D do art. 2º, § 13, cada metro..... | \$100 |
| Tecidos constantes da letra E do art. 2º, § 13, cada metro..... | \$200 |
| Tecidos constantes da letra F do art. 2º, § 13, cada um.....    | \$300 |
| Tecidos constantes da letra G do art. 2º, § 13, cada metro..... | \$020 |

## § 14. Bengalas :

|                                      |        |
|--------------------------------------|--------|
| a) Bengalas de custo até 5\$000..... | \$200  |
| b) » » » 10\$000.....                | \$500  |
| c) » » » 50\$000.....                | 1\$000 |
| d) » » » acima de 50\$000..          | 2\$000 |

## Artigo 4º

Como elemento do fiscalização e estatística, os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º, deverão registrar até 28 de fevereiro, nas estações fiscais competentes, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes, os caixeiros viajantes que levarem para o interior amostras de mercadorias, que, entretanto, deverão estar selladas.

Paragrapho único. Aos fabricantes e aos commerciantes por grosso e retalhistas e mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, chapéos e especialidades pharmaceuticas, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos sujeitos ao imposto de consumo.

## Artigo 5º

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem as suas operações, pagando integralmente a importânciia do registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtengham.

## Artigo 6º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não poderão obter, renovar ou transferir o registro si forem devedores de multa ou si estiverem sob a pressão de autos de infracção, salvo si depositarem previamente o valor da multa, até completa solução do processo.

### Artigo 7º

As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de 60 dias a contar da data da aquisição do estabelecimento, sob pena de ficar sem efeito o registro.

### Artigo 8º

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeitá-lo a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da diferença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem efeito o registro primitivo.

### Artigo 9º

O comprador será responsável pelas dívidas do vendedor para com o fisco, excepto:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida, contanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

### Artigo 10

Pela expedição do certificado de registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos :

|                                                                                                  |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| a) fabricas.....                                                                                 | 200\$000 |
| b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso.....                                     | 100\$000 |
| c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado.....                      | 50\$000  |
| d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de producto tributado..     | 30\$000  |
| e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado.                               | 20\$000  |
| f) mercador ambulante por conta propria ou alheia.....                                           | 20\$000  |
| g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria.. | 20\$000  |

Paragrapho unico. Fica isento do imposto de registro o pequeno fabricante que não pagar o imposto de industrias e profissões.

**CAPITULO IV**  
**DO ESTAMPILHAMENTO**

**Artigo 11**

Todos os productos sujeitos ao imposto de consumo deverão ser sellados um a um, excepto :

1.º Os charutos estrangeiros, que serão estampilhados no envolvorio em que forem vendidos.

2.º Nos demais casos previstos nesta lei.

**Artigo 12**

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1º, quando importados do estrangeiro, competirá :

1.º Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que os adquirir para o movimento de seu commercio, no prazo de tres dias, contados da aquisição dos productos.

2.º Ao negociante por atacado ou importador, quando o comprador não for negociante, devendo o vendedor inutilisar as estampilhas. Neste caso o estampilhamento poderá ser feito englobadam. etc.

3.º Ao empregado da estação aduaneira que der saída á mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador registrado, que inutilisará as estampilhas por meio do carimbo da repartição. Igualmente neste caso, o estampilhamento se fa. à englobadamente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo são equiparados ao importadores os negociantes por grosso.

**Artigo 13**

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz competirá exclusivamente aos fabricantes antes de lhes darem saída das fábricas.

Exceptua-se das disposições deste artigo o fumo desfiado, picado ou migado vendido a fabricantes de cigarros.

**Artigo 14**

O fumo desfiado, picado ou migado, destinado á venda a varejo, só poderá sahir das fábricas acompanhado das competentes estampilhas para serem colladas pelo retalhista na occasião de expol-o á venda.

**Artigo 15**

Os líquidos destinados a engarrafamento ou á venda a torno só poderão sahir das fábricas acompanhados das competentes estampilhas para serem colladas e inutilisadas na occasião do engarrafamento e de iniciar o seu consumo.

**Paragrapho unico.** O engarrafamento dos liquidos será feito de modo que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nesse contido engarrafado no mesmo dia.

### Artigo 16

Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o producto estrangeiro ao qual forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

## CAPITULO V

### ESTAMPILHAS

#### Artigo 17

Os impostos de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º, excepto o sal a granel, serão cobrados por meio de estampilhas especiaes, cujos typos, formatos, cōres e valores o Governo determinará, accommodadas as disposições do art. 3º.

#### Artigo 18

Sómente os importadores, negociantes em grosso e fabricantes poderão comprar estampilhas. Aquelles por occasião do despacho nas Alfandegas e Megas de Rendas, os ultimos quando tenham necessidade para o estampilhamento de seus productos em quantia nunca inferior a 10\$000.

#### Artigo 19

E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos, salvo quando se tratar de venda ou transferencia do estabelecimento commercial ou fabrica.

#### Artigo 20

O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará o lugar onde devem ser colladas as estampilhas, providenciando de modo que elles sejam inutilisadas desde que entre em consumo a mercadoria.

#### Artigo 21

Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, contanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo lugar.

## Artigo 22

Consideram-se inutilisadas e sem efecto legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e utilisadas de novo.

## CAPITULO VI

## FISCALIZAÇÃO

## Artigo 23

Os fabricantes das mercadorias de que trata a presente lei, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario da producção da fabrica e o movimento de entrada e sahida de estampilhas.

S 1.º Estes livros serão examinados pelos agentes incumbidos da fiscalização todas as vezes que o julguem necessário.

S 2.º Quando esses agentes encontrarem duvidas nos lançamentos da escripta especial, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso que esta não lhes seja facultada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal competente, para que este requisite do Juizo competente a escripta geral do establecimento.

## Artigo 24

Fica o Poder Executivo autorizado a organizar o serviço de arrecadação e fiscalização da forma que julgar conveniente para os interesses do fisco, observadas as prescripções da presente lei.

## Artigo 25

O Governo determinará as gratificações dos agentes incumbidos da fiscalização, as quaes deverão constar de uma quota fixa accommodada ás circumstancias locaes e de outra correspondente á porecentagem que for arbitrada conforme a arrecadação efectuada.

Nos impedimentos por molestia, vencerão elles metade dessas gratificações, competindo a outra metade aos seus substitutos.

## Artigo 26

Serão igualmente abonados aos agentes fiscaes 50 % das multas impostas em virtude de diligencia sua e effectivamente arrecadada.

## Artigo 27

Incumbe aos agentes fiscaes :

1º, velar pela completa execução desta lei e dos regulamentos, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes e examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ali encontrarem ;

2º, lavrar os autos de infracção ;

3º, apprehender as mercadorias em contravenção dos regulamentos, lavrando o competente auto ;

4º, apresentar um specimen de cada producto ou preparado que encontrar em infracção para prova material da contravenção ;

5º, visar o registro das fabricas e casas commerciaes e examinar a escripta dos fabricantes ;

6º, desempenhar qualquer outra função que se contenha no limite de suas atribuições ;

7º, solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funções ;

8º, exercer a mais activa vigilancia para impedir que saiam das fabricas mercadorias, sem estarem estampilhadas, apprehendendo os productos que houverem sido expedidos em contravenção ;

9º, inspecionar :

a) o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

b) os productos nacionaes expostos á venda para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira ;

10º, prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funções.

## Artigo 28

Os que desacatarem por qualquera maneira os empregados encarregados da fiscalização, quando no exercicio de suas funções, e os que impedirem por qualquero meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto tomando duas testemunhas, auto que será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

## Artigo 29

Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquero que seja a sua categoria, poderão, sempre quo julgarem necessario, verificar nas estações das estradas do ferro, ferro-carril, linhas

de navegação marítima ou fluvial, ou de quaisquer emprezas de transportes, si os productos sujeitos ao imposto, em descarga nessas estações, estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações ate que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abrir os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionários todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal, lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado o fiscal lavrará contra o remettente um auto de infracção nos termos desta lei e appreenderá o mesmo producto.

#### Artigo 30

Os fiscaes poderão penetrar sempre nas fabricas e ahí exercer suas funções, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Paragrapho unico. Não são consideradas fabricas para os efeitos desta disposição as casas particulares, cujos moradores, membros de uma família, se dedicuem a alguma das industrias de que trata a presente lei.

#### Artigo 31

Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União o do Distrito Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

#### Artigo 32

Os agentes encarregados da fiscalização serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, independente de proposta.

### CAPITULO VII

#### DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

#### Artigo 33

As infracções ás disposições dos regulamentos sobre a presente lei serão punidas, mediante processo administrativo que terá por base o auto.

O auto é formalidade essencial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaisquer que sejam as provas colhidas.

### Artigo 34

Fica o Poder Executivo autorisado a impor multas até 5:000\$000.

§ 1.º Na reincidencia as multas serão cobradas no dobro.

§ 2.º Além das multas impostas, serão apprehendidas as mercadorias não selladas, selladas incompletamente ou com selos falsos ou já servidos.

### Artigo 35

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que ocorrerem.

### Artigo 36

O auto será lavrado por empregados da fiscalização.

§ 1.º O auto, base do processo administrativo quando lavrado pelos funcionários da fiscalização, independe à de testemunhas quando não as houver.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assinar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada a circunstância.

### Artigo 37

O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará as formalidades do processo : se instaurar, uma vez lavrado o auto, estabelecendo os prazos, a publicidade do processo, e todas as mais condições necessárias á defesa.

§ 1.º A decisão será proferida pelo chefe da estação fiscal competente, fundada rigorosamente na prova dos autos.

§ 2.º Desta decisão haverá recurso para instância superior.

### Artigo 38

Os recursos serão ordinários e de revista.

I. O ordinário caberá de todas as decisões de primeira instância e será interposto :

a) na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro para o director da Recebedoria da mesma Capital Federal ;

b) nos demais Estados para o delegado fiscal.

II. O de revista caberá das decisões proferidas em segunda instância sobre infracções a que estejam impostas multas superiores a conto de réis e será interposto para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º De qualquer decisão proferida em primeira instância como das proferidas em segunda sobre infracções a que estejam impostas multas de mais de 1:000\$, haverá recurso *ex officio* sempre que as decisões forem favoráveis às partes.

§ 2.<sup>o</sup> O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação da decisão de que se recorrer e o *ex officio* no mesmo acto da decisão.

#### Artigo 39

Si o recurso versar sobre multa, não será aceito sem depósito prévio de sua importancia.

### CAPITULO VIII

#### DISPOSICÕES GERAES

#### Artigo 40

E' considerada contravenção a exposição á venda dos productos tributados, sem o competente sello.

#### Artigo 41

São considerados expostos á venda todos os productos a que se refere o art. 1<sup>o</sup>, que forem encontrados dentro das casas comerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou em moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a serem engarrafiados ou retalhados e que tenham sido adquiridos de conformidade com o art. 17. Nestes casos o commerciante retailhista provará que as pipas, bordalezas ou barris estão intactos, e exhibirá não só a nota de que trata o art. 57, mas tambem a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

#### Artigo 42

Todos os productos da industria nacional que forem exportados para paizes estrangeiros são isentos do imposto de consumo, o qual sera restituído ao fabricante em estampilhas das especies relativas aos productos exportados.

#### Artigo 43

Todo o fabricante deverá aplicar aos seus productos um rotulo impresso, no qual declare o nome do fabricante, a rua ou numero da fabrica ou a expressão—Industria Nacional, o peso e todas as demais declarações que forem exigidas no regulamento a bem da fiscalização e exacta arrecadação do imposto.

#### Artigo 44

Não é permittida a sahida de productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol.

### Artigo 45

Não é permitido às fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos em todo ou em parte em lingua estrangeira, nos termos da lei n. 452 de 3 de novembro de 1897.

Não é permittida a importação de productos fabricados no exterior que trouxerem rotulos em todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal ou quando forem artefactos para fabricas.

### Artigo 46

Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas phosphoros, velas e cigarros de qualquer qualidade ou procedencia, que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras, etc., etc.

Igualmente não será permittida a sahida das fabricas e a exposição à venda dos phosphoros, cigarros e velas que não satisfacem essas condições.

### Artigo 47

Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre consigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes, todas as vezes que elles o exigirem.

### Artigo 48

Verificando-se a mudança de localidade, nome de rua, numero da casa, composição da firma social ou qualquer outra das indicações exigidas por esta lei, deverá ser de uso advertida a respectiva estação fiscal.

### Artigo 49

As fabricas que se fecharem ou suspenderem a producção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á repartição competente e não poderão recomeçar a trabalhar nem serem de novo abertas, sem que tambem communiquem á mesma estação fiscal a continuação de suas operações.

### Artigo 50

Para o stock existente actualmente nas casas commerciaes de chapéos e tecidos poderá o Governo vender estampilhas a prazo nunca excedente de seis meses.

### Artigo 51

Os fabricantes, os importadores e os negociantes por grosso das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados a entregar ao comprador uma nota de venda com a declaração dos productos vendidos e das estampilhas entregues ou colladas aos productos.

### Artigo 52

O fabricante, o importador e o negociante por grosso é responsável, além da multa que lhe cabe, pela em que incorrer o negociante retaliista, si por processo administrativo ficar provado que a infracção lhe é devida.

Igualmente o negociante retaliista é responsável pela multa que caberia ao fabricante, importador ou negociante por grosso, si este demonstrar a sua inculpabilidade.

### Artigo 53

Os importadores e os negociantes por grosso são obrigados a entregar as estampilhas correspondentes aos productos que venderem.

### Artigo 54

Quando a cobrança do imposto se achar ligada à circunstância do preço, o regulador para a dita cobrança será:

1º, para os productos nacionaes, o preço da fabrica, adicionando-se mais 10 %;

2º, para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas Alfândegas por occasião do despacho. Neste cálculo as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, mas também os direitos, e a esse total adicionarão 10 %.

Parágrafo único. Para a execução do n.º 1º deste artigo, os fabricantes devem assinalar-lhe as fisionomias, de têxtilas das marcas e preços dos géneros e sua produção.

### Artigo 55

Os fabricantes dos productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a intitular as estampilhas que entregarem ao comprador ou que coloquem aos seus productos, com o seu nome ou firma, marca de fabrica ou simples inicias, a tinta, picote ou entro qual quer meio, com tanto que fique visivel o valor do mesmo.

### Artigo 56

Continua em pleno vigor o decreto legislativo n.º 452, de 3 de novembro de 1897, ampliada a todos os productos de fabricação nacional a disposição do art. 1º letra b do mesmo decreto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



## DECRETO N. 642 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Concede o perdão dos premios da dívida em que ficou alcançado para com a Fazenda Pública o ex-collector João Paulo de Lacerda.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedido a D. Euphrasia Delphina de Lacerda, viúva do ex-collector João Paulo de Lacerda, o perdão dos premios da dívida em que o seu falecido marido ficou alcançado para com a Fazenda Pública.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

~~~~~

DECRETO N. 643 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturário da Delegacia Fiscal em Pernambuco Francisco Jorge de Souza.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao 3º escripturário da Delegacia Fiscal em Pernambuco, Francisco Jorge de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

~~~~~

## DECRETO N. 644 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1899

Determina que as Legações do Brazil em Venezuela, Japão e Equador e Colômbia sejam regidas por encarregados de negócios efectivos sem secretários e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º As Legações do Brazil em Venezuela, no Japão e no Equador e Colômbia serão regidas por encarregados de negócios efectivos sem secretários.

§ 1.º Esses encarregados de negócios serão promovidos dentre os primeiros secretários, observada, quanto possível, a antiguidade.

§ 2.º Ficam marcados para essa categoria de funcionários o ordenado de 3:000\$000, a gratificação de 3:000\$000, a representação de 8:000\$000, ao cambio de 27 d. por 1\$000.

Art. 2.º Ficam suprimidos os lugares de addidos sem vencimentos.

Paragrapho unico. Nas primeiras nomeações a fazer para os cargos de segundo secretário serão preferidos, na ordem da antiguidade, aquelles desses addidos que houverem servido ao menos por um anno nas Legações para que foram nomeados ou transferidos.

Art. 3.º Os agentes diplomáticos e consulares que vierem com licença no Brazil, de quatro em quatro annos, nos termos do art. 16 dos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, receberão, ao cambio de 27, os seus vencimentos, inclusive a representação.

Paragrapho unico. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 9 e 11 desses mesmos decretos.

Art. 4.º A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a actividade depois de 10.

Paragrapho unico. Os funcionários que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade.

Art. 5.º O Governo é autorizado a pôr em disponibilidade, sem vencimentos, até o prazo maximo de deus annos, os funcionários que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, hajam commetido qualquer falta de ordem a aconselhar, como medida disciplinar, o seu afastamento temporário de suas funções.

Art. 6.º E' o Governo autorizado a acreditar cumulativamente o ministro do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte junto ao Governo do Mexico; a transferir para o Havre a sede

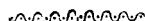
do Consulado Geral de França, e a substituir por um Vice-Consulado com sede em Yokohama ou Kobe o Consulado no Japão.

Art. 7.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de novembro de 1899, 11<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olynho de Magalhães.*



#### DECRETO N. 645 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar ao ex-sargento do Corpo de Operarios Militares do Arsenal de Guerra da Capital Federal Augusto Cândido Pereira Baptista de Oliveira a importância da gratificação de engajado, de 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar ao ex-1º sargento do Corpo de Operarios Militares do Arsenal de Guerra da Capital Federal Augusto Cândido Pereira Baptista de Oliveira a importância da gratificação de engajado, desde 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1899, 11<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Melcires Mallet.*



#### DECRETO N. 646 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a mandar indemnizar o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz de todas as vantagens pecuniárias de que tiver sido privado por força do processo a que responder.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a mandar indemnizar o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz de todas as

vantagens pecuniarias de que tiver sido privado por força do processo a que respondeu.

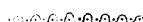
Art. 2.<sup>º</sup> Para os efeitos desta lei o Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*



#### DECRETO N. 647 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1899

Concede ao Presidente da Republica licença de um mez assim de que possa retirar-se para fóra do paiz, e autoriza a abertura dos creditos precisos para ocorrer ás respectivas despezas de representação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 4.<sup>º</sup> E' concedida licença de um mez para o Presidente da Republica, na forma do art. 45 da Constituição, retirar-se para fóra do paiz.

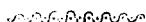
Parágrafo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os precisos creditos para ocorrer ás despezas de representação com a viagem do Presidente da Republica à Republica Argentina.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 648 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença a João das Chagas Rosa Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> E' o Governo autorizado a conceder ao praticante efectivo da Agencia do Correio da Estação Central do Brazil, João das Chagas Rosa Junior, um anno de licença com o respectivo ordenado, afim de tratar de sua saude.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 649 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença por um anno, ao 1º official addido da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, Antonio Manoel Xavier Bittencourt.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

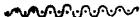
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O Poder Executivo é autorizado a conceder ao 1º official addido da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, Antonio Manoel Xavier de Bittencourt, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Severino Vieira.*



## DECRETO N. 650 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979.768\$045, para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979.768\$045, para pagamento de credores por exercícios findos, conforme as respectivas relações, de acordo com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fazendo as necessárias operações, sendo :

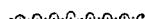
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                |
| — corrigido na respectiva relação o nome do credor Dr. Ignacio Monteiro de Almeida Gouvêa, lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, que ahí figura como — Martius — em vez de Monteiro.....                                                                                                                                                                                                                                                          | 286:454\$736   |
| Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 48:487\$865    |
| Do Ministerio da Guerra, inclusive as quantias de 4:433\$333 para pagamento ao major José Lourenço da Silva Millanez, da dívida relativa a quotas já liquidadas e que cabiu em exercício findo—conforme aviso do Ministerio da Guerra para o da Fazenda, n. 325 de 9 de junho do corrente anno; 600\$600 e 300\$ para pagamento aos maiores reformados Manoel Alexandre Pereira de Mello e Pedro José de Lima, conforme o aviso de abril também deste anno..... | 952:792\$486   |
| Do Ministerio da Marinha.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1.173:197\$829 |
| Do Ministerio da Fazenda.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 518:835\$129   |

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*



## LEI N. 651 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1899

Altera varias disposições da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º O Governo fará executar em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas da Republica a tarifa e suas disposições preliminares autorizada por decreto n. 2743, de 17 de dezembro de 1897, com as seguintes alterações :

Ao § 29 do art. 2º — *Isenção de direitos de consumo — Suprimam-se as palavras : que mantiverem serviços funerarios.*

O § 34 do art. 2º redija-se assim : — Ao gado de qualquer especie que for introduzido pel fronteira do Rio Grande do Sul, destinado a criação, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

Ao art. 2º, depois do § 35, accrescente-se :

§ 36. Aos machinismos e seus accessorios e materiaes de custeio importados directamente pelas empresas de mineração para consumo proprio que pagarão sómente uma taxa de expediente de 5%. Os materiaes de custeio comprehendem sómente as substancias chimicas, explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extração e transporte na mina, necessarios aos trabalhos de mineração. Ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a tarifa, as empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio.

Ao paragrapho unico do art. 4º, accrescente-se — e § 36.

Ao art. 5º accrescente-se — e § 34.

Ao art. 8º — *Aplicação da tarifa — Suprimam-se as palavras : aos portos de procedencia.*

Art. 15 — *Despachos ad valorem ou por factura — logo depois das palavras ad valorem accrescente-se : como para todos os outros despachos.*

Ao mesmo art. 15, logo depois da palavra *facturas*, accrescente-se a palavra *consultores*.

Paragrapho unico do art. 15 — Suprima-se.

O § 1º do art. 42 — *Formalidades das notas para os despachos — Substitua-se pelo seguinte :*

O conhecimento e factura consular que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles. A falta da factura consular importará serem os generos despachados pela taxa mais elevada da tarifa.

Ao n. 7 do art. 42 — Suprimam-se as palavras finaes: *e assinada pelo mesmo dono ou consignatario.*

O § 3º do art. 42 substitua-se pelo seguinte :

A autorisação de que trata o § 2º, n.º 7, do art. 476 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* deve ser dada nos seguintes termos :

Autorizo ao despachante F... (ou ao meu caixeiro despachante) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos à Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas, descaminhos de direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo.

A's disposições preliminares, nas disposições diversas, acrescentem-se os seguintes artigos :

Art. . . A multa de expeliente em todos os casos previstos na legislação em vigor do regimen aduaneiro será de 1  $\frac{1}{2}$ , a 5 %, a juízo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circunstancias dos factos, art. 477 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

Parágrafo unico. A multa de direitos em dobro sobre diferença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da diferença excedam de 100\$000.

Art. . . Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brazil serão os exportadores ou carregadores, de 1 de janeiro de 1900 em diante, obrigados a apresentarem no Consulado brasileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue ao expedidor para acompanhar o destino da carga e outra ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá á autoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organização da estatística geral.

A' tabella A — Mercadorias livres de direitos e isentas do expediente de 10 % — supprimam-se as palavras — trigo em grão.

A' tabella A — Depois das palavras — instrumentos aratorios — acrescente-se: com grades, arados, arrancadores de tocos e de tuberculos, sulcadores e semeadores.

Ao art. 1º, classe 1º, onde diz — lanigero e caprino 3\$—diga-se 4\$000.

Ao art. 1º, classe 1ª, parte final, acrescente-se : quaisquer outros não classificados 30 % *ad valorem*, em vez de livres.

Art. 9.º Onde diz 80 %, diga-se : 60 % ; e onde diz 12\$800, diga-se: *ad valorem* 60 %.

Art. 18. Onde diz 10 %, diga-se: 60 %.

Art. 20. Redija-se assim: vassouras com ou sem cabo, 10\$000.

Art. 26. Para tramways—onde diz 48\$, diga-se: 40\$000.

Art. 52. Onde diz — xarque 100 réis, diga-se: 120 réis.

Art. 60. Redija-se assim: Manteiga de leite, 1\$200 ; de margarina e substitutos, 2\$400.

Art. 62. Onde diz — sardinha 800 réis, diga-se 600 réis.

Art. 68. Onde diz — 100 %, diga-se: 60 %.

Art. 92. Onde diz — Alpista e painço 100 réis, diga-se : 150 réis.

Art. 93. Redija-se assim: Arroz: com casca, 40 réis ; pilado ou sem casca, 60 réis.

Art. 97. Onde diz—de trigo 30 réis, diga-se: 25 réis.

Art. 98. Onde diz—40 réis, diga-se: 60 réis.

Art. 100. Onde diz—de qualquer qualidade 20 réis, diga-se: 30 réis.

Art. 101. Onde diz—livres, diga-se : kilogramma 10 réis, 10 %.

Art. 106. Onde diz—20 réis, diga-se: 40 réis.

Art. 122. Onde diz—100 % e 200 %, diga-se: 60 % e 80 %.

Art. 123. Taxas. Onde diz—em quaisquer outras vasilhas, a tara dos acetatos, diga-se: bruto.

Nota 15.<sup>a</sup> Supprima-se.

Art. 124. Redija-se assim :

|                              |                     |                                |                 |                             |
|------------------------------|---------------------|--------------------------------|-----------------|-----------------------------|
| Bebidas fermentadas          | Cerveja...{ commun, | { de leite ou em extracto..... | 1\$700          | Em casclos de madeira, 20 % |
|                              |                     | { Em barril.....               | \$750           | Em garrafas                 |
|                              |                     | { Em garrafas....              | \$500           | { e quaisquer               |
| { Hydromel, cídra, gingerele | { Em casclos....    | \$600                          | outras vasilhas | outras vasilhas, bruto.     |
|                              |                     |                                |                 |                             |
|                              |                     |                                |                 |                             |

Nota 16.<sup>a</sup> Supprima-se.

Art. 125. Redija-se assim :

Borra de azeite ou de vinho, 200 réis.

Art. 128. Redija-se assim :

|                      |                          |                         |        |
|----------------------|--------------------------|-------------------------|--------|
| Cera e sebo vegetal. | { Composta ou preparada. | Cera pura ou simples... | \$700  |
|                      |                          | Sebo simples.....       | 1\$600 |
|                      |                          |                         | \$200  |

Art. 130. Redija-se assim :

Licores de qualquer qualidade :

|                     |        |                                       |
|---------------------|--------|---------------------------------------|
| Em casclos.....     | 2\$000 | 60   Em casclos de madeira 20 %.      |
| Em outras vasilhas. | 1\$600 | »   Quaisquer outros vasilhas, bruto. |

Art. 131. Redija-se assim :

Líquidos e bebidas alcoólicas :

|                                                                  |                       |      |                            |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------|------|----------------------------|
| Absynthio, eucalyptinthio, brandy, kirsch, cognac, rhum, whisky, | { Em casclos, 1\$500. | 60 % | Em casclos de madeira 20 % |
|                                                                  |                       |      |                            |

|           |                   |       |           |
|-----------|-------------------|-------|-----------|
| Genebra.. | { Em casclos..... | \$800 | Quaisquer |
|           |                   |       |           |

|                         |       |        |
|-------------------------|-------|--------|
| Alcool rectificado..... | \$500 | outras |
|                         |       |        |

Nota 17.<sup>a</sup> Supprima-se.

Art. 135 Em qualquer outro envoltorio a tara dos acetatos — Supprima-se.

Nota 18.<sup>a</sup> Supprima-se.

**Art. 136.** Redija-se assim:

Vinhos :

|                                   |                               |        |      |                              |
|-----------------------------------|-------------------------------|--------|------|------------------------------|
| Bitter, amer picon,               | Em cacos.....                 | \$500  | 50 % | Em cacos de madeira 20 %.    |
| fernet, vermouth                  | Em quaequer outras vasilhas   | \$300  | "    |                              |
| e bebidas semelhantes.            |                               |        |      |                              |
| Champagne e outras espumosas..... |                               | 4\$600 | "    |                              |
|                                   | Até 14º de alcool             |        |      |                              |
|                                   | absoluto.....                 | \$240  | "    | Em quaequer outras vasilhas, |
| Não especificadas.                | De mais de 14º                | \$220  | "    | bruto.                       |
|                                   | até 24º idem....              | \$500  | "    |                              |
|                                   | De mais de 24º                | \$300  | "    |                              |
|                                   | idem.....                     | \$600  | "    |                              |
|                                   | Em cacos.....                 | \$400  | "    |                              |
|                                   | Em quaequer outras vasilhas.. |        |      |                              |

Nota 19.<sup>a</sup> Suprima-se.

Art. 178. Chlorhydrico, hydro-chlorico ou muriatico, onde diz — puro \$150, impuro \$050 — diga-se: \$120 — \$030.

Art. 178. Sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo, onde se diz: puro \$150, impuro \$050 — diga-se: \$120 — \$130.

Art. 179. Onde diz: \$500 — 80 % — A mesma dos acetatos — diga-se: \$035 60 % em garrafas, botijas e outras quaequer vasilhas, peso bruto.

Art. 213. Sal commun — onde diz: grosso ou impuro \$035 — diga-se: \$030.

Art. 330. Redija-se assim :

Madeira bruta, cerrada, lavrada e folheada e outras:

|                                           |                                                                     |        |         |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------|---------|
| Em toros, vigas,                          | de carvalho e teca.....                                             | m 3    | 55\$000 |
| vigotas, mastros, vergon- teas e blocos.  | de mogno, pão setim e outras madeiras proprias para marcenaria..... | m 3    | 44\$000 |
|                                           | de pinho.....                                                       | m 3    | 14\$500 |
|                                           | de qualquer outra qualidade não especificada.....                   | m 3    | 20\$000 |
|                                           | de carvalho e teca.....                                             | m 3    | 50\$000 |
|                                           | de pão setim, mogno e outras proprias para marcenaria .....         | m 3    | 40\$000 |
| Em taboado, pranchões e couroeiras.       | de pinho.....                                                       | m 3    | 13\$200 |
|                                           | de qualquer outra qualidade não classificada.....                   | m 3    | 18\$800 |
| Em folhas delgadas, lisas ou simples..... |                                                                     | kilog. | 2\$000  |
| Em folhas delgadas com imbutidos.....     |                                                                     | kilog. | 50\$000 |

Nota 27.<sup>a</sup> Suprima-se.

Nota 28.<sup>a</sup> Substitua-se pela seguinte: As peças de madeira que vierem já cortadas, apparelhadas e ajustadas para quaequer

obras ou construções pagarão mais 30 % das taxas das madeiras em bruto, serradas ou lavradas acima referidas. As couçeiros de qualquer madeira tendo mais de 15 centimetros de espesura, pagarão as taxas dos toros, vigas, vigotes, etc.

Art. 338. De pinho simplesmente aplainadas, desarmadas e armadas, kilo \$060 e um 1\$800 e 3\$600, substitua-se pelo seguinte: de pinho, simplesmente aplainadas, desarmadas, kilo 100 réis, armadas, kilo 130 réis.

Art. 344. Onde diz 12\$ 80 %, diga-se — 10\$ 60 %.

Art. 354. Onde diz 80 %, diga-se 60 %.

Art. 395. Suprima-se a parte que diz — peças para edificações de casas ou armazens e para quaequer outras construções urbanas e rústicas, 20 %.

Art. 433. Redija-se assim : vassouras, com ou sem cabo, 10\$000.

Art. 435. Algodão — onde diz 200 réis, diga-se 100 réis.

Art. 436. Onde diz 500 réis, diga-se 400 réis.

Art. 437. Onde diz 1\$, diga-se 800 réis.

Art. 438. Onde diz : crú 540 réis, branco 660, tinto 750, diga-se : 500, 600 e 700 réis ; e onde diz torcido ou linho de qualquer qualidade 2\$600, diga-se 2\$000.

Art. 460. Onde diz 80 %, diga-se 60 %.

Art. 473. Onde diz : tintos em fio ou em peça, diga-se : tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores.

Art. 473. Estampado — onde diz 3\$800 e 3\$400, diga-se : 3\$400 e 3\$000.

Art. 474. Onde diz brancos e tintos, em fio ou em peça, diga-se : brancos e tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores.

Art. 474. Estampados — Onde diz 5\$500 e 4\$500, diga-se 5\$000 e 4\$000.

Depois do art. 474, acrescento-se a seguinte nota :

Nota — Os tecidos bordados á mão, machina ou tear pertencentes a este artigo e ao 473, pagarão as taxas acima com mais 40 %.

Art. 488. Onde diz 80 %, diga-se 60 %.

Art. 490. (Baetas e baetões) :

Accrescente-se : sendo em peças cylindricas proprias para as machinas de papel, 1\$100.

Art. 500. Onde diz 80 %, diga-se 60 %.

Art. 501. Onde diz : de feltro simples, 2\$100, diga-se : 6\$100 ; e onde diz : com mola, 4\$800, diga-se 5\$600.

Nota 61.<sup>a</sup> Suprima-se a primeira parte da nota até onde diz — si forem de pello.

Art. 504. Onde diz 80 %, diga-se 60 %.

Art. 518. Pesando até 450 grammas por metro quadrado, 7\$200, diga-se 8\$000.

Art. 525. Onde diz 21\$, 70 %, diga-se 18\$, 50 %; e onde diz: 11\$, diga-se 10\$000.

Art. 535. Onde diz 750, 80 %, diga-se 650, 60 %.

Art. 539. Gommados ou encerados proprios para forros de livros — onde diz 1\$000, diga-se 800 réis.

Nota 67.<sup>a</sup> Redija-se assim: Será considerado barbante, merlim, fio de vela e de porrete o que tiver até dous millímetros de diâmetro.

O fio de menos de meio millímetro será considerado linha.

Art. 564. Onde diz 1\$000—80 %, diga-se 800—60 %.

Art. 575. Em vez de 80 %—diga-se 60 %.

Art. 580. Em vez de 70 %—diga-se 60 %.

Art. 589. Onde diz 24\$, 80 %—diga-se 22\$, 60 %.

Art. 590. Onde diz 70 %—diga-se 60 %.

Art. 596. Onde diz 70 %—diga-se 60 %.

Art. 597. Onde diz 48\$ %—diga-se 45\$, 60 %.

Nota 76.<sup>a</sup> Supprimam-se no final da nota as palavras — com o abatimento de 60 %.

Art. 613. Onde diz 100 %—diga-se 60 %.

Ao mesmo artigo, onde diz — em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, 20 réis — diga-se 10 réis.

Art. 614. Onde diz — papelão não especificado, 200 réis — diga-se 100 réis.

Art. 618. Amiantho em bruto ou preparado, desfiado, cardado, em fibra, lã ou estopa e pó puro, kilog. 800 réis — diga-se 900 réis.

Ao mesmo artigo — Panno, fitas, gacheta e arruelas de panno com ou sem arame, etc., etc. 1\$300 — diga-se 1\$100.

Art. 621. Canos ou manilhas, rectos, curvos e de qualquer outro feitio para qualquer uso:— onde diz \$040, diga-se \$100.

Em seguida acrescente-se a seguinte taxa: frascos ou vasos de barro para pilha, isoladoras e quaisquer peças com ou sem pre-  
paro de cobre, para instalações electricas — kilo 200 réis 50 %.

Art. 621. Figuras, bustos, estatuetas, vasos e objectos seme-  
lhantes—onde diz 4\$—diga-se 3\$500.

Art. 643. Kaolin ou terra de porcellana — onde diz 60 réis — diga-se 100 réis.

Art. 651. Para cima de mesa ns. 4, 5 e 6—onde diz 3\$700—  
diga-se 4\$000.

Art. 662. Onde diz—sem rolha e sem bocca esmerilhada  
100 réis—diga-se 150 réis.

Art. 662. Taras—qualidade dos envoltorios — substitua-se  
pelo seguinte — Em barricas 40 %. Em gigos, cestos e engrá-

dados 30 %. Em caixas de madeira destinada ás fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja e vinho, peso bruto.

Art. 666. Para o serviço de mesa, etc., de vidro n. 1 — em vez de 600 réis — diga-se 700.

Art. 666. Para outros usos, etc., etc., de vidro n. 1 — em vez de 1\$000 — diga-se 1\$100.

Nota 91.<sup>a</sup> Repetir-se-ha vidro — onde diz de n. 2, o lapidado no todo ou em parte — diga-se — o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Art. 687. Estribeiras ou caçambas — onde diz — duzia — diga-se duzia de pares.

Art. 689. Tela metallica — acrescentese — em peças cylindricas proprias para machinas para fabricação de papel, 1\$200.

Art. 692. Onde diz — um 2\$400 80 % — diga-se 1\$800 60 %.

Art. 765. Enxofre em cylindro ou canudo — em vez de 20 réis — diga-se 10 réis.

Art. 970. Realejos de corda — onde diz — de mais de 100 idem, com teclado de piano um 80\$, diga-se — um 380\$000.

Nota 127.<sup>a</sup> Supprima-se.

Nota 132.<sup>a</sup> Supprima-se.

Nota 135.<sup>a</sup> A segunda parte desta nota redija-se assim : Fazem parte integrante das locomotivas e tenders as rodas com os competentes eixos, os arcos de rodas, as caldeiras e fornalhas, ainda que importados separadamente. As rodas dos locomoiveis, com os competentes eixos e lâncias só serão considerados como parte integrante quando importados conjuntamente com os locomoiveis.

Art. 1010. Onde diz : para cortar e engommar babados, picar sumo, etc., uma 300 réis, diga-se : kilogramma 300, e onde diz: para criação artificial de gallinha, uma 200 réis, diga-se : kilogramma 200 réis.

Nota 140.<sup>a</sup> Substitua-se pela seguinte : Os estrados de ferro ou de madeira, as vigas e columnas respectivas, as escadas, balaustradas e outros objectos necessarios para o assentamento de machinismos que exijam taes accessorios, bem assim as chaminés para as fornalhas e artigos analogos quando despachados conjuntamente com as machinas a que pertencerein, serão incluidos no valor della ; sendo, porém, despachados isoladamente; podendo, portanto, ter applicação diversa, pagarão direitos *ad valorem* sob a razão de 20 %.

As peças avulsas de machinismos que forem importadas separadamente, não tendo classificação especial, e que se reconheça que são partes integrantes de qualquer machina e que não podem ter outra applicação, ficarão sujeitas ao regimen fiscal a que estiverem os machinismos respectivos. As peças, porém, que estiverem classificadas pagarão os direitos que lhes competirein, acompanhando ou não as machinas, salvo qualquer disposição especial da tarifa.

Art. 1035. Onde diz : 0\$000, 80 % e 2\$000, 80 %, diga-se — 4\$800, 60 % e 1\$500, 60 %.

Art. 108. Onde diz : de pinho não pintadas e semelhantes, proprias sómente para envoltorios, armadas ou desarmadas, kilogramma 1\$200 ; e onde diz: de pinho ou de qualquer outra madeira e exclusivamente para phosphoros, kilogramma 320 réis, diga-se :

|                                                                                                                 |                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| De pinho ou de qualquer madeira ordinaria propria para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros..... | desarmadas. 100 50 % }<br>armadas.... 130 50 % } Bruto |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|

|                                                                                                   |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| De pinho idem, idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes, armadas ou desarmadas..... | 500 50 %, bruto. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|

|                                                    |                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Idem idem proprias exclusivamente para phosphoros. | desarmadas 320 }<br>armadas e completas.. 400 }<br>Em caixas de papelão, folha, zinco, e envoltorios semelhantes, peso bruto. |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 1045. Dynamite, etc.— onde diz 1\$300 — diga-se 1\$000.

Art. 1066. Nas taras accrescente-s: em folhas e zinco, peso bruto.

Aos arts. 1039 e 1070, na columna das taras, diga-se : Em caixas de papelão e envoltorios semelhantes, peso bruto.

Art. 2.<sup>o</sup> O systema da referida tarifa será — *duplicado* — com taxas *maxima* e *minima*, sendo a *minima* a vigente com as alterações feitas nesta lei e a *maxima* a do duplo dos direitos específicos daquella.

Art. 3.<sup>o</sup> Na execução da tarifa assim confeccionada, o Governo determinará as repartições aduaneiras quaes os paizes cujos productos ficam sujeitos á taxa *minima* e *maxima*, podendo tambem o Governo alterar estas no todo ou em parte, com as diminuições que entender conveniente fazer, nos termos do n. 5 do art. 2<sup>o</sup> da lei da Receita.

Art. 4.<sup>o</sup> São revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.  
Capital Federal, 22 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



## LEI N. 652 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900,  
e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é fixada em 36.973.646\$021, em ouro, e 263.162:276\$044, em papel, assim distribuidos pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 15.896:964\$799, a saber :

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Subsídio do Presidente da Republica.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 120:000\$000   |
| 2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 36:000\$000    |
| 3. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica—Augmentada de 1:440\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 101:440\$000   |
| 4. Gabinete do Presidente da Republica.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 33:600\$000    |
| 5. Subsídio dos senadores.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 567:000\$000   |
| 6. Secretaria do Senado — Augmentada de 396\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 321:556\$000   |
| 7. Subsídio dos deputados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1.908:000\$000 |
| 8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada: de 17:500\$, por ser elevada a 18:000\$ mensaes a sub-consignação para a publicação dos debates no <i>Diario Official</i> e em <i>Annaes</i> , e de 432\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 417:592\$000   |
| 9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 90:000\$000    |
| 10. Secretaria de Estado — Augmentada de 3:000\$ para o pessoal do gabinete do Ministro ; de 702\$ para consumo de agua, sendo 360\$ da Secretaria e 432\$ do Deposito Publico.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 358:727\$000   |
| 11. Justica Federal — Augmentada de 216\$ para consumo de agua do Supremo Tribunal e da Corte d'Appellação.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 827:858\$000   |
| 12. Justica do Distrito Federal — Eliminada a quantia de 6:720\$ destinada ao pagamento do cura-lor das massas faliidas — Augmentada de 216\$ para consumo de agua do Tribunal Civil e Criminal.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 337:189\$000   |
| 13. Ajudas de custo a magistrados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 15:000\$000    |
| 14. Policia do Distrito Federal — Augmentada de 4:800\$ para o serviço do polícia do perto. Augmentada na Casa de Detenção: de 2:520\$ para consumo de agua e de 3:000\$ para gratificações aos seguites empregados: um chaveiro mais 200\$, um enfermeiro mais 200\$, um arrecaudador mais 200\$, um roupeiro mais 180\$, um porteiro mais 180\$, 10 guardas mais 1:800\$, um cocheiro mais 120\$ e um cozinheiro mais 120\$. Comprehendida na sub-consignação do material da Brigada Policial, destinada à illuminação dos quartéis e enferma- |                |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| rias, a installação para luz electrica no quartel da rua Evaristo da Veiga. Augmentada de 7:200\$ para consumo de agua da Brigada Policial, sendo 3:240\$ no quartel central e 3:960\$ no quartel de cavallaria.....                                                                                                                                                                       | 2.850:949\$714               |
| 15. Casa de Correcção — Augmentada: no pessoal, de 2:660\$ para diarias aos guardas, sendo as dos 20 internos augmentadas de 2:100\$ e as dos oito externos de 560\$; e de 2:520\$ para consumo de agua. Reduzida, no material, de 16:162:\$608 a sub-consignação destinada ao sustento, curativo e vestuario dos penitenciarios.....                                                      | 227:196\$038<br>10:000\$000  |
| 16. Guarda Nacional.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 71:140\$000                  |
| 17. Archivo Publico — Reduzida, no material, de 2:000\$ a sub-consignação destinada à limpeza e asseio da casa, etc.; elevada a 12:000\$ a destinada a compra e cópia de documentos importantes, etc., e augmentada de 360\$ para o consumo de agua.....                                                                                                                                   | 655:870\$821                 |
| 18. Assistencia a Alienados — Augmentada de 144\$ para consumo de agua no Hospicio Nacional.....                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 930:353\$000<br>295:460\$000 |
| 19. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada: no material da Repartição Central, de 3:650\$ para diarias de alimentação e transporte dos pharmaceuticos inspectores de pharmacias e drogarias, á razão de 5\$ para cada um; e, no material geral, de 1:700\$ a consignação destinada a aluguel de casas para as inspectorias, afim de attender á elevação do aluguel da do Pará..... | 307:300\$000                 |
| 20. Faculdade de Direito de S. Paulo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              |
| 21. Faculdade de Direito do Recife — Reduzida, no pessoal, de 6:000\$ a consignação destinada a lentes cathedraticos addidos.                                                                                                                                                                                                                                                              |                              |
| 22. Faculdade de Medicina do Rio do Janeiro — Augmentada de 1:800\$ para consumo de agua — Da consignação — Material — applicada a quantia de 5:000\$ privativamente á acquisitione de material e a melhoramentos nas installações destinadas ao ensino de anatomia medico-cirurgica e assim distribuida a mesma consignação:                                                              |                              |
| Impressões, papel, pennas, etc.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 9:600\$                      |
| Despesa com 15 laboratorios, 10 clinicos, etc...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 35:000\$                     |
| Despesa com o bedel encarregado do serviço extraordinario da portaria e da biblioteca....                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 600\$                        |
| Limpeza de instrumentos.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1:500\$                      |
| Despezas com o aluguel dos edificios.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 12:000\$                     |
| Despezas para o asseio e reparo dos edificios...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3:000\$                      |
| Despezas para o seguro contra fogo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1:800\$                      |
| Eventuaes, incluidas as publicações na Imprensa Nacional, aluguel, etc.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 4:200\$                      |
| 23. Faculdade de Medicina da Bahia — Elevada no material de 1:000\$ para aluguel de casa para o porteiro. Incluida a quantia de 50:000\$ para gratificação á Santa Casa de Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necesario para as aulas de clinica da Faculdade. Eliminada a consignação de 2:400\$ para um conservador.....                                            | 663:600\$000                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 24. Escola Polytechnica — Restabelecidas as gratificações de 100\$ mensaes para os tres lentes das seguintes cadeiras: 2 <sup>a</sup> cadeira do 3º anno do curso geral ; 1 <sup>a</sup> do 3º anno do curso de engenharia civil ; e 1 <sup>a</sup> do 2º anno do curso de engenharia de minas. Augmentada de 720\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 477:655\$000 |
| 25. Escola de Minas — Supprimida a gratificação de 100\$ mensaes para os lentes das 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> cadeiras do 2º anno e para o da 4 <sup>a</sup> cadeira do 3º anno, legislação, da Escola de Minas. Augmentada de 5:600\$ a consignação pura o pessoal sem nomeação (serventes).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 228:420\$000 |
| 26. Gymnasio Nacional — Reduzida no pessoal do Internato a quantia de 3:600\$ destinada ao pagamento de um professor de musica (aula extinta). Augmentada de 3:240\$ para consumo de agua deste estabelecimento. No material do Externato reduzida de 4:400\$ a consignação para despezas com os exames de preparatórios e de madureza, inclusive pagamento do pessoal indispensavel ao mesmo serviço, à razão de 200\$ mensaes ao director, 150\$ ao vice-director, 100\$ ao secretario, 50\$ ao escrivão e 50\$ a um inspector de alunos, servindo de amanuense. Augmentada de 2:520\$ para consumo de agua deste estabelecimento..... | 512:040\$000 |
| 27. Escola Nacional de Bellas Artes — Augmentada de 540\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 191:594\$276 |
| 28. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 216\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 127:556\$000 |
| 29. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 612\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 206:002\$000 |
| 30. Instituto dos Surdos-Mudos — Augmentada de 900\$ para consumo de agua e de 400\$ a consignação destinada á iluminação. Reduzida a 4:800\$ a consignação de 5:000\$ para serventes. Supprimida a consignação de 280\$ para gratificação a enfermeiros.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 109:385\$000 |
| 31. Biblioteca Nacional — Augmentada de 8:576\$ nas seguintes consignações do material, sendo: 5:000\$ para aquisição e conservação de livros, jornais e revistas ; 1:500\$ para impressões e publicações ; 500\$ para objectos de expediente ; 1:000\$ para conservação do predio, aquisição e conservação de moveis, reparos e despezas eventuais extraordinarias ; e 576\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                  | 175:136\$000 |
| 32. Museu Nacional — Augmentada de 1:872\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 143:642\$000 |
| 33. Serventuarios do culto catholico.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 233:400\$000 |
| 34. Socorros publicos.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 100:000\$000 |
| 35. Obras — Augmentada de 216\$ para consumo de agua da Directoria e applicada a quantia de 5:000\$ á instalação da iluminação a gaz acetyleno no Hospital Paula Candido.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 250:216\$000 |
| 36. Corpo de Bombeiros — Incluida no pessoal a quantia de 27:594\$ para 756 etapas, na razão de 1\$400. Augmentada da quantia de 50:000\$, no material, a consignação destinada á conservação do quartel, estações, etc., para a reconstrucção do quartel central do corpo. Augmentada de 3:780\$ para con-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| sumo de agua, sendo: 2:160\$ do quartel central, 360\$ da estação de Oeste, 360\$ da estação do Sul, 216\$ da estação da rua Humaytá, 288\$ da estação do largo de S. Salvador e 396\$ das estações do largo da Carioca, ruas do Mercado, D. Manoel, praça Vinte e Oito de Setembro, etc.....<br>37. Magistrados em disponibilidade — Inclusive o necessário para vencimentos de 83 juizes e reduzida de 4:000\$ correspondente ao vencimento de um desembargador aposentado.....<br>38. Eventuaes.....<br> | 787:426\$050<br>473:600\$000<br>110:000\$000 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|

Art. 3.<sup>º</sup> E' o Poder Executivo autorizado :

I, a expedir novos regulamentos para as Casas de Detenção e Correção ;  
 II, a suprimir, quando vagarem, um dos logares de ajudante do director geral de saude publica e um dos logares de medico auxiliar na repartição central dessa Directoria ;

III, a reduzir a 75\$ mensais a pensão no Internato do Gymnasio Nacional ;  
 IV, a rever os estatutos da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica ;

V, a rever os regulamentos das Faculdades de Medicina e da Escola Polytechnica, adoptando o regimen que mais conveniente julgar ao ensino e tornando extensivo às Faculdades ou Escolas Livres, equiparadas ou que se equipararem, o que se acha determinado em relação às Faculdades Livres de Direito nos arts. 5<sup>º</sup>, 6<sup>º</sup>, 7<sup>º</sup>, 8<sup>º</sup> e 9<sup>º</sup> da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895 ;

VI, a abrir o preciso credito para desapropriar a casa sita á rua Humaytá, nesta cidade, em que funciona uma das estações do Corpo de Bombeiros ;

VII, a abrir o preciso credito para pagar ao Dr. Cândido Barata Ribeiro o premio a que tem direito por uma obra de sua lavra e respectiva impressão, cuja importancia foi já arbitrada pelo Governo ;

VIII, a abrir o credito necessário para pagamento aos Drs. João Vieira de Araujo e José Isidoro Martins Junior dos premios e gastos de impressão a que tem direito pela publicação dos sous livros *Direito Penal do Exercito e Armada e, Código Penal Comentado e Compendio de Historia Geral do Direito*, conforme o arbitramento feito pelo Governo nos termos dos arts. 38 e 39 do Código de Ensino ;

IX, a rever o decreto de férias forenses, de modo a estabelecer como regra o seguinte :

As férias forenses, no Distrito Federal, serão reduzidas unicamente ao lapso de tempo que vai do dia 24 de dezembro (inclusive) ao dia 3 de fevereiro.

Art. 4.<sup>º</sup> Na disposição do § 6<sup>º</sup> do art. 2<sup>º</sup> do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, estão incluidas as despesas constantes da verba n. 3 e da rubrica—Material—das verbas ns. 6 e 8 do art. 1<sup>º</sup> desta lei.

Art. 5.<sup>º</sup> Aos officiaes nomeados para a Guarda Nacional, que não tiverem pago os direitos do suas patentes nos prazos de que trata a lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, é permitido pagalos dentro de 60 dias, a contar do dia da promulgação da presente lei.

Art. 6.<sup>º</sup> O Governo regulamentará o registro de livros de que trata o art. 13 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, creando a taxa de 1\$ por certificado de obra depositada, caso o autor ou cessionario o queira exigir e estabelecendo a publicidade mensal da lista de obras registradas.

A referencia do art. 26 da mesma lei, que, em vez de ser feita ao art. 22, n. 1, alitude ao art. 21, n. 1, será corrigida em nova publicação.

**Art. 7.<sup>º</sup>** O Presidente da Republica é autorizado a despescer pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 1.055:000\$, e em papel 526:920\$000.

|                                                                                                                 | Ouro         | Papel        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| 1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....                                                                     | .....        | 211:920\$000 |
| 2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st.<br>por 1\$000.....                                             | 715:000\$000 |              |
| 3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....                                                            | .....        | 70:000\$000  |
| 4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por<br>1\$000.....                                                   | 80:000\$000  |              |
| 5. Extraordinarias no exterior, idem.....                                                                       | 60:000\$000  |              |
| 6. Ditas no interior, moeda do paiz.....                                                                        | .....        | 45:000\$000  |
| 7. Comissões de limites, sendo 200:000\$ ao<br>cambio de 27 d. st. por 1\$ e 200:000\$ em<br>moeda do paiz..... | 200:000\$000 | 200:000\$000 |

**Art. 8.<sup>º</sup>** F' o Governo autorizado a pagar durante a licença, ao cambio de 27 d. st. por 1\$, os vencimentos que competirem aos funcionários diplomaticos ou consulares que de quatro em quatro annos obtiverem licença para vir ao Brazil. (Art. 16 do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

**Art. 9.<sup>º</sup>** Ficam extintos os addidos de Legação.

**Art. 10.** O Presidente da Republica é autorizado a despender com os diversos serviços a cargo do Ministerio da Marinha durante o exercicio de 1900 a quantia de 23.076:977\$754, distribuida do seguinte modo :

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado — Augmentala de 365\$ pela consignação da diaria de 1\$ a um dos tres correios do serviço da Secretaria, que deixou de ser contemplado na proposta; e de 49:932\$ para consumo de agua, sendo : de 360\$ na Secretaria de Estado, 14:400\$ no Arsenal de Marinha da Capital Federal, 10:800\$ nas ilhas das Cobras e das Enxadas, 1:800\$ na fortaleza de Willegaignon, 1:440\$ na ilha da Pombéba, 360\$ na Bibliotheca de Marinha, 972\$ na Diretoria de Meteorologia e 19:800\$ nos navios do guerra ancorados no porto do Rio de Janeiro..... | 205:907\$000   |
| 2. Conselho Naval — Reduzida a verba da proposta de 5:700\$ destinados à Secretaria do Conselho, que não tem criação legal.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 46:000\$000    |
| 3. Quartel-General.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 90:231\$000    |
| 4. Supremo Tribunal Militar.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 26:040\$000    |
| 5. Contadoria .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 102:070\$000   |
| 6. Comissariado Geral da Armada.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 43:760\$000    |
| 7. Auditoria — Diminuida a proposta de 7:200\$ por se haver retirado a consignação para um auxiliar de auditor.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 15:800\$000    |
| 8. Corpo da Armada, e classes annexas — Menos 50:000\$, por se haver reduzido de 117:760\$ a 67:760\$ a verba destinada ao pagamento do soldo dos officiaes que forem transferidos para a reserva ou tiverem de ser promovidos no correr do exercicio.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2.606:900\$000 |
| 9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1.399:400\$000 |

|                                                                                                                                                                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 10. Corpo de Infantaria de Marinha — Augmentada de 10:000\$ para fardamento de mais 50 soldados, de acordo com a lei de fixação de forças de mar.....                                                            | 280:063\$200   |
| 11. Arsenaes.....                                                                                                                                                                                                | 3.678:134\$650 |
| 12. Capitanias de portos.....                                                                                                                                                                                    | 364:679\$000   |
| 13. Balisamento de portos.....                                                                                                                                                                                   | 50:000\$000    |
| 14. Força naval — Diminuida de 50:000\$, por se haver augmentado dessa importancia a quantia a abater-se no calculo....                                                                                          | 3.072:001\$796 |
| 15. Hospitaes — Diminuida de 189\$800 por se haver reduzido o numero de serventes do Hospital de Marinha de 30 a 20 e o da enfermaria de Copacabana de 9 a 8, augmentadas as diarias dos mesmos para 2\$000..... | 335:225\$000   |
| 16. Repartição da Carta Marítima.....                                                                                                                                                                            | 586:392\$000   |
| 17. Escola Naval — Augmentada de 21:690\$ pela consignação da verba para o curso de machinistas, que continua a funcionar no Arsenal de Marinha da Capital.....                                                  | 366:190\$000   |
| 18. Reformados.....                                                                                                                                                                                              | 705:184\$108   |
| 19. Companhias de invalidos.....                                                                                                                                                                                 | 92:000\$000    |
| 20. Armamento e equipamento.....                                                                                                                                                                                 | 100:000\$000   |
| 21. Munições de boca.....                                                                                                                                                                                        | 5.900:000\$000 |
| 22. Munições navaes.....                                                                                                                                                                                         | 800:000\$000   |
| 23. Material de construção naval.....                                                                                                                                                                            | 800:000\$000   |
| 24. Obras.....                                                                                                                                                                                                   | 210:000\$000   |
| 25. Combustivel.....                                                                                                                                                                                             | 641:000\$000   |
| 26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.                                                                                                                                                   | 300:000\$000   |
| 27. Eventuaes.....                                                                                                                                                                                               | 200:000\$000   |

§ 1.<sup>o</sup> Vigorará durante o exercicio de 1900 a autorização contida no art. 1.<sup>o</sup>, n. 6, da lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897.

§ 2.<sup>o</sup> Continúa em vigor a organização da brigada de artifices anterior ao regulamento expedido pelo decreto n. 3234, de 19 de março de 1899, por ter este excedido á autorização legislativa, augmentando a despesa.

§ 3.<sup>o</sup> Fica revogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de junho de 1880, na parte em que proíbe o Governo de fazer contractos por tempo excedente ao anno financeiro, quando se tratar de alugueis de casa, iluminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e construções navaes.

Art. 11. Fica o Governo autorizado :

a) a rever os regulamentos das repartições do Ministerio da Marinha, sem augmento de despesa, criação ou suppressão de empregos, augmento ou diminuição de vencimentos, observando no da Escola Naval as disposições do Código de Ensino ;

b) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante ;

c) a importar directamente do exterior o combustivel necessario á esquadra, arsenaes e outras repartições da marinha, mediante contracto por concurrence publica ;

d) a rever as tabellas de vencimento do pessoal docente e administrativo da Escola Naval, de modo a pol-as de acordo com analogas tabellas das escolas do Exercito, reorganizando para esse fim aquelle instituto de ensino;

e) a abrir o credito necessario para pagar aos operarios extraordinarios dispensados das officinas do Arsenal de Marinha da Capital Federal a diferença prove-

niente da desclassificação que sofreram em seus salarios nos dias em que ainda trabalharam durante o exercício de 1899.

Art. 12. Fica suprimida nas tabellas ns. 20, 22, 23, 24 e 25 a discriminação entre despezas feitas pela Pagadoria da Marinha e pelo Thesouro Federal.

Art. 13. A etapa dos invalidos da patria da marinha será a mesma dos invalidos da patria do Exercito.

Art. 14. E' o Governo autorizado a readmittir os operarios extranumerarios do Arsenal de Marinha, dispensados durante o exercicio de 1899, correndo as despezas com o pagamento dos seus salarios pela verba 21<sup>a</sup>.

Art. 15. Ficam subsistindo como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos que se verificarem no fim do corrente exercicio dos creditos concedidos pelos decretos n. 140, de 28 de junho de 1893, e n. 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 16. Na vigencia desta lei os vencimentos de officiaes e praças em commissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pences por mil réis.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 45.590\$059\$433.

A saber:

1. Administração geral — Supprimidas as seguintes disposições, contidas na tabella, correspondentes ás respectivas consignações:

No Estado-Maior do Exercito:

Os chefes dos serviços de estado-maior junto aos commandos dos districtos, assim como os seus adjuntos, etc., etc.

Aos officiaes que desempenharem trabalhos de campo poderá o Ministro da Guerra arbitrar uma diaria, etc., até final.

Na Direcção Geral de Engenharia — Delegacias nos Estados:

Os officiaes que desempenharem trabalhos fora da repartição poderão perceber uma diaria arbitrada pelo Ministro, etc., etc.

Na Direcção Geral de Saude:

Os delegados do director geral junto aos commandos de districtos militares, etc., até final do periodo..... 206:952\$500

2. Supremo Tribunal Militar e auditores ..... 129:800\$000

3. Contadoria Geral da Guerra ..... 175:910\$000

4. Intendencia Geral da Guerra — Supprimida a seguinte disposição contida na tabella: — « Os patrões, machinistas, foguistas e remadores, etc., etc. »..... 261:725\$000

5. Instrução militar — Augmentada de 4:380\$ para a diaria a mais quatro serventes na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo. Elevado de 40 a 63 o numero de alfereis alumnos, conforme o estado efectivo actual..... 961:694\$500

6. Arsenaes e depositos — Supprimida na tabella a seguinte disposição, relativa ás consignações para os Arsenaes do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso : — « Os patrões e remadores terão uma etapa de praça de pret. »..... 1.138:425\$000

7. Fabricas ..... 221:371\$300

8. Laboratorios ..... 133:952\$000

9. Hospitaes e enfermarias ..... 339:250\$000

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 10. Soldos e gratificações — Augmentada de: 33:120\$ na sub-rubrica — Escolas Militares — para soldo a 23 alferes alunos ; 65:520\$ por elevar-se de 150 a 176 o numero de gratificações de comissão activa de engenheiros ; 1:200\$ por elevar-se de 50 a 52 o das de exercicio de chefe de comissão activa ; 12:420\$ para a gratificação de exercicio a 23 alferes-alumnos ; 5:520\$ para criados para os mesmos officiaes e 56:700\$ para gratificação de exercicio a 105 alferes graduados. Reduzida de: 7:200\$ por diminuir-se de 50 a 46 o numero de gratificações de comissão de residencia ; 9:300\$ por diminuir-se de 80 a 74 o numero das gratificações de estado-maior de 1 <sup>a</sup> classe ; 6:720\$ por diminuir-se de 20 a 12 o numero das de estado-maior de 2 <sup>a</sup> classe..... | 14.791:082\$000 |
| 11. Etapas — Elevadas de 47:012\$ para etapas a 23 alferes-alumnos .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 15.855:308\$000 |
| 12. Classes inactivas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2.001:369\$956  |
| 13. Ajudas de custo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 200:000\$000    |
| 14. Colonias militares.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 97:908\$277     |
| 15. Obras militares—Augmentada de 100:000\$ para a construção de officinas, armazens e mais dependencias do estabelecimento resultante da fusão do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, e para a aquisição de um terreno adjacente a esta fabrique.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1.070:000\$000  |
| 16. Material—Augmentada de: 3:000\$ para auxilio á publicação da <i>Revista Militar</i> ; 40:000\$ para a compra, concerto e lavagem de roupa ; 327:740\$ à sub-rubrica — Fardamento — por considerar-se a media de 220\$ em vez de 200\$ ; 50:000\$ para aquisição de instrumentos, utensilios, agua, etc. ; 50:000\$ para luz para quartéis e estabelecimentos militares, etc. ; 500:000\$ (inclusive 40:000\$ para material de transporte terrestre) para transporte de tropas, cargas e bagagens, comedorias de embarque, etc. ; 500:000\$ para vantagens de forragens e ferragens .....                                                                                                                                                                                                                  | 8.008:310\$000  |

Art. 18. E' o Poder Executivo autorizado:

I. A rever, na vigencia desta lei, as tabellas de gratificação de exercicio e abono de ajuda de custo aos officiaes de terra e mar e classes annexas, de modo a conformal-as com o disposto no art. 85 da Constituição Federal, sem augmento de despesa.

II. A realizar a fusão do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, expedindo novo regulamento, pelo qual seja aproveitado o pessoal administrativo e artistico dos douos estabelecimentos, conforme as necessidades do serviço.

III. A mandar construir as officinas, armazens e mais dependencias que forem necessarios, para que o serviço do novo estabelecimento se faça em condições satisfactorias e sem risco, quer para os edificios, quer para o pessoal nelles empregado e para a população da localidade.

IV. A adquirir o terreno adjacente á Fabrica de Cartuchos, para desenvolvimento do novo estabelecimento, podendo fazer a respectiva desapropriação, de acordo com o disposto no decreto n. 816, de 19 de julho de 1855, e no regulamento de 27 de outubro do mesmo anno.

V. A abrir o credito preciso para pagamento de vencimentos atrasados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro de Ypanema, correndo essas despezas no futuro exercício pela rubrica 15 deste orçamento.

VI. A mandar proceder, na vigencia desta lei, aos estudos necessários à construção urgente de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças dos batalhões de engenheiros, sob a direção de engenheiros militares.

Art. 19. Na vigencia desta lei, será distribuído a todos os oficiais do Exército o Almanak Militar, descontando-se de cada um, por uma vez, a importância de 2\$00.

Art. 20. Na vigencia desta lei, os vencimentos de oficiais e praças em comissão nos países estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pences por 1\$00.

Art. 21. O Presidente da República é autorizado a despendêr pelo Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 13.459:068\$474, e em papel 62.235:140\$478 :

A saber :

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ouro         | Papel          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------|
| 1. Secretaria de Estado — Augmentada de 360\$ para consumo de água.....                                                                                                                                                                                                                                    | .....        | 293:620\$900   |
| 2. Auxílio à agricultura — Reduzida no Jardim Botânico a 7:000\$ a consignação para concertos na casa da Directoria. Consignada a verba de 18:000\$ para cercar o jardim. Augmentada de 3:240\$ para consumo de água do mesmo estabelecimento. Reduzida a verba — Eventuais — desta rubrica a 2:000\$..... | 815\$000     | 180:140\$000   |
| 3. Agazalho e transporte de imigrantes — Acrecentadas na sub-consignação para transporte de imigrantes para os Estados, etc., as seguintes palavras: inclusive a despesa com a repatriação de nacionais desvalidos em países estrangeiros.....                                                             | .....        | 241:335\$900   |
| 4. Subvenção às Companhias de Navegação — Eliminada a consignação de 360\$, destinada aos vencimentos do fiscal da navegação do Baixo Tocantins, por ser transferida à rubrica n. 9.....                                                                                                                   | .....        | 2.818:140\$000 |
| 5. Directoria Geral de Estatística — Augmentada a verba de 1.000:000\$ para o recenseamento de 1900 e de 1:080\$ para consumo de água. Reduzida de 6:000\$, pela supressão de cinco auxiliares.....                                                                                                        | .....        | 1.154:200\$000 |
| 6. Correios — Directoria Geral<br>— Pessoal.....                                                                                                                                                                                                                                                           | 225:100\$000 |                |
| Creditos a distribuir oportunamente :<br><br>Vantagens especiais :<br>Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros.....                                                                                                                                                                | 110:000\$000 |                |

|                                                                                                                               | Ouro           | Papel |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------|
| Pernoite aos mesmos.....                                                                                                      | 150:000\$000   |       |
| Ajudas de custo e passagens                                                                                                   | 20:000\$000    |       |
| Gratificação adicional a carteiros e diaria adicional a serventes, etc. (arts. 335 e 336 do regulamento)                      | 30:000\$000    |       |
| Porcentagem a diversos pela venda de formulas de franquia.....                                                                | 50:000\$000    |       |
| Vencimentos de agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da republica                                                   | 1.600:000\$000 |       |
| Vencimentos de conductores, estafetas, empregados das lanchas e escaleres e correios.....                                     | 1.100:000\$000 |       |
| <b>Material :</b>                                                                                                             |                |       |
| Transito territorial e marítimo de correspondencias e malas para paizes da União Postal.....                                  | 150:000\$000   |       |
| Formulas impressas (avulsas, brochadas e encadernadas).....                                                                   | 200:000\$000   |       |
| Papel para expediente, cópias e embrulho, penas, barbante, lacre, tinta e outros objectos.....                                | 230:000\$000   |       |
| Acquisição e concerto de mobilia, balanças e pesos, cadeados e fechos, carimbos, sinetes, elevadores e outros utensilios..... | 65:000\$000    |       |
| Saeos de couro, de lona e accessorios e outros artigos necessarios ao servico do Correio.....                                 | 1 0:000\$000   |       |
| Custo dos sellos e outras formulas estampilhadas..                                                                            | 50:000\$000    |       |
| Caixas para assignantes e collecta.....                                                                                       | 20:000\$000    |       |
| Consumo de agua.....                                                                                                          | 1:800\$000     |       |
| Eventuaes.....                                                                                                                | 30:000\$000    |       |
| <b>Credito a distribuir oportunamente :</b>                                                                                   |                |       |
| Condução de malas por contracto, no territorio da Republica.....                                                              | 1.120:000\$000 |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Ouro            | Papel           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
| Aluguel de casas para administrações, sub-administrações e agencias.....                                                                                                                                                                                                                                                                 | 320:000\$000    |                 |
| Pintura, concertos, etc., nos edificios das repartições postaes.....                                                                                                                                                                                                                                                                     | 40:000\$000     |                 |
| Combustivel e outros objectos necessarios ao serviço das lanchas e escaleres e sua conservação no Distrito Federal e em diversos Estados.....                                                                                                                                                                                            | 60:000\$000     |                 |
| Publicações postaes, anuncios e editaes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 40:000\$000     |                 |
| Illuminação .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 100:000\$000    |                 |
| Despezas miudas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 93:000\$000     |                 |
| Na consignação destinada ao porteiro da administração de Santa Catharina, reduzida de 300\$000.....                                                                                                                                                                                                                                      |                 | 10.510:882\$300 |
| 7. Telegraphos — Augmentada de 1:800\$ para consumo de agua da Repartição Central — Computadas em ouro as seguintes despesas :                                                                                                                                                                                                           |                 |                 |
| No material da administração geral, 1:778\$ para quota da Secretaria Internacional de Berna — No material para as linhas — Ferramentas e diversos para o serviço de conservação das linhas, sendo 17:778\$ em ouro ;                                                                                                                     |                 |                 |
| Para a renovação e consolidação das linhas e duplicação dos conductores de circuitos, sendo 84:445\$500 em ouro ;                                                                                                                                                                                                                        |                 |                 |
| Na verba — Material para as estações — Renovação do consumo das estações, pago em ouro ;                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                 |
| Na verba — Material de escriptorio, 2 <sup>a</sup> divisão — objectos de expediente, de desenho e diversos, pago em ouro — Reduzida de 15:000\$ a verba para fretes, conduções e seguro do material das linhas.....                                                                                                                      | 284:223\$122    | 7.236:221\$000  |
| 8. Garantia de juros.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10.012:756\$690 | 4.108:665\$546  |
| 9. Fiscalização — Transferidas para esta rubrica todas as consignações destinadas à fiscalização de estradas de ferro, de empresas de navegação e outras. Eliminadas as quantias de 1:000\$ para aluguel de casa para escriptorio da Estrada de Ferro de Baturité e de 1:800\$ para igual fim na Estrada de Ferro Central de Pernambuco. |                 |                 |

| Ouro | Papel |
|------|-------|
|      |       |

Reduzida de 2:307\$ a consignação destinada à conservação do material arrecadado da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana. Augmentada de 114:400\$ para as seguintes fiscalizações :

|                                                                                   |             |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------------|
| Fiscal da Empresa Industrial de Melhoramentos do Brazil .....                     | 12:000\$000 |                     |
| Expediente da fiscalização..                                                      | 3:000\$000  |                     |
| Fiscal do caes de Santos....                                                      | 12:000\$000 |                     |
| Expediente da fiscalização..                                                      | 3:000\$000  |                     |
| Fiscal da Companhia Melhoramentos da Lagoa de Botafogo.....                       | 9:000\$000  |                     |
| Fiscal da Companhia Industrial de Construções Hidráulicas (porto de Jaraguá)..... | 12:000\$000 |                     |
| Expediente da fiscalização.                                                       | 3:000\$000  |                     |
| Fiscal do arrasamento do morro de Santo Antonio.                                  | 12:000\$000 |                     |
| Fiscal da Companhia Norte Mineira.....                                            | 7:200\$000  |                     |
| Lloyd Brazileiro.....                                                             | 12:000\$000 |                     |
| <i>Amazon Steam Navigation Company</i> .....                                      | 6:000\$000  |                     |
| Companhia Navegação do Rio Parnaíba.....                                          | 1:200\$000  |                     |
| Companhia Pernambucana.                                                           | 700\$000    |                     |
| Companhia Navegação das Lagoas Norte e Manguaba                                   | 600\$000    |                     |
| Empreza Viação do Brazil..                                                        | 4:800\$000  |                     |
| Navegação do Baixo Tocantins.....                                                 | 360\$000    |                     |
| Fiscal da Estrada de Ferro da Vitoria ao Pecanha...                               | 7:200\$000  |                     |
| Idem da Companhia Industrial de Seda e Ramie....                                  | 2:400\$000  |                     |
| Idem da Companhia Centros Pastorais do Brazil.....                                | 6:000\$000  | .....               |
|                                                                                   |             | <b>434:260\$000</b> |

10. Estrada de Ferro do S. Francisco — na vigencia desta lei, eliminada a verba de 3:840\$ para dous segundos escripturarios, reduzida a 1:020\$ a verba para um continuo, eliminada a verba de 2:190\$ para dous serventes (tudo na administração central), substituida a tabella proposta para o pessoal do escriptorio do trâsfero pela seguinte :

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Ouro       | Papel          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------|
| 1 chefe do træfego.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8:400\$000 |                |
| 1 official.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2:880\$000 |                |
| 1 primeiro escripturario...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2:400\$000 |                |
| 1 segundo dito.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1:920\$000 |                |
| 1 amanuense.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1:440\$000 |                |
| 1 praticante.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1:080\$000 |                |
| 1 servente.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 500\$000   |                |
| Reduzida a 160:000\$ a verba para pessoal de estações e paradas; reduzida, no escriptorio da locomoção, a 500\$ a verba para servente; reduzida, no escriptorio da 4 <sup>a</sup> divisão, a 3:000\$ a verba para desenhista, eliminada a verba de 600\$ para servente e reduzida a 20:000\$ a consignação para eventuaes geraes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |            | 1.548:118\$900 |
| 11. Estrada de Ferro Paulo Afonso — Reduzida a 2:400\$ a verba para o escripturario contador.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |            | 116:152\$500   |
| 12. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco — Reduzida a 150:000\$ a verba para material para a tracção e elevada a 50:000\$ a verba para material destinado á linha.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |            | 753:049\$600   |
| 13. Estrada de Ferro Central do Brazil — Suprimida na 2 <sup>a</sup> divisão a verba destinada á ajuda de custo para os sub inspectores do træfego, que a perceberão pela dotação especial; elevada a 88:216\$ a verba para o pessoal de illuminação electrica e a gaz, e reduzida a 96:400\$ a consignação para material para o mesmo serviço; restabelecida a verba de 6:000\$ para o serviço chronometrico da estrada; reduzida de 7:000\$ a verba dos agentes para as estações de 1 <sup>a</sup> classe e aumentada de 5\$ a dos guardas para as mesmas; aumentada de 7:000\$ a verba para conferentes de 3 <sup>a</sup> classe das estações de 4 <sup>a</sup> classe; reduzida na 4 <sup>a</sup> divisão de 12:000\$ a verba para os dous ajudantes da locomoção; aumentada de 9:600\$ a verba para inspectores de tracção, cujo numero será de tres; aumentada de 7:200\$ a verba para os encarregados de deposito; computada a verba para combustivel e lubrificantes do modo seguinte : 2.200:000\$, ouro, e 300:000\$, papel ; incluidas após as palavras — Reparações de material rodante — as palavras — dos depositos ; aumentada de 10:000\$ a verba para mestres ajudantes ; aumentada |            |                |

Ogro Capel

de 1:000\$ a verba para ajudantes das officinas do Engenho de Dentro ; aumentada de 61:000\$ para consumo de agua ; incluidas na consignação para aquisição de machinas, material rodante e sobressalentes as seguintes palavras : — inclusive vagões de typo especial para lacticínios e minérios de pequeno valor ; e aumentada de 100:000\$ a verba para melhoramentos nas officinas e depositos ; subordinando-se esta verba à epigraphie — Obras novas (conta de capital) ; na 5<sup>a</sup> divisão escrever, após as palavras — Obras novas, as seguintes : — (conta de capital) ; consignada a dotação de 100:000\$ para o estabelecimento de uma officina de injecção de dormentes ; eliminadas da enumeração as palavras — substituição de dormentes ; reduzida de 22:000\$ a verba para essas obras novas, e redigida pela forma seguinte a verba para — Eventuaes geraes : Para attender a quaesquer despezas necessarias e imprevistas ou a deficiencias de verbas ; incluido o pagamento a Francisco Ferreira da Silva, telegraphista de 1<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, na importancia quo lhe for devida por vencimentos que deixou de receber, em consequencia de acto da administração, posteriormente nullificado.....

2.200:000\$000 25.442:461\$770

14. Inspeção das Obras Publicas da Capital Federal — Substituída a tabella na 1<sup>a</sup> divisão e na 2<sup>a</sup> pela seguinte :

1<sup>a</sup> divisão — Administração :

Pessoal :

|                                               |             |
|-----------------------------------------------|-------------|
| 1 inspector geral.....                        | 12:000\$000 |
| 2 chefes de divisão a 8:400\$                 | 16:800\$000 |
| 5 engenheiros de districto a 6:000\$.....     | 30:000\$000 |
| 5 conductores technicos a 3:000\$.....        | 15:000\$000 |
| 1 desenhista de 1 <sup>a</sup> classe ..      | 4:800\$000  |
| 2 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a 3:000\$    | 6:000\$000  |
| 1 secretario.....                             | 6:000\$000  |
| 1 contador.....                               | 4:800\$000  |
| 3 administradores de florestas a 2:550\$..... | 7:650\$000  |
| 1 fiel do deposito central...                 | 4:800\$000  |

|                                                                                                                           | Ouro         | Lapla. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------|
| 1 ajudante do fiel.....                                                                                                   | 3:600\$000   |        |
| 1 archivista.....                                                                                                         | 3:000\$000   |        |
| 1 1º escripturario.....                                                                                                   | 4:200\$000   |        |
| 3 2º ditos a 3:600\$.....                                                                                                 | 10:800\$00   |        |
| 3 amanuenses a 3:000\$....                                                                                                | 9:000\$000   |        |
| 3 praticantes a 2:000\$....                                                                                               | 6:000\$000   |        |
| 1 porteiro .....                                                                                                          | 3:000\$000   |        |
| 3 continuos a 2:000\$.....                                                                                                | 6:000\$000   |        |
| Diarias de 8\$ ao inspector,<br>7\$ aos chefes de divisão,<br>6\$ aos engenheiros de distri-<br>cto e 5\$ aos conductores | 28:105\$000  |        |
|                                                                                                                           | 181:555\$000 |        |
| <b>Material :</b>                                                                                                         |              |        |
| Objectos para expediente...                                                                                               | 6:400\$000   |        |
| Aluguel do predio onde func-<br>ciona a repartição.....                                                                   | 12:000\$000  |        |
| Serviço telephonico.....                                                                                                  | 2:000\$000   |        |
| Despezas miudas e de prom-<br>pto pagamento.....                                                                          | 5:000\$000   |        |
| Taxa de esgoto em 33 predios                                                                                              | 1:980\$000   |        |
|                                                                                                                           | 27:380\$000  |        |
| <b>Serviços diversos :</b>                                                                                                |              |        |
| Reparo de proprios nacio-<br>naes .....                                                                                   | 15:000\$000  |        |
| Trabalhos imprevistos.....                                                                                                | 10:000\$000  |        |
|                                                                                                                           | 25:000\$000  |        |
| <b>2ª divisão — Canalizações<br/>longinquas :</b>                                                                         |              |        |
| <b>Pessoal :</b>                                                                                                          |              |        |
| 1 conductor geral.....                                                                                                    | 3:600\$000   |        |
| 1 encarregado de deposito..                                                                                               | 1:800\$000   |        |
| 1 amanuense.....                                                                                                          | 3:000\$000   |        |
| 1 estafeta, diaria de 3\$500<br>em 300 dias.....                                                                          | 1:050\$000   |        |
| 1 feitor geral de encana-<br>mentos, diaria de 8\$....                                                                    | 2:920\$000   |        |
| 8 soldadores rebatedores,<br>diaria de 4\$.....                                                                           | 11:680\$000  |        |
| <b>Rio do Ouro e Santo An-<br/>tonio :</b>                                                                                |              |        |
| 1 zelador, diaria 8\$.....                                                                                                | 2:920\$000   |        |
| 3 trabalhadores,diaria 3\$500                                                                                             | 3:832\$500   |        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                          | Ouro         | Pape |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|------|
| S. Pedro :                                                                                                                                                                                                                                                               |              |      |
| 1 zelador, diaria 6\$.....                                                                                                                                                                                                                                               | 2:190\$000   |      |
| 2 trabalhadores,diaria 3\$500                                                                                                                                                                                                                                            | 2:555\$000   |      |
| Tinguá :                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |      |
| 1 zelador, diaria 8\$.....                                                                                                                                                                                                                                               | 2:920\$000   |      |
| 4 trabalhadores,diaria 3\$500                                                                                                                                                                                                                                            | 5:110\$000   |      |
| Turma dos caminhos flo-<br>restas, limpeza dos rios:                                                                                                                                                                                                                     |              |      |
| 1 feitor, diaria 4\$500.....                                                                                                                                                                                                                                             | 1:642\$500   |      |
| 6 trabalhadores,diaria 3\$500                                                                                                                                                                                                                                            | 7:635\$000   |      |
| Registros e encanamentos:                                                                                                                                                                                                                                                |              |      |
| 7 guardas de 1 <sup>a</sup> classe a<br>1:440\$.....                                                                                                                                                                                                                     | 10:080\$000  |      |
| 15 guardas de 2 <sup>a</sup> classe a<br>1:200\$ .....                                                                                                                                                                                                                   | 18:000\$000  |      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                          | <hr/>        |      |
| 80:965\$000                                                                                                                                                                                                                                                              |              |      |
| Material :                                                                                                                                                                                                                                                               |              |      |
| o necessário para esse ser-<br>vigo.....                                                                                                                                                                                                                                 | 15.000\$000  |      |
| Obras novas— Novas ca-<br>nalizações :                                                                                                                                                                                                                                   |              |      |
| Para a linha auxiliar das<br>canalizações dos rios Xe-<br>rem e Mantiqueira, não<br>devendo o pessoal technico<br>exceder de um engenheiro<br>chefe de divisão e de um<br>ajudante.....                                                                                  | 250:000\$000 |      |
| Na 3 <sup>a</sup> divisão, feitas asseguintes alterações:<br>Elevado a 15 o numero de trabalhadores da<br>tl resta da Tijuca e a 52 o de guardas de<br>reservatorios; e sendo destinados dos 100<br>trabalhadores jornaleiros 10 para o reserva-<br>tório do Pedregulho. |              |      |
| Em vez de— prosseguimento da rede de dis-<br>tribuição — diga-se — Obras novas — Pro-<br>seguimento, etc. etc.                                                                                                                                                           |              |      |
| Reunidas em uma só as consignações para<br>proseguimento da rede de distribuição e<br>para registro de incendio, sob o titulo —<br>Proseguimento da rede de distribuição e<br>penas de agua obrigatorias e registros de<br>incendios — assim subdividida:                |              |      |
| Pessoal.....                                                                                                                                                                                                                                                             | 90:000\$000  |      |
| Material.....                                                                                                                                                                                                                                                            | 130:000\$000 |      |

Substituida a tabella do  
pessoal do — Deposito Cen-  
tral pela seguinte:

## Pessoal:

|                                             | Ouro       | Papel       |
|---------------------------------------------|------------|-------------|
| 1 amanuense.....                            | 3:000\$000 |             |
| 2 auxiliares de escripta, a<br>1:500\$..... | 3:000\$000 |             |
| 5 trabalhadores, diaria 3\$500              | 6:387\$500 |             |
| 5 carrceiros, idem 4\$500..                 | 8:212\$500 |             |
| 1 feitor, idem 4\$500.....                  | 1:642\$500 |             |
| 1 servente, idem 4\$500....                 | 1:277\$500 |             |
|                                             |            | 23:520\$000 |

Eliminada a consignação para officinas, sub-  
stituída esta pela seguinte:

Aferição de hydrometros.

## Pessoal:

|                                                  |            |  |
|--------------------------------------------------|------------|--|
| 5 officiaes, diaria 6\$ durante<br>300 dias..... | 9.000\$000 |  |
|--------------------------------------------------|------------|--|

## Material :

|                             |            |  |
|-----------------------------|------------|--|
| O necessário para o serviço | 3:000\$000 |  |
|-----------------------------|------------|--|

Eliminada a verba de — Eventuaes.

1.486:550\$500

## 15. Estrada de Ferro do Rio do Ouro — Escriptorio.

## Pessoal :

|                               |             |  |
|-------------------------------|-------------|--|
| 1 director .....              | 6:000\$000  |  |
| 1 guarda-livros.....          | 6:000\$000  |  |
| 1 thesoureiro.....            | 4:800\$000  |  |
| 1 almoxarife.....             | 4:800\$000  |  |
| 1 1º escripturario.....       | 4:200\$000  |  |
| 1 2º dito.....                | 3:600\$000  |  |
| 1 amanuense.....              | 3:000\$000  |  |
| Diaria a 6\$ ao director..... | 2:190\$000  |  |
|                               | 34:590\$000 |  |

## Material :

|                              |            |  |
|------------------------------|------------|--|
| Objectos de escriptorio..... | 1:000\$000 |  |
|------------------------------|------------|--|

Trafego — Pessoal de es-  
tações :

## Cajú :

|                      |            |  |
|----------------------|------------|--|
| 1 agente.....        | 3:600\$000 |  |
| 1 conferente .....   | 2:000\$000 |  |
| 1 telegraphista..... | 1:800\$000 |  |

|                                                                                                                                                                                                        | Ouro        | Papel |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------|
| 1 machinista para o guindaste, diaria 6\$000.....                                                                                                                                                      | 2:190\$000  |       |
| 2 vigias nocturnos, diaria 3\$500.....                                                                                                                                                                 | 2:555\$000  |       |
| 2 guarda-chaves, diaria 3\$500                                                                                                                                                                         | 2:555\$000  |       |
| 1 feitor, diaria 4\$.....                                                                                                                                                                              | 1:460\$000  |       |
| 6 trabalhadores, diaria 3\$500                                                                                                                                                                         | 7:665\$000  |       |
| <b>Pavuna :</b>                                                                                                                                                                                        |             |       |
| 1 agente-telegraphista de 1ª classe.....                                                                                                                                                               | 2:400\$000  |       |
| 1 guarda-chaves, diaria 3\$500                                                                                                                                                                         | 1:277\$500  |       |
| <b>Botafogo — centro telegraphico e telephonico:</b>                                                                                                                                                   |             |       |
| 1 agente telegraphista de 1ª classe.....                                                                                                                                                               | 2:000\$000  |       |
| 1 guarda-chaves, diaria 3\$500                                                                                                                                                                         | 1:277\$500  |       |
| <b>José Bulhões e Belfort Roxo:</b>                                                                                                                                                                    |             |       |
| 2 agentes-telegraphistas de 2ª classe a 2:000\$.....                                                                                                                                                   | 4:000\$000  |       |
| 2 guarda-chaves, diaria 3\$500                                                                                                                                                                         | 2:555\$000  |       |
| 12 guarda-chaves, incumbidos das paradas de S. Francisco, rua Bella, Benfica, Praia Pequena, V. de Carvalho, Figueira, Rio do Ouro, S. Pedro, Iguassú, Tinguá, Engenho do Matto e Irajá, diaria 3\$500 | 15:330\$000 |       |
|                                                                                                                                                                                                        | 52:665\$000 |       |
| <b>Linhos telephonica e telegraphica :</b>                                                                                                                                                             |             |       |
| 1 encarregado da conservação das linhas, diaria 6\$.                                                                                                                                                   | 2:190\$000  |       |
| 3 trabalhadores, diaria 3\$500                                                                                                                                                                         | 3:832\$500  |       |
|                                                                                                                                                                                                        | 6:022\$500  |       |
| <b>Pessoal do movimento :</b>                                                                                                                                                                          |             |       |
| 3 chefes de trens incumbidos tambem das bagagens, a 2:000\$.....                                                                                                                                       | 6:000\$000  |       |
| 12 guarda - freios, diaria 3\$500.....                                                                                                                                                                 | 15:330\$000 |       |
|                                                                                                                                                                                                        | 21:330\$000 |       |

|                                                                                                                                | Ouro               | Papel |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------|
| <b>Material :</b>                                                                                                              |                    |       |
| Alugueis de casas para estação, paradas, material para os trens e objectos de expediente, material telegraphic o e telephonico | 12:000\$000        |       |
| Locomoção — pessoal da tracção:                                                                                                |                    |       |
| 1 encarregado geral, diaria 8\$.....                                                                                           | 2:920\$000         |       |
| 2 machinistas de 1 <sup>a</sup> classe, diaria 7\$.....                                                                        | 5:510\$000         |       |
| 2 machinistas de 2 <sup>a</sup> classe, diaria 6\$.....                                                                        | 4:380\$000         |       |
| 2 foguias de 1 <sup>a</sup> classe, diaria 4\$.....                                                                            | 2:920\$000         |       |
| 2 foguias de 2 <sup>a</sup> classe, diaria 3\$500.....                                                                         | 2:555\$000         |       |
| 2 grazeiros, diaria 3\$.....                                                                                                   | 2:190\$000         |       |
|                                                                                                                                | <u>20:475\$000</u> |       |
| Officinas :                                                                                                                    |                    |       |
| 1 ajustador, diaria 6\$.....                                                                                                   | 1:800\$000         |       |
| 2 limadores, idem .....                                                                                                        | 3:600\$000         |       |
| 1 torneiro, idem.....                                                                                                          | 1:800\$000         |       |
| 1 fundidor, idem .....                                                                                                         | 1:800\$000         |       |
| 1 ajudante, diaria 5\$.....                                                                                                    | 1:500\$000         |       |
| 2 carpinteiros, idem.....                                                                                                      | 3:000\$000         |       |
| 1 ferreiro, diaria 7\$.....                                                                                                    | 2:100\$000         |       |
| 2 malhadores, diaria 4\$...                                                                                                    | 2:400\$000         |       |
|                                                                                                                                | <u>18:000\$000</u> |       |
| <b>Material:</b>                                                                                                               |                    |       |
| Combustivel, lubrificantes, estopas, etc., para a tracção e as officinas.....                                                  | 110:000\$000       |       |
| Material para a officina (consertos).....                                                                                      | 20:000\$000        |       |
| Acquisição de pranchas....                                                                                                     | 75:000\$000        |       |
| Via permanente e conservação da picada dos encanamentos:                                                                       |                    |       |
| Pessoal:                                                                                                                       |                    |       |
| 1 mestre geral, diaria 8\$.....                                                                                                | 2:920\$000         |       |
| 8 feitores, diaria 4\$.....                                                                                                    | 11:680\$000        |       |
| 60 trabalhadores, diaria 3\$.....                                                                                              | 65:700\$000        |       |
| 2 pedreiros, diaria 5\$.....                                                                                                   | 3:650\$000         |       |
| 2 serventes, diaria 3\$500.....                                                                                                | 2:555\$000         |       |
|                                                                                                                                | <u>86:505\$000</u> |       |

| Material:                         | Ouro        | Papel               |
|-----------------------------------|-------------|---------------------|
| Dormentes.....                    | 55:000\$000 |                     |
| Trilhos e sobre-salentes.....     | 15:000\$000 |                     |
| Conservação de edifícios, etc.... | 3:000\$000  |                     |
| Eventuaes.....                    | 3:000\$000  |                     |
|                                   |             | <b>540:227\$500</b> |

16. Iluminação — Rectifica-la a tabella na discriminação das despezas — ouro — e das despezas — papel. Augmentada de 1:00\$0 para consumo de agua e de 3:00\$ para a diferença no aluguel da casa onde funciona a Inspectoria. Diminuída de 3:600\$ a consignação para aquisição e conservação de apparellhos.....
17. Esgoto da Capital Federal — Reduzida a 1:000\$ a consignação para eventuaes.....
18. Observatorio Astronomico — Augmentada de 7:00\$ para consumo de agua.....
19. Repartições e logares extintos — Eliminadas da sub-rubrica — Repartição Geral dos Telegraphos — as consignações referentes a um engenheiro ajudante, um in-pector de 2<sup>a</sup> classe e uma de 3<sup>a</sup>.....
20. Obras federaes nos Estados — Augmentada a verba de 178:620\$ para o porto de Natal e 4:90:600\$ para as obras do açudo de Quixadá. Substituídas no porto de Peruambucu as verbas relativas ao pessoal da dragagem pela seguinte :  
Férias do pessoal necessário a este serviço.....
- Reduzida de 20:000\$ a consignação para material de dragagem e aumentada de 20:000\$ a destinada ao pessoal para oficinas. No pessoal do porto de Santa Catharina substituída a denominação de escripturário pela de auxiliar. Substituída a tabella relativa ao pessoal e material de dragagem do mesmo porto pela seguinte :
- 5 mestres (sendo um com a diaria de 6\$500 e os mais a 5\$).....
- 2 contra-mestres .....
- 5 machinistas.....
- 5 foguistas.....
- 18 marinheiros.....

|             |             |
|-------------|-------------|
| 84:500\$500 |             |
|             | 47:815\$000 |

| Material :                                                                                                                  | Ouro                           | Papel        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------------|
| Carvão, lubrificantes, estopas, sobresalentes, balisamento, concertos do material, inclusive o da 3 <sup>a</sup> draga..... | 70:000\$000                    | 480:000\$000 |
| 21. Eventuaes.....                                                                                                          | 1.692:844\$500<br>100:000\$000 |              |

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado :

I. A conceder o usofructo da superficie maxima de 50 hectares e aproveitamento das águas necessarias, nos terrenos de propriedade nacional proximos a povoações, as associações agricolas que se proponham alli fundar e custear campos praticos de demonstração, exceptuando-se os terrenos da Quinta da Boa Vista.

II. A abrir concurrenceia para os serviços de navegação, caso julgue que as companhias delles incumbidas não os podem executar.

III. A abrir concurrenceia para o serviço da linha fluvial de Montevideó a Cuyabá, caso o Lloyd continue a não cumprir seu contracto, mantendo-se a verba actual para tal serviço, que continuará a ser de duas viagens mensaes.

IV. A entrar em accordo com os Governos estaduais sobre os meios praticos de realizar o recenseamento de 1900.

V. A reorganizar a Repartição Geral dos Correios da Republica, observando as seguintes modificações :

§ 1.<sup>º</sup> As funcções de sub-director, administradores, sub-administradores, ajudantes de administradores, contadores e ajudantes serão exercidas em commissão por pessoal do quadro dos Correios, a juizo do Governo, sem perda dos empregos que ocuparem.

Os actuaes serventuários desses cargos serão conservados enquanto bem servirem.

§ 2.<sup>º</sup> As funcões de agentes de 1<sup>a</sup> classe e de 2<sup>a</sup> poderão ser exercidas em commissão por pessoal das administrações a que estiverem subordinados.

§ 3.<sup>º</sup> Os contractos cujo valor excede de dez contos de réis deverão ser aprovados pelo Ministro, os de cinco até dez contos pelo director geral e os de menos de cinco contos pelos administradores.

§ 4.<sup>º</sup> O processo dos concursos para praticantes das administrações deverão ser aprovados pela Directoria Geral, e por esta serão feitas as nomeações destes funcionarios, mediante proposta dos administradores.

§ 5.<sup>º</sup> Os administradores possarão a ter, além das atribuições vigentes, as seguintes:

1<sup>a</sup>, nomear e demittir o pessoal das Agencias de 1<sup>a</sup> classe, menos os agentes, que serão nomeados pelo director geral, sendo feita a remoção dos empregados de nomeação dos administradores mediante proposta do director geral, quando se tratar de remover de uma para outra administração, e pelos administradores dentro da respectiva administração;

2<sup>a</sup>, licenciar e suspender até 30 dias o pessoal sob suas ordens;

3<sup>a</sup>, crear provisoriamente e no mesmo caracter, modificar e suprimir linhas postas, dentro do credito annualmente distribuido a cada administração;

4<sup>a</sup>, fixar provisoriamente os salarios dos estafetas das linhas trafegadas administrativamente.

§ 6.<sup>º</sup> As vantagens especiaes concedidas a funcionarios postaes serão exclusivamente as seguintes:

1<sup>a</sup>, tratando-se de commissão, serão abonados ao commissionado tão sómente transporte para si e sua familia e ajuda de custo de primeiro estabelecimento, correspondente, no maximo, aos vencimentos de um mez ; não haverá ajuda de custo para a inspecção de Agencias nem tampoco no caso de não importar a commissão em mudança de residencia do commissionado ; por exercicio financeiro não poderão ser concedidas mais de duas ajudas de custo ao mesmo funcionario, qualquer que seja o numero de commissões que tiver ;

2<sup>a</sup>, os vencimentos de um empregado em commissão serão os do cargo mais bem remunerado, prevalecendo os do cargo effectivo, caso os da commissão sejam inferiores ;

3<sup>a</sup>, tratando-se de substituições, ao funcionario substituto caberá a percepção do ordenado do seu emprego e da gratificação do substituido ;

4<sup>a</sup>, tratando-se do pessoal de correios ambulantes, serviço no mar e agentes embarcados, será abonada a gratificação de 20 % aos 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> officiaes, 25 % aos 3<sup>os</sup> officiaes e 30 % ao pessoal de categoria inferior ; além dessa gratificação será concedida uma diaria uniforme para pernoite, nunca excedente de 7\$000 ;

5<sup>a</sup>, os empregados promovidos ou removidos, que tiverem de mudar de residencia, terão direito a transporte para si e sua familia e uma ajuda de custo nunca excedente aos vencimentos de um mez, sem perda dos do seu cargo durante o prazo que lhes for marcado para essa mudança ; a nenhuma das duas primeiras vantagens terá direito o empregado removido a pedido, ou por imposição de pena disciplinar ;

6<sup>a</sup>, os carteiros continuarão a perceber, nos termos do art. 335 do regulamento de 10 de fevereiro de 1896, a gratificação adicional, quando tiverem mais de 15 annos de effectivo serviço postal, e os serventes nos termos do art. 336 do mesmo regulamento, a diaria adicional, desde que contarem mais de 10 annos de effectivo serviço postal.

§ 7.<sup>º</sup> Os suplentes das classes de praticantes, carteiros, continuos, carimbaadores e serventes serão demissiveis *ad nutum* e serão pagos pelas sobras das verbas para pessoal ; seu numero, sempre variavel, será calculado de modo a que perceba cada um uma diaria razoável, nunca excedente de 2\$500.

§ 8.<sup>º</sup> As promoções serão feitas 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade do serviço postal ; neste ultimo caso será sempre exigido um interstício de tres annos. O merecimento do funcionario será avaliado pela assiduidade, bom comportamento, zelo pelos serviços a seu cargo, competencia provada no desempenho de commissões importantes e na confecção de trabalhos que aproveitem à repartição.

Exceptua-se dessa regra o cargo de chefe de secção, que será sempre preenchido por merecimento.

§ 9.<sup>º</sup> Nos domingos e dias feriados não funcionarão a Directoria Geral e as secções de expediente, de contabilidade e thesourarias das administrações e sub-administrações, salvos os casos de necessidade inadiável e urgencia do serviço publico.

§ 10. Nos domingos e nos dias 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro, as secções de manipulação das administrações e sub-administrações e as Agencias encerraráo seu serviço ao meio-dia, desde que não fiquem prejudicadas as expedições e distribuições regulares e seja prevenido o publico com a devida antecedencia.

Os regimentos internos attenderão em detalhe a esta providencia.

§ 11. Todo o pessoal do quadro dos Correios da Republica será conservado enquanto bem servir, a juizo do Governo, e gozará das vantagens da aposen-

tadaria na forma da legislação vigente, sem que possa ser concedida vitaliciedade a empregado algum dessa repartição.

§ 12. Sempre que em uma localidade houver uma estação telegraphica federal, deverá tambem ter a seu cargo o serviço de Correios, desde que não haja affluencia de serviço de tal ordem que fique mais vantajosamente servido pela separação das duas repartições e salvo o caso de ser o agente incumbido da arrecadação de impostos.

§ 13. No regulamento que o Governo tiver de expedir para dar execução ás disposições deste numero, deverá rever o regulamento vigente e ter especialmente em vista regularizar a remessa de valores, generalisando, para as agencias com renda sufficiente, a emissão de vales até 200\$000.

VI. A fazer adaptação do proprio nacional, onde funciona o Telegrapho em Campos, para o fim de nelle instalar a Agencia do Correio.

VII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional os trabalhos organisados sobre Correios pelo amanuense da Repartição Geral dos Correios Alfredo Marques de Souza, caso esses trabalhos mereçam a approvação da Directoria da mesma repartição.

VIII. A resgatar as Estradas de Ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao S. Francisco, nos termos da clausula 25º do decreto n. 1030, de 7 de agosto de 1852.

IX. A adiantar mensalmente á Estrada de Ferro Central do Brazil até o maximo de 100:000\$, para solver despezas de prompto pagamento das diversas rubricas ; nenhuma prestação será entregue sem justificação do emprego da anterior.

X. A entrar em acordo com o Governo do Estado do Ceará, para o fim de lhe transferir o açude do Quixadá, comprehendendo as obras e o material existentes, obrigando-se o Governo do mesmo Estado a concluir a construcção do reservatorio e a executar os trabalhos necessarios para a irrigação da zona adjacente.

XI. A adquirir as obras do porto do Ceará, liquidando todas as questões pendentes com a *Ceará Harbour Corporation*, abrindo para esse fim os precisos creditos.

XII. A conceder aos Governos estaduais que pretendem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e n. 3314, de 16 de outubro de 1886, independentemente de concurrencia.

XIII. A abrir o credito de 31:162\$007 para ocorrer ao pagamento das diferenças que em seus vencimentos sofreram os conductores de 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o exercicio de 1897.

XIV. A despender até a quantia de 300:000\$ com a propaganda do consumo do café no estrangeiro.

Esta autorização só se fará effectiva no caso em que os Estados de S. Paulo, Minas, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia concorram para o mesmo fim, pelo menos, com dous centesimos da renda que arrecadarem do imposto de exportação do café.

XV. A contractar, na vigencia desta lei, a conclusão dos trabalhos do prolongamento da Ferro-via Central de Pernambuco até a cidade de Pesqueira, sob as seguintes condições :

a ) fazer cessão dos materiaes e obras que, porventura, existam ao longo da linha, aos arrendatarios, afim de serem empregados nas obras do prolongamento ;

b) ficarem todas as obras executadas, nos termos da lei, pertencendo á União, como partes integrantes da Ferro-via Central, para todos os efeitos do contracto de 12 de abril de 1898.

XVI. A transferir, nos extintos Arsenaes de Marinha da Bahia e do Recife, do Ministerio da Marinha para o da Industria, Viação e Obras Públicas os proprios, terrenos e material que forem julgados necessários para a installação e funcionamento das repartições dos Correios e Telegraphos, inclusive, quanto ao ultimo destes Arsenaes, o que for preciso para as obras de melhoramentos do porto.

XVII. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente para concluir o prolongamento da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguayana e executar o ramal de Sant'Anna do Livramento.

XVIII. A entrar em acordo com os concessionarios de burgos agricolas, cujos contractos não tenham incorrido ou venham a incorrer em pena de caducidade, no sentido de rescindil-os, podendo abrir os creditos porventura necessarios, para pagamento das indemnizações que se verificarem precisas.

XIX. A entrar em acordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de apressar a conclusão das obras da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886.

XX. A prorrogar por mais um anno o prazo concedido á Companhia Mogiana para conclusão das obras da linha de Araguay a Catalão.

XXI. A rever o regulamento que baixou com o decreto n. 967, de 8 de novembro de 1890, para o fim de pôr as funções do pessoal de acordo com as novas exigencias do contracto celebrado a 11 de setembro ultimo com a Companhia do Gaz do Rio de Janeiro.

Art. 23. Na vigencia desta lei, o exame phytopathologico instituido para as importações de vegetaes, sementes e objectos congeneres será feito no Jardim Botânico da Capital da Republica; nos Estados onde houver Alfandegas, poderá o Poder Executivo entrar em acordo com os estabelecimentos científicos, particulares ou officiais, afim de incumbil-os de igual tarefa.

Art. 24. A subvenção destinada á linha de navegação do Espírito Santo será paga pelo Governo a quem melhores vantagens offerecer, para efectuar o respectivo serviço, desde que o Lloyd deixe de efectual-o nos dous primeiros meses do exercicio financeiro.

Art. 25. Ficam na vigencia desta lei derogadas no regulamento dos Telegraphos as disposições :

Do art. 447, para o fim de que sejam feitas as nomeações do pessoal : por decretos as do director geral, vice-director e chefes do divisões ; por portaria do Ministro as dos chefes de secções, do secretario, dos chefes de districtos e seus ajudantes, dos telegraphistas chefes, do chefe da officina, do almoxarife, dos officiaes, dos escrivães, do ajudante da officina, do desenlinista chefe, dos inspectores de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, do despachante e dos telegraphistas de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes ; pelo director geral todas as outras.

Do paragrapho unico do art. 435, para o fim de serem os chefes de districto nomeados por proposta do director geral, de entre os engenheiros ajudantes e de serem estes nomeados por proposta do director geral, devendo apresentar o titulo de engenheiro ou bacharel em sciencias physicas e naturaes.

Dos capitulos XLIII e XLIV, na parte referente à 3<sup>a</sup> divisão, para o fim de, sem augmento de despesa, transferir de outras divisões e dar novas denominações ao pessoal necessário para a liquidação de contas dos districtos.

Art. 26. E' vedado ao Poder Executivo conceder prorrogação de prazo ás companhias ou empresas privilegiadas que tenham garantias de juros.

Art. 27. Na proibição ao Governo de conceder garantias de juros ás empresas e de lhes aumentar o capital garantido, comprehende-se a de pagar os juros deste em outra moeda que não seja o papel, quando não houver consignação diversa na lei.

Art. 28. O Governo poderá contractar a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro, cujas obras foram suspensas, com as companhias ou empresas de que as mesmas linhas forem o prolongamento, ou com quem maiores vantagens offerecer, mediante o ajuste que for combinado pela cessão das obras já realizadas e do material existente, contanto que taes contractos não acarretem onus para a União.

Art. 29. As estradas de ferro federaes serão obrigadas a permitir a circulação, em suas linhas, de vagões pertencentes a particulares, mediante as clausulas estabelecidas no art. 93 das condições regulamentares das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1897, ou fixando uma taxa kilometrica especial para o uso das linhas pelos vagões particulares.

Art. 30. Os contractos de aluguel de predios para serviços permanentes dos Correios, Telegraphos e vias-ferreas federaes, bem como os de condução de malas dos Correios, poderão ser feitos por tres anos.

Art. 31. Fica na vigencia desta lei desanexada da Inspectoria Geral de Obras Publicas da Capital Federal a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e erigida em serviço autonomo.

Art. 32. Fica revogado o art. 52 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 33. O Governo mandará proceder aos estudos necessarios, ouvido o Governo do Distrito Federal, para serem oportunamente apresentadas ao Congresso as bases de um coligo florestal.

Art. 34. As taxas arrecadadas nos termos e para os fins decretados pelo parágrafo unico do art. 7º da lei n. 334, de 16 de outubro de 1886, nos portos em que se estiverem executando trabalhos de melhoramentos custeados pela União, terão applicação exclusiva e especial á conclusão de taes obras, nos portos respetivos.

Art. 35. Na vigencia desta lei o Governo porá em concurrenceia publica, mediante os favores dos decretos ns. 1716, de 13 de outubro de 1869, e 3314, de 16 de outubro de 1883, as obras dos portos de Paranaguá e Antonina, na bahia de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 36. Para a execução do disposto no n. 24 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e na lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, o Governo procederá calculando o cambio á taxa média do anno em que foi feito o contracto.

Art. 37. O Poder Executivo fará uma revisão da actual tabella de vencimentos dos fiscaes de estradas de ferro e empresas de navegação e outras, distribuindo equitativamente a verba consignada no Orçamento vigente e sujeitando as novas tabelas à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 38. A disposição contida no art. 10, n. 6, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, deve ser entendida e aplicada, na vigencia do actual exercicio financeiro, apenas em relação aos empregados admittidos ao serviço de 1 de janeiro de 1898 em diante.

Art. 39. Na vigencia do actual exercicio financeiro, a gratificação trimestral não poderá ser concedida senão aos empregados que, durante cada trimestre, a

juizo do director, não tiverem dado mais de uma falta justificada no serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil e não tiverem sofrido a imposição de qualquer pena disciplinar ou administrativa.

Art. 40. Terão preferencia no preenchimento de vagas que se derem nos respectivos quadros os inspectores e feitores da Repartição Geral dos Telegraphos, dispensados em 1897.

Art. 41. Para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, residentes na Capital Federal e nos suburbios, serão emitidas assignaturas nominas e intransferíveis com o abatimento de 75% sobre o preço das passagens, gosando da mesma redução, quer nos trens do interior, quer nos de suburbios, as pessoas das familias daquelles empregados que residirem sob o mesmo tecto e ás suas expensas.

Art. 42. O Governo não poderá nomear para as vagas, que se derem nas diferentes repartições, pessoas estranhas aos quadros, enquanto houver addidos.

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 22.459:577\$547, em papel 115.830:213\$580.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Ouro            | Papel           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
| 1. Juros e mais despezas da divida externa...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 16.387:075\$556 |                 |
| 2. Idem e amortização dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2.352:957\$500  | 9.600:000\$000  |
| 3. Idem da divida interna fundavia.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | .....           | 26.142:354\$000 |
| 4. Pensionistas .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | .....           | 3.880:082\$000  |
| 5. Aposentados .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....           | 3.500:000\$000  |
| 6. Thesouro Federal, aumentada de 900\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | .....           | 994:945\$000    |
| 7. Tribunal do Contas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....           | 393:000\$000    |
| 8. Recebedoria da Capital Federal.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | .....           | 355:790\$000    |
| 9. Caixa de Amortização, aumentada de 360\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 100:000\$000    | 272:742\$500    |
| 10. Casa da Moeda, aumentada de 2:340\$ para consumo de agua.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | .....           | 738:540\$000    |
| 11. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> , aumentada de 2:340\$ para consumo de agua...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | .....           | 1.100:340\$000  |
| 12. Laboratorio Nacional de Analyses.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | .....           | 65:400\$000     |
| 13. Administração e custeio dos proprios nacionaes .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | .....           | 79:840\$000     |
| 14. Delegacia do Thesouro em Londres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 36:600\$000     |                 |
| 15. Delegacias Fiscaes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | .....           | 1.496:818\$000  |
| 16. Alfandegas, aumentada de 50:000\$ para aquisição de uma lancha a vapor para a Alfandega de Manáos; 9:520\$ para o pessoal da mesma lancha; 5:000\$ para combustivel e lubrificantes da mesma; 3:000\$ para aquisição de um escaler para a Alfandega de Santa Catharina; 20:000\$ para concertos na lancha desta mesma Alfandega; 18:000\$ para o pagamento do aluguel de armazens da Alfandega de Maceió; 11:700\$ para manutenção e custeio dos |                 |                 |

novos armazens da Alfandega do Pará ; 36:000\$ para elevar a 0,55 % a quota para o pessoal da Alfandega de Santos ; 60:000\$ para aquisição de utensis e apparelhos necessarios para a descarga nas Alfandegas dos Estados ; 2:340\$ para o consumo de agua da Alfandega da Capital Federal ; 360\$ para consumo de agua da Ilha Fiscal ; 61:081\$ para instalação e custeio da Alfandega de Sant'Anna do Livramento (Dec. n. 417, de 1896), assim distribuida :

Pessoal Ordenados Quotas

|                                                                                            | Ouro           | Papel                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------|
| 1 inspector.                                                                               | 3:200\$ 20     | 3:200\$                   |
| 5 1 <sup>os</sup> escripturarios a                                                         | 2:000\$ 11     | 10:000\$                  |
| 7 2 <sup>os</sup> escripturarios a                                                         | 1:300\$ 8      | 9:100\$                   |
| 1 thesoureiro, quebra 300\$.                                                               | 2:400\$ 14     | 2:700\$                   |
| 1 fiel .....                                                                               | 1:200\$ 8      | 1:200\$                   |
| 1 porteiro..                                                                               | 1:400\$ 9      | 1:400\$                   |
| 1 continuo.                                                                                | 480\$ 3        | 480\$ 28:080\$            |
| 165 quotas a 4 % sobre 300:000\$...                                                        | 12:000\$       |                           |
| 10 guardas a 1:000\$.....                                                                  | 10:000\$       |                           |
| Material .....                                                                             | 6:000\$        |                           |
| Instalação da Alfandega.....                                                               | 5:000\$        | 8:652\$240 9.031:158\$102 |
| 17. Mesas de Rendas, considerada de 1 <sup>a</sup> classe a Mesa de Rendas de Itajahy..... | 624:226\$000   |                           |
| 18. Junta Commercial.....                                                                  | 29:774\$000    |                           |
| 19. Empregados de repartições extintas.....                                                | 206:824\$978   |                           |
| 20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo.....                              | 1.500:000\$000 |                           |
| 21. Comissão de 2 % na venda de estampilhas.....                                           | 150:000\$000   |                           |
| 22. Ajudas de custo.....                                                                   | 40:000\$000    |                           |
| 23. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios,.....                         | 30:000\$000    |                           |
| 24. Juros dos bilhetes do Thesouro.....                                                    | 480:000\$000   |                           |
| 25. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....                                          | 650:000\$000   |                           |
| 26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....                     | 5.360:000\$000 |                           |
| 27. Idem diversos.....                                                                     | 50:000\$000    |                           |
| 28. Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União.....                          | 80:000\$000    |                           |
| 29. Comissões e corretagens.....                                                           | 20:000\$000    |                           |
| 30. Despezas eventuaes.....                                                                | 120:000\$000   |                           |
| 31. Reposições e restituições.....                                                         | 500:000\$000   |                           |
| 32. Exercicios findos.....                                                                 | 3.000:000\$000 |                           |

|                                                                                      |              | Ouro           | Papel           |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------|-----------------|
| 33. Obras, sendo:                                                                    |              |                |                 |
| na Capital Federal.....                                                              | 60:000\$000  |                |                 |
| nos Estados.....                                                                     | 340:000\$000 |                | 400:000\$000    |
| 34. Creditos especiaes.....                                                          |              | 2.379:267\$291 |                 |
| 35. Resgate de papel-moeda, nos termos do con-<br>tracto de 15 de junho de 1898..... |              |                | 41.869:379\$000 |
| 36. Fabrico de moeda de nickel.....                                                  |              | 1.195:024\$960 |                 |

**Art. 41.** E' o Governo autorizado :

1.<sup>o</sup> A abrir, no exercicio desta lei, creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. As verbas — Socorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer vez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehenderão os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior;

2.<sup>o</sup> A liquidar os debitos de toda a especie a que os bancos estão obrigados para com o Thesouro, pela forma que julgar mais conveniente aos interesses deste, submettendo a dívida de *bonus* do Banco da Republica do Brazil ao regimen da dívida geral do mesmo banco, devendo, neste caso, fixar prazo para a respectiva amortização ou liquidal-a em dinheiro nas condições acima indicadas ;

3.<sup>o</sup> A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos no paiz e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os precisos creditos ;

4.<sup>o</sup> A entrar em acordo com o Governo do Estado do Pará para a applicação do producto do imposto do mesmo Estado, percebido sob o titulo de — Auxilio à União ;

5.<sup>o</sup> A transferir para a cidade de Obidos a Mesa de Rendas de Cametá, elevando a respectiva categoria, sob o mesmo regimen e com atribuições iguais ás que tem as Mesas de Rendas do S. Francisco, Antonina e Itajahy ;

6.<sup>o</sup> A reformar a contabilidade publica, de modo a uniformisal-a e pôr os respectivos regulamentos de acordo com a lei de organisação do Tribunal de Contas ;

7.<sup>o</sup> A proceder á mudança da Alfandega da cidade de Paranaguá para o Porto d'Agua, podendo para esse fim abrir os precisos creditos destinados ao aluguel dos predios para este fim necessarios; e a fazer aquisição de dous escaleres para as Mesas de Rendas alfandegadas de Itajahy e S. Francisco, em Santa Catharina ;

8.<sup>o</sup> A mandar fabricar no estrangeiro, caso seja preciso, estampilhas do imposto de consumo e de sello ;

9.<sup>o</sup> A vender os proprios nacionaes, mediante concurrenceia publica, sendo esta dispensada quando o comprador for Estado ou municipio da Republica ; e a recolher o producto ao Thesouro para os fins determinados em lei ;

10. A entregar aos Estados os proprios nacionaes em que funcionam os respectivos poderes executivos estadaoas, podendo tambem o Governo receber por troca, com os Estados e municipios, os edificios que convenham aos serviços federaes ;

11. A annullar todas as apólices existentes no Thesouro e a elle pertencentes ;

12. A permittir que os terrenos a que se refere o art. 15, n. III da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, sejam incorporados ao patrimonio da irmandade do Sacramento da Candelaria desta Capital, afim de que ella, como mantenedora do asylo para a infancia desvalida, denominado — Gonçalves de Araujo — nelles installe tambem uma escola agricola profissional;

13. A dar nova organisação ás Caixas Economicas, dentro dos recursos das mesmas caixas, sem onus para o Thesouro.

Art. 45. Ficam approvados os creditos constantes da tabella annexa.

Art. 46. Da despesa em ouro dos diversos Ministerios, 25.627:876\$593 devem rão ser pagos em titulos do *floating loan*, na forma do accordo de 15 de junho de 1898.

Art. 47. Todos os pagamentos de despezas de materias serão centralizados no Thesouro e Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganisarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuará a ser efectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas Contadorias respectivas. Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima não será atendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 48. Continua em vigor o art. 10 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim D. Murtinho,*

## TABELLA—A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º e 2348, de 25 de agosto de 1873,  
art. 20

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

## EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2894 de 9 de maio de 1898

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de  
Direito do Recife Dr. José Joaquim Seabra e das custas do  
processo ..... 8:028\$523

Decreto n. 2908 de 13 de junho de 1898

Abre o credito especial para completar o credito aberto pelo de-  
creto n. 2894, de 9 de maio ultimo..... 8:253\$390

Decreto n. 2924 de 27 de junho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos e custas  
devidos ao Dr. Cincinato Americo Lopes..... 11:934\$440

Decreto n. 2947 de 25 de julho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos do tenente  
da Brigada Policial Vicente Pinto de Sant'Anna, de 24 de maio  
de 1894 a 8 de fevereiro de 1897..... 9:831\$111

Decreto n. 2961 de 1 de agosto de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados de magis-  
trados aposentados que reverteram à disponibilidade..... 146:000\$000

Decreto n. 2996 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio de Senadores — e  
— Subsidio de Deputados — do exercicio de 1898..... 618:750\$000

Decreto n. 2997 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e  
— Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de  
1898..... 76:200\$000

## Decreto n. 3041 de 19 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.....

152:711\$233

## Decreto n. 3057 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898.....

618:750\$000

## Decreto n. 3058 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....

76:200\$000

## Decreto n. 3133 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898.....

618:750\$000

## Decreto n. 3134 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....

76:200\$000

## Decreto n. 3159 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....

76:200\$200

## Decreto n. 3160 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados.....

598:125\$000

## Decreto n. 3219 de 4 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.....

87:808\$919

---

3.200:351\$046

## Ministerio da Guerra

## EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2933 de 4 de julho de 1898

Abre o credito especial para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.....

68:494\$900

Decreto n. 2986 de 30 de agosto de 1898

Abre o credito especial para despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.....

24:150\$000

Decreto n. 3020 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares do ensino.....

113:402\$880

Decreto n. 3054 de 24 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade, e das gratificações especiaes dos commandantes dos institutos militares do ensino.....

20:773\$333

Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898

Abre o credito especial para pagamento das despezas com as obras de que necessita uma parte da fachada principal do edificio em que funciona a Escola Militar.....

119:784\$592

Decreto n. 3126 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898.....

1.510:516\$000

Decreto n. 3127 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito especial para attender as despezas com o expediente da Escola Militar do Brazil e com o asseio e conservação do respectivo edificio.....

7:000\$000

## Decreto n. 3172 de 30 de dezembro de 1898

|                                                                                                                                      |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Abre o credito especial para attender ás despezas relativas aos institutos militares de ensino.....                                  | 69:230\$558    |
| Decreto n. 3221 de 7 de março de 1899                                                                                                |                |
| Abre o credito supplementar á verba — 16 <sup>a</sup> Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas — do exercicio de 1898.... | 574:900\$492   |
| Decreto n. 3239 de 28 de março de 1899                                                                                               |                |
| Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898.....                                                             | 61:037\$141    |
|                                                                                                                                      | <hr/>          |
|                                                                                                                                      | 2.569:295\$896 |

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

## EXERCICIO DE 1898

## Decreto n. 2878 de 18 de abril de 1898

|                                                                                                                                                      |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos dos telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil..... | 33:341\$508 |
| Decreto n. 2888 de 30 de abril de 1898                                                                                                               |             |

Abre o credito extraordinario para indemnizar a Companhia Brasileira de Phosphato de Cal, dos prejuizos e danños resultantes da rescisão de seu contracto.....

600:000\$000

## Decreto n. 2962 de 1 de agosto de 1898

|                                                                                                                                      |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Abre o credito extraordinario como complementar ao anteriormente votado para pagamento á Companhia de Navegação Lloyd de Bremen..... | 10:816\$550 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

## Decreto n. 3167 de 28 de dezembro de 1898

|                                                                                                                       |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Abre o credito extraordinario para pagamento á « Société Générale de Transports Maritimes à vapeur de Marseille»..... | 500:000\$000 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|

## Decreto n. 3237 de 18 de março de 1899

|                                                                                                  |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Abre o credito supplementar á verba 8 <sup>a</sup> da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897..... | 20:592\$000    |
|                                                                                                  | <hr/>          |
|                                                                                                  | 1.164:750\$148 |

## Decreto n. 3041 de 19 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.....

152:711\$233

## Decreto n. 3057 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898.....

618:750\$000

## Decreto n. 3058 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....

76:200\$000

## Decreto n. 3133 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898.....

618:750\$000

## Decreto n. 3134 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....

76:200\$000

## Decreto n. 3159 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....

76:200\$200

## Decreto n. 3160 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados.....

598:125\$000

## Decreto n. 3219 de 4 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898.....

87:808\$919

---

3.200:351\$046

## Ministerio da Guerra

## EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2933 de 4 de julho de 1898

Abre o credito especial para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.....

68:494\$900

Decreto n. 2986 de 30 de agosto de 1898

Abre o credito especial para despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.....

24:150\$000

Decreto n. 3020 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares do ensino.....

113:402\$880

Decreto n. 3054 de 24 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade, e das gratificações especiaes dos commandantes dos institutos militares do ensino.....

20:773\$333

Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898

Abre o credito especial para pagamento das despezas com as obras de que necessita uma parte da fachada principal do edificio em que funciona a Escola Militar.....

119:784\$592

Decreto n. 3126 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898.....

1.510:516\$000

Decreto n. 3127 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito especial para attender as despezas com o expediente da Escola Militar do Brazil e com o asseio e conservação do respectivo edificio.....

7:000\$000

## Decreto n. 3172 de 30 de dezembro de 1898

|                                                                                                                                      |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Abre o credito especial para attender ás despezas relativas aos institutos militares de ensino.....                                  | 69:230\$558    |
| Decreto n. 3221 de 7 de março de 1899                                                                                                |                |
| Abre o credito supplementar á verba — 16 <sup>a</sup> Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas — do exercicio de 1898.... | 574:900\$492   |
| Decreto n. 3239 de 28 de março de 1899                                                                                               |                |
| Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898.....                                                             | 61:037\$141    |
|                                                                                                                                      | <hr/>          |
|                                                                                                                                      | 2.569:295\$896 |

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

## EXERCICIO DE 1898

## Decreto n. 2878 de 18 de abril de 1898

|                                                                                                                                                      |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos dos telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil..... | 33:341\$508 |
| Decreto n. 2888 de 30 de abril de 1898                                                                                                               |             |

Abre o credito extraordinario para indemnizar a Companhia Brasileira de Phosphato de Cal, dos prejuizos e danños resultantes da rescisão de seu contracto.....

600:000\$000

## Decreto n. 2962 de 1 de agosto de 1898

|                                                                                                                                      |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Abre o credito extraordinario como complementar ao anteriormente votado para pagamento á Companhia de Navegação Lloyd de Bremen..... | 10:816\$550 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

## Decreto n. 3167 de 28 de dezembro de 1898

|                                                                                                                       |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Abre o credito extraordinario para pagamento á « Société Générale de Transports Maritimes à vapeur de Marseille»..... | 500:000\$000 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|

## Decreto n. 3237 de 18 de março de 1899

|                                                                                                  |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Abre o credito supplementar á verba 8 <sup>a</sup> da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897..... | 20:592\$000    |
|                                                                                                  | <hr/>          |
|                                                                                                  | 1.164:750\$148 |

**Ministerio da Fazenda**

**EXERCICIO DE 1898**

Decreto n. 2931 de 30 de junho de 1898

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27, para pagamento dos juros e amortização do emprestimo de £ 2.000.000 contrahido em Londres, no corrente exercicio..... 9.783:333\$333

Decreto n. 2985 de 26 de agosto de 1898

Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não aceitaram a conversão de que trata o decreto n. 2907, de 11 de junho de 1898..... 520:200\$000,

Decreto n. 3024 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento de despezas oriundas da conversão dos juros de 4 % ouro, das apolices da dívida publica interna em juros de 5 % papel..... 2.804:737\$500

Decreto n. 3039 de 17 de outubro de 1898

Abre o credito especial para restituição ao Estado de Minas Geraes do imposto pago pela importação de materiais para a construção da nova Capital..... 378:683\$420

Decreto n. 3085 de 7 de novembro de 1898

Abre o credito especial para a restituição de impostos devidos á Companhia Luz Stearica..... 1.425:150\$000

Decreto n. 3201 de 23 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1898..... 764:736\$262

Decreto n. 3207 de 30 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros e amortização da dívida interna — para occorrer ao pagamento da diferença de juros da conversão de apolices de 4 % ouro para 5 % papel.. 1.402:609\$760

Decreto n. 3213 de 20 de fevereiro de 1899

Abre o credito supplementar para pagamento de porcentagens  
devidas aos empregados de diversas repartições arrecadadoras  
no exercicio de 1898..... 280:000\$000

Decreto n. 3228 de 14 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Ajudas de custo — do  
exercicio de 1898..... 48:125\$180

Decreto n. 3241 de 28 de março de 1899

Abre o credito especial para — pagamento de juros — do empre-  
timo de 1897..... 3.600:000\$000

Decreto n. 3242 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Caixa de Amortização —  
do exercicio de 1898..... 7:200\$000

Decreto n. 3243 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Comissões e corretagens  
— do exercicio de 1898..... 30:000\$000

Decreto n. 3244 de 30 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros dos depositos das  
Caixas Economicas e Montes de Socorro — do exercicio  
de 1898..... 59:954\$566

Decreto n. 3245 A, de 31 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros diversos — do exer-  
cicio de 1898..... 575:000\$000

21.679:730\$541

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

## TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900, de acordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2318 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

*Socorros publicos.*

*Subsídio aos Deputados e Senadores* — Pelo que for preciso durante as prorrogações.

*Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographicó e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

## Ministerio das Relações Exteriores

*Extraordinarias no exterior.*

## Ministerio da Marinha

*Hospitales* — Pelos medicamentos e utensílios.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de boca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições náreas* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamentos de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Por diferenças de cambio e comissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despesas de enterro.

*Eventuais* — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias também determinadas por lei.

## Ministerio da Guerra

*Hospitales* — Pelos medicamentos, dietas e utensílios a praças do pret.

*Praças de pret* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

*Soldos e gratificações* — Pelos soldos e gratificações para os que forem nomeados alferes-alumnos, além do numero actual.

*Enpas* — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

*Despesas de corpos e quartéis* — Pelas forragens e ferragens.

*Clusses inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

*Fábricas* — Pelas dietas, medicamentos, utensílis, etapas e diárias a colonos.

*Diversas despezas e eventuais* — Pelo transporte de praças.

### Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

*Garantia de juros das estradas de ferro, aos engenhos centrais e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

*Correio Geral* — Para condução de malas.

### Ministerio da Fazenda

*Juros da dívida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

*Juros da dívida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Aposentados* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do crédito votado.

*Pensionistas* — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral quando a consignação não for suficiente.

*Caixa da Amortização* — Pelo feitio e assignatura de notas.

*Ribeiraria* — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores quando as consignações não forem suficientes.

*Alfandegas* — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao crédito votado.

*Mesas de Rendas* — Pelas porcentagens aos empregados quando não bastar o crédito votado.

*Comissão dos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer à despesa.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União* — Pelo excesso da arrecadação.

*Juros diversos* — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

*Juros dos bilhetes do Tesouro* — Idem, idem.

*Comissões e corretagens* — Pelo que for necessário além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orfãos* — Pelos que forem reclamados si a sua importância exceder a do crédito votado.

*Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

*Exercícios finais* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

*Reposiçãos e restituuições* — Pelos pagamentos reclamados quando a importância delas exceder à consignação.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



## DECRETO N. 653 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Annulla os decretos ns. 3128 e 3129, de 19 de novembro de 1898, e abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$, destinado ás despezas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e ás da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam annullados os decretos do Poder Executivo ns. 3128 e 3129, de 19 de novembro de 1898, passados em virtude dos decretos legislativos ns. 519 e 520, de 17 de novembro do mesmo anno, sendo o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$, destinado em partes iguais ás despezas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral e ás da substituição dos marcos arruinados ou que houverem desapparecido na fronteira do Brazil com a Republica do Perú; fazendo para isso as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*



## LEI N. 654 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1899

Autorisa o Poder Executivo a conceder tres meses de licença, sem vencimentos, ao pharmaceutico adjunto do Exercito Eutychio Conceição da Maia, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao pharmaceutico adjunto do Exercito Eutychio Conceição da

Maia tres vezes de licença sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*



#### DECRETO N. 655 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 117:920\$509, supplementar ás verbas ns. 14, 19 e 31 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 2º.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 117:920\$509, supplementar ás verbas abaixo mencionadas da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 2º, fazendo as necessarias operações

N. 14 — Policia do Distrito Federal :

|                       |             |
|-----------------------|-------------|
| Casa de Detenção..... | 84:982\$880 |
|-----------------------|-------------|

N. 19 — Assistencia de Alienados :

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| Hospicio Nacional..... | 32:496\$209 |
|------------------------|-------------|

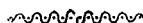
N. 31 — Instituto dos Surdos-Murdos..... 441\$420

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*



## DECRETO N. 656 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio de 27, para premio ao bacharel José Augusto Barreto de Mello Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio de 27, para premio ao bacharel José Augusto Barreto de Mello Rocha, de acordo com o art. 248 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, fazendo as operações de credito necessarias.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*

~~~~~

DECRETO N. 657.— DE 25 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito necessário para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal, antes da organização judiciaria do respectivo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessário para pagamento dos juizes de direito, que foram nomeados pelo Governo Federal após a promulgação da Constituição da Republica, porém antes da organização judiciaria do respectivo Estado, a datar do dia em que cada um deixou o exercício do cargo por força dessa organização, até serem aposentados ou aproveitados.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

~~~~~

## DECRETO N. 658 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1899

Providencia sobre a applicação do producto liquido da venda de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra e de proprios nacionaes e terrenos que se considerem definitivamente desnecessarios aos serviços do mesmo Ministerio e não sejam reclamados para os de qualquer outro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Dous terços do producto liquido das vendas de canhões imprestaveis e metaes pertencentes ao Ministerio da Guerra, e ora existentes, serão applicados em beneficio do serviço de aquartelamento hospitalar, melhoramento de fortificações e suprimento de material de guerra.

Paragrapho unico. O terço restante será escripturado na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º Pela mesma forma e na mesma proporção estabelecidas no art. 1º, será distribuido e aplicado o producto liquido da venda de proprios nacionaes e terrenos que, pela extincção ou mudança de estabelecimentos militares e corpos, se considerem definitivamente desnecessarios aos serviços do Ministerio da Guerra e não sejam reclamados para o serviço de qualquer outro Ministerio.

Paragrapho unico. Na venda desses proprios e terrenos se dará preferencia aos Estados ou Municipalidades que os reclamarem para serviço exclusivamente publico, mediante pagamento ao preço da avaliação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

~~~~~

DECRETO N. 659 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito na importancia de 1.206:750\$, destinado a supplementar a verba — Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.206:750\$, destinado a supplementar as consignações abaixo indicadas do art. 24 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, n. 12, que se tornaram deficientes para os respectivos serviços, devendo, porém, correr a importancia deste credito por conta dos saldos apurados em consignações da mesma verba — Estrada de Ferro Central do Brazil :

1 ^a divisão até.....	350\$000
2 ^a divisão até.....	295:000\$000
3 ^a divisão até.....	5:400\$000
4 ^a divisão até.....	606:000\$000
5 ^a divisão até.....	300:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 660 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza a concessão de licença a Ignacio Lazaro Bastos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder ao telegraphista de 1^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Ignacio Lazaro Bastos, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 661 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Isenta do pagamento de quaisquer direitos, na Alfandega da Capital Federal ou na de Santos, os volumes contendo um regulador destinado á torre da matriz de Uberaba ; e, na de Santa Catharina, as camas de ferro e trem de cozinha destinados ao Hospital de Caridade de Florianopolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Serão despachados livres de pagamento de quaisquer direitos, na Alfandega da Capital Federal ou na de Santos, os volumes contendo um regulador publico destinado á torre da matriz de Uberaba e importado pela commissão encarregada deste serviço ; bem como, na de Santa Catharina, os que contem camas de ferro e trem de cozinha importados pela mesa administrativa do Hospital de Caridade de Florianopolis, para uso do mesmo hospital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de novembro de 1890, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



DECRETO N. 662 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1890

Autoriza o Governo a dispensar os direitos de importação de 450 toneladas de material metallico da Empresa «Parahyba Water Company» e os do material de ensino importado pelo Collegio de São José de Lages, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar os direitos de importação de 450 toneladas de material metallico da Empresa «Parahyba Water Company», destinado ao abastecimento de agua á cidade da Parahyba, e igualmente, os do material de ensino importado pelo Collegio de S. José de Lages, no Estado de Santa Catharina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de novembro de 1890, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

